

Boletim Jurídico

Edição **271**
junho | 2026

Destques



Médica gestante participante do Programa Mais Médicos tem direito à estabilidade provisória.



Exploração fundada em vínculo familiar e dependência habitacional agrava a pena por trabalho análogo à escravidão.

www.trf4.jus.br/boletim

emagis | trf4

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Osni Cardoso Filho
Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Fernanda Grandi Kaliniewicz

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelo telefone (51) 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 271ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 110 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em abril e maio de 2026. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam as inovações e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaques a Apelação Cível nº [5010287-76.2024.4.04.7200](#), julgada pela 11ª Turma, cuja relatora para o acórdão foi a Desembargadora Federal Eliana Paggiarin Marinho; e a Apelação Criminal nº [5013833-57.2024.4.04.7001](#), apreciada pela 8ª Turma, sob a relatoria da Desembargadora Federal Ana Paula De Bortoli.

O primeiro destaque tratou do reconhecimento da estabilidade provisória de médica gestante participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, tema que colocou em debate os limites da tutela constitucional da maternidade diante de vínculos jurídicos que não se enquadram nos modelos tradicionais de relação de trabalho.

Ao examinar a controvérsia, a Turma reconheceu que a garantia constitucional não pode ser restringida pela qualificação formal do vínculo estabelecido com a Administração Pública. Embora a legislação que disciplina o programa afaste a existência de relação empregatícia, o colegiado entendeu que a proteção assegurada à gestante deve ser interpretada à luz de sua finalidade constitucional, voltada não apenas à trabalhadora, mas também à tutela do nascituro e da família.

Em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 542 e com as diretrizes de julgamento com perspectiva de gênero estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, o acórdão reformou a sentença para reafirmar a amplitude da proteção constitucional à maternidade e a necessidade de conferir efetividade às garantias asseguradas pela Constituição.

O segundo destaque tratou da responsabilização penal pela submissão de trabalhador idoso a condições degradantes de trabalho e moradia, em contexto marcado por intensa vulnerabilidade social.

Além de reafirmar a compreensão de que a dignidade humana constitui o núcleo de proteção do delito previsto no art. 149 do Código Penal (reduzir alguém a condição análoga à escravidão), a decisão conferiu especial relevância à forma pela qual vínculos pessoais podem ser instrumentalizados para perpetuar situações de exploração.

O colegiado reconheceu que a dependência habitacional da vítima e a relação de confiança decorrente do vínculo familiar foram elementos decisivos para a manutenção da situação de submissão, justificando a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal.

O precedente evidencia que relações de acolhimento, convivência ou confiança, quando instrumentalizadas para restringir a autonomia de pessoas vulneráveis e perpetuar situações de exploração, ampliam a reprovabilidade da conduta e justificam resposta penal mais severa.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO.

1. Numa interpretação sistemática do art. 5º, II, da Lei 12.016/09 e considerando que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, nos termos da Súmula nº 267 do STF, tem-se que o art. 5º, II, *supra*, permite a impetração de mandado de segurança de decisão judicial da qual não caiba recurso com efeito suspensivo, e não de decisão judicial da qual não caiba mais recurso com efeito suspensivo, porque o recurso cabível já fora utilizado pela parte.

2. No caso concreto, o que se verifica do trâmite processual é que a parte ora impetrante utilizou todos os recursos adequados previstos no sistema processual, em que a mesma questão foi sucessivamente examinada, ainda que em desconformidade com aquilo que a impetrante entende como correto.

3. Em tais condições, não é cabível a propositura de mais um mandado de segurança para reexaminar-se matéria que já foi objeto de reiterado exame pelo Tribunal em mais de um momento, tendo a jurisdição deste Tribunal se esgotado.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (SEÇÃO) Nº 5035369-44.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2026)

02 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não comprovada a má-fé do agente financeiro, no caso em tela, incabível a sanção consistente na repetição em dobro dos valores a serem devolvidos.

2. Cabível indenização por danos morais à parte autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias.

3. Dar parcial provimento ao recurso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016306-83.2024.4.04.7205, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. TUTELA DE URGÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DA BALEIA FRANCA. PLANO DE MANEJO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO PARA INTERVENÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DIÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Ainda que o licenciamento ambiental seja anterior ao Plano de Manejo da APABF, o artigo 3º, inciso IV, e o artigo 6º, ambos do decreto federal de 14.09.2000, assim como o artigo 46 da Lei 9.985/2000, já exigiam autorização do ICMBio para a intervenção no interior da UC, requisito que não foi observado pelo empreendedor.

2. A baixa densidade populacional não é o único requisito para a ocupação do local, estando associado ao exercício de atividades específicas ali permitidas, todas de natureza agrícola e semelhantes, o que implica, obviamente, vedação à implantação do empreendimento em discussão, de caráter urbano. A própria menção à construção de residências está vinculada à “infraestrutura associada ao desenvolvimento das atividades permitidas”, ou seja, as edificações autorizadas são apenas aquelas necessárias ao desempenho de operações agrícolas, pecuárias etc., inexistindo possibilidade de implantação de um loteamento urbano.

3. Os fatos de o inquérito civil ter sido instaurado em 2021 e de o licenciamento ambiental ter sido deferido em 2017 não afastam a atualidade da ameaça que se pretende acautelar, pois a implantação do loteamento – circunstância efetivamente causadora dos danos ambientais e sociais aqui cogitados – está em plena fase de execução.

4. Quanto ao argumento de que seria inviável a suspensão de parte da licença ambiental, não há como dar acolhida à tese do agravante, pois inexistente qualquer impedimento ao sobrestamento da eficácia da permissão apenas no tocante à parcela do loteamento inserida em zona de produção rural, porque somente nessa porção

foi verificada aparente ilegalidade. Caso se viesse a concluir pela impossibilidade de suspensão apenas parcial da autorização – como defendido pelo recorrente –, a solução a ser aplicada seria, então, a paralisação total do empreendimento, porquanto não seria admissível, a fim de prestigiar a suposta indivisibilidade da licença, fechar os olhos à verossimilhança da alegação relacionada aos danos ilícitos causados ao meio ambiente.

5. Acolhida, em parte, a pretensão recursal, a fim de reduzir a multa imposta ao agravante ao valor de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037750-25.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026\)](#)

04 – APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DIREITO SANCIONADOR. DNIT. TRANSFERÊNCIA. PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS.

1. Malgrado não se desconheça que o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) impõe ao alienante a obrigação de comunicar a venda do veículo ao órgão executivo de trânsito, no prazo de 30 dias, sob pena de responder de forma solidária com o adquirente pelas infrações praticadas com o uso do veículo, cumpre destacar que essa responsabilidade solidária, nessas situações, não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com o artigo 1.267 do Código Civil, pois a transferência da propriedade móvel opera-se pela tradição (artigo 1.267 do Código Civil).

2. Caso se imputasse ao recorrente as penalidades administrativas ocorridas posteriormente à venda do bem, estar-se-ia a beneficiar o novo proprietário do veículo, o verdadeiro infrator, contrariando o princípio da intranscendência das penas (artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador. Precedentes.

3. Apelação provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003272-97.2022.4.04.7209, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2026\)](#)

05 – APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCABÍVEL.

1. Estando instruída a inicial com os contratos de relacionamento firmados entre as partes, extratos de movimentação da conta-corrente, faturas do cartão de crédito, planilhas de evolução da dívida e demonstrativos de débito, não se pode falar em carência de ação por ausência de documentos essenciais à sua propositura.

2. Os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação, pois basta que o credor ingresse com a ação monitória e comprove o fato constitutivo de seu direito, buscando por essa via a formação do título para instruir futura execução.

3. A inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

4. Provimento à apelação.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012079-02.2023.4.04.7006, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2026\)](#)

06 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Hipótese em que não se trata de anulação reflexa do ato administrativo, mas sim de anulação que é decorrência lógica do pedido formulado.

2. O simples fato de a parte não ter postulado expressamente essa anulação/cancelamento não parece suficiente para se concluir que se trata de anulação reflexa, sob pena de as partes poderem interferir na fixação da competência JEF/Justiça Comum, que é absoluta, expressando ou suprimindo o pedido de anulação do ato administrativo.

3. É impossível, no caso, a obtenção do efeito pretendido, qual seja, a remoção para outra instituição de ensino superior, sem a anulação/cancelamento do ato administrativo que indeferiu o pedido na esfera administrativa, ato administrativo este específico, de efeitos concretos e de caráter individual.

4. Isso faz com que a situação se enquadre na norma do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, que impede o processamento do feito perante os Juizados Especiais Federais.

5. Desacolhimento do conflito e reconhecimento da competência do suscitante, o juízo substituto da 9ª Vara Federal de Florianópolis.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(SEÇÃO\) Nº 5038484-73.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2026\)](#)

07 – DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA DE BARRAGEM EM ASSENTAMENTO. DEVER DO INCRA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INCRA contra sentença que, em ação civil pública ajuizada pelo MPF, determinou a adoção de providências para garantir a segurança e a estabilidade da barragem localizada no Assentamento Capela, em Capela de Santana/RS, no prazo de 180 dias, observadas as recomendações da SEMA/RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a presença das condições da ação (interesse de agir, inépcia da inicial e possibilidade jurídica do pedido); (ii) o enquadramento da barragem do Assentamento Capela nos critérios da Lei nº 12.334/2010; (iii) o dever do INCRA de adotar medidas para garantir a segurança e a estabilidade da barragem; e (iv) a alegada violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ausência de interesse de agir foi rejeitada, pois a controvérsia não se limita à falta de resposta do INCRA aos ofícios, mas à ausência de adoção de providências concretas diante das anomalias técnicas identificadas na barragem, o que demonstra a utilidade e a necessidade da tutela jurisdicional.

4. A preliminar de inépcia parcial da inicial foi rejeitada, uma vez que os pedidos não são genéricos e as irregularidades foram suficientemente descritas nos documentos que instruem o procedimento administrativo, garantindo a delimitação do objeto da demanda e o exercício da ampla defesa.

5. O dever do INCRA de adotar medidas para garantir a segurança da barragem foi mantido, pois, ainda que não haja elementos suficientes para o enquadramento integral da estrutura na Lei nº 12.334/2010, a vistoria técnica da SEMA/RS apontou inconformidades que comprometem a segurança, impondo à autarquia, na condição de responsável, a promoção de medidas corretivas e estudos técnicos pertinentes.

6. As alegações de violação à separação dos poderes e à cláusula da reserva do possível foram rejeitadas, uma vez que a atuação judicial visa exigir o cumprimento de um dever concreto de agir do INCRA diante de uma situação de risco identificada por órgão técnico, aplicando-se o princípio da precaução, e limitações orçamentárias não podem afastar a obrigação mínima de prevenção e segurança, conforme reiterado pela jurisprudência do TRF4.

7. O prazo de 180 dias – fixado pela sentença para a adoção das providências necessárias à garantia da segurança e estabilidade da barragem – foi mantido, em consonância com a legitimidade da imposição judicial de medidas corretivas e de regularização técnica, conforme a jurisprudência do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. O dever do INCRA de garantir a segurança de barragens em assentamentos fundiários subsiste independentemente do enquadramento integral na Lei nº 12.334/2010, impondo-se a adoção de medidas corretivas e de regularização técnica com base no princípio da precaução, sem que isso configure violação à separação de poderes ou à reserva do possível.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.334/2010, art. 3º, inc. I e II, art. 8º, inc. VII, VIII e IX, art. 10, *caput* e § 2º, art. 12, *caput* e incisos, art. 17, inc. I, V, VII, VIII, IX, X e XIII; CPC, art. 487, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5025492-33.2019.4.04.7100, rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, 3ª Turma, j. 11.10.2022; TRF4, AC 5017755-08.2021.4.04.7100, rel. Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, j. 15.02.2022; TRF4, AC 5030167-05.2020.4.04.7100, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, 4ª Turma, j. 12.02.2025; TRF4, AC 5067565-83.2020.4.04.7100, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, 4ª Turma, j. 20.06.2024.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039799-16.2024.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2026\)](#)

08 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COLETIVA. REPASSES FEDERAIS. EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF). MODALIDADE I. LIMITES DA EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva ajuizada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) contra a União. A ação buscava o reconhecimento do direito de municípios com menos de 30 mil habitantes ao enquadramento de suas Equipes de Saúde da Família (ESF) na

Modalidade I, para fins de recebimento de incentivo financeiro federal, e a condenação da União ao pagamento das diferenças. A sentença, contudo, limitou a eficácia subjetiva aos municípios filiados à CNM na data do ajuizamento da ação e situados na jurisdição da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a validade das preliminares arguidas pela União (incompetência territorial, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita e impugnação ao valor da causa); (ii) o direito dos municípios ao enquadramento das Equipes de Saúde da Família (ESF) na Modalidade I e ao recebimento dos incentivos financeiros federais correspondentes; e (iii) a extensão da eficácia subjetiva da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As preliminares de incompetência territorial, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita e impugnação ao valor da causa, arguidas pela União, foram rejeitadas. A competência territorial é concorrente (CF/1988, art. 109, § 2º; CPC, art. 51, parágrafo único), e a CNM demonstrou domicílio em Porto Alegre/RS. A legitimidade ativa da CNM foi comprovada pela autorização em assembleia extraordinária e pela Lei nº 14.341/2022, que alterou o art. 75, III e § 5º, do CPC. A ação coletiva é via adequada para direitos individuais homogêneos, e o valor da causa é inestimável, conforme art. 292 do CPC.

4. O recurso da União, que buscava a improcedência da ação, foi desprovido. A Portaria nº 2.488/GM/MS/2011 reformulou a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), retirando o requisito de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) para o enquadramento das Equipes de Saúde da Família (ESF) na Modalidade I, tornando o critério exclusivamente demográfico (população de até 30 mil habitantes nos demais estados). A Portaria nº 978/GM/MS/2012, ao fixar os valores de financiamento, ignorou o novo conceito, mais abrangente, de eSF Modalidade I, adotando listas antigas. Essa conduta é contraditória e viola o art. 2º, § 1º, da LINDB, bem como os princípios da proteção da confiança, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. A União não comprovou a alegada incapacidade orçamentária, e a concretização dos direitos à vida e à saúde (CF/1988, arts. 5º e 196) prevalece sobre a reserva do possível, especialmente quando a alocação de recursos já está estabelecida por regramentos. A prescrição quinquenal foi declarada, atingindo parcelas anteriores a 08.12.2015.

5. O recurso da CNM foi parcialmente provido para afastar a limitação subjetiva da eficácia da sentença. Embora o Tema 499 do STF restrinja a eficácia subjetiva da coisa julgada em ações coletivas de rito ordinário aos filiados residentes na jurisdição do órgão julgador, o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AgInt no REsp nº 1.856.644/SC e EREsp nº 1.367.220/PR) interpretou que, no que tange à competência territorial do órgão prolator, questão não enfrentada especificamente na decisão do STF (Tema 499), a expressão “competência territorial do órgão prolator” se refere ao tribunal de segundo grau quando a decisão é proferida em grau recursal. Assim, a eficácia da sentença coletiva abrange todos os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para garantir a tutela coletiva e a isonomia, e considerando o direito à saúde, a eficácia da sentença deve ser estendida aos associados residentes na jurisdição do TRF4, e o processo deve ser cindido e remetido aos respectivos TRFs para julgamento dos municípios em suas circunscrições.

6. A fluência dos juros de mora e da correção monetária deve observar a sistemática de atualização monetária e juros de mora em condenações judiciais contra a Fazenda Pública, segue a taxa SELIC a partir de 09.12.2021 (EC 113/2021), sendo restaurada a aplicação do IPCA-E e dos juros da poupança a partir de 01.10.2025 (EC 136/2025), conforme Temas 810/STF e 905/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da ré União desprovida. De ofício, adequar a fluência dos juros de mora e da correção monetária.

Tese de julgamento:

8. A Portaria nº 2.488/GM/MS/2011, ao retirar o requisito de IDH, garante o enquadramento das Equipes de Saúde da Família (ESF) na Modalidade I com base exclusivamente no critério demográfico, e a Portaria nº 978/GM/MS/2012 deve ser aplicada a esses municípios, sob pena de violação à segurança jurídica e à boa-fé.

9. Em ações coletivas propostas por associações, a eficácia subjetiva da sentença proferida em grau recursal por tribunais (TJs e TRFs) abrange todos os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do respectivo tribunal, e não apenas do juízo de primeiro grau.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXI, 109, § 2º, 196, 198, § 1º; ADCT, art. 68; CPC, arts. 51, parágrafo único, 75, III, § 5º, 292, 487, I, 1.008; CDC, arts. 81, 82, 91, 93, II; LINDB, art. 2º, § 1º; Lei nº 7.347/1985, arts. 16, 21; Lei nº 8.080/1990; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I; Lei nº 9.494/1997, arts. 1º-F, 2º, 2º-

A; Lei nº 12.703/2012; Lei nº 14.341/2022, art. 3º, V; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; Portaria nº 2.488/GM/MS/2011; Portaria nº 978/GM/MS/2012; Súmula 85 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 573.232 (Tema 82), rel. Min. Marco Aurélio, j. 14.05.2014; STF, RE 612.043 (Tema 499), rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.05.2017; STF, RE 1.101.937 (Tema 1075), rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.04.2021; STF, ADPF 45; STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.856.644/SC, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 09.08.2022; STJ, EREsp nº 1.367.220/PR, rel. Min. Raul Araujo, Corte Especial, j. 06.03.2024; TRF4, 5046013-67.2017.4.04.7100, 4ª Turma, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 17.11.2020. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5067464-46.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2026)

09 – DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA. CÔMPUTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que reconheceu o direito de militar à contagem de tempo de serviço prestado na iniciativa privada para fins de reserva remunerada, com percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de serviço prestado na iniciativa privada pode ser computado para fins de reserva remunerada de militar, e se a concessão inicial do benefício constitui ato jurídico perfeito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada é assegurada para fins de reserva remunerada de militar, conforme interpretação teleológica e sistemática do art. 201, § 9º, da CF/1988, que não estabelece distinção entre aposentadoria e reserva remunerada para este fim.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal tem se posicionado no sentido de que a lei se refere a “anos de serviço”, e não a “tempo de efetivo serviço militar”, para a vantagem financeira, sendo aplicáveis os arts. 50, II, da Lei nº 6.880/1980 e 64 da Lei nº 8.237/1991.

5. A manutenção do benefício de remuneração com grau hierárquico superior é devida, pois a concessão inicial, baseada no preenchimento dos requisitos legais à época, constituiu ato jurídico perfeito, cuja anulação posterior violaria a segurança jurídica, conforme o art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

7. O tempo de serviço prestado na iniciativa privada deve ser computado para fins de reserva remunerada de militar, em aplicação da contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, da CF/1988, e em respeito ao ato jurídico perfeito da concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002051-38.2024.4.04.7103, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2026)

10 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. MANUTENÇÃO DE MATRÍCULA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil pública que deferiu tutela de urgência para determinar o cancelamento da matrícula da agravante, F.L.F., e de outros discentes no curso de Medicina da UNIPAMPA, obtida por meio de transferência *ex officio*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade da transferência *ex officio* de instituição de ensino superior estrangeira para uma pública brasileira; (ii) a necessidade de o dependente requerer nova transferência *ex officio* após subsequente remoção do servidor; e (iii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a jurisprudência, em regra, não admita a transferência *ex officio* de instituição estrangeira para pública brasileira devido à ausência de congneridade e às diferentes sistemáticas de acesso, o caso da agravante merece ponderação específica, pois a UNIPAMPA, por meio de seu setor jurídico, analisou e deferiu

o pedido de transferência há quase cinco anos, e o REVALIDA não se aplica à validação de matrizes curriculares, mas sim de diplomas estrangeiros, conforme Parecer CNE/CES nº 787/2016. Além disso, o STJ já excepcionou a regra de congeneridade em casos peculiares (EAREsp nº 751.095/DF).

4. A lei não exige que o dependente requeira nova transferência *ex officio* após subseqüentes remoções do servidor, nem vincula a vaga ocupada à permanência indefinida do vínculo de dependência. O instituto é apreciado a partir das peculiaridades fáticas existentes à época do pedido, tendo por objetivo garantir a continuidade dos estudos do dependente cujo responsável tenha sido removido a interesse da administração pública.

5. O perigo de dano alegado pelo Ministério Público Federal é mitigado pela sua própria inércia em buscar medidas acautelatórias desde 2022, período em que a agravante vem cursando Medicina na UNIPAMPA, restando apenas dois semestres para a conclusão do curso, o que depõe contra a urgência do dano.

6. A situação fática peculiar da agravante, que está no penúltimo semestre do curso de Medicina e já perdeu oportunidade de estágio/internato, justifica a manutenção de sua matrícula para preservar a continuidade de seus estudos e a utilidade do processo, sem prejuízo concreto à UNIPAMPA ou a outros estudantes. A medida é reversível e fundamenta-se na razoabilidade, evitando o perecimento do direito antes do exame colegiado.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005011-62.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026)

11 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que reconheceu a parcial ilegitimidade passiva do INSS e declarou a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, em ação que discute falha na fiscalização e controle de empréstimos consignados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o INSS possui legitimidade passiva *ad causam* em ação que discute falha na fiscalização e controle de empréstimos consignados fraudulentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois é responsável pela averbação e gestão da margem consignável, conforme a Lei nº 10.820/2003, o Decreto nº 10.046/2019 e a Instrução Normativa PRES/INSS nº 100/2023.

4. A jurisprudência do TRF4 orienta que compete às instituições financeiras e ao INSS verificar a veracidade e autenticidade dos contratos de empréstimo, suportando os danos decorrentes de falha na conferência de licitude.

5. A operação de mútuo consignado é perfectibilizada mediante a chancela da autarquia previdenciária, o que torna imprescindível sua fiscalização e seu controle.

6. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* deve ser aferida em abstrato, a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, e a autora atribui falha ao INSS na fiscalização e controle da contratação.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003006-67.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026)

12 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de tutela de urgência. O mandado de segurança visava à anulação da questão nº 28 do 2º Exame Nacional de Cartórios (ENAC), sob a alegação de que a banca examinadora incorreu em contradição lógica ao fundamentar a manutenção do gabarito de questões distintas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de controle judicial de atos de banca examinadora de concurso público em caso de contradição na fundamentação; (ii) a existência de duas alternativas corretas para a questão nº 28 do 2º Exame Nacional de Cartórios (ENAC); e (iii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e art. 300 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A urgência para o deferimento da medida liminar está configurada, uma vez que a habilitação no Exame Nacional de Cartórios (ENAC) é requisito indispensável para a inscrição no IV Concurso de Cartórios do Estado do Rio Grande do Sul, conforme o Edital nº 01/2026, item 4.2, alínea *i*.

4. A probabilidade do direito alegado é evidente, pois a banca examinadora do ENAC incorreu em contradição lógica ao fundamentar o julgamento de recursos administrativos referentes às questões nºs 28 e 95.

5. Na questão nº 28, a banca manteve o gabarito oficial (alternativa “A”) sob o fundamento de que incidiria o art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, afastando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de solicitação de falência mediante qualquer modalidade de protesto.

6. Contraditoriamente, na questão nº 95, a mesma banca invocou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que havia sido afastada na fundamentação da questão nº 28 para manter o gabarito preliminar.

7. A aplicação de entendimentos jurídicos divergentes pela banca examinadora em questões de mesma natureza, sem justificativa plausível, configura um proceder injurídico e passível de correção judicial, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 1568161 AgR, j. 05.11.2025; STF, RE 1114732 AgR, j. 18.10.2019).

8. Diante da contradição, conclui-se que a questão nº 28 possui duas alternativas corretas, tornando-a anulável e impondo a atribuição da respectiva pontuação ao impetrante.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo de instrumento provido para atribuir ao agravante a pontuação referente à questão nº 28 do ENAC e, caso atingida a pontuação necessária, expedir o certificado de habilitação respectivo.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006940-33.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026\)](#)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GDASUS. TERMO FINAL DA PARIDADE. SERVIDOR INATIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que fixou o termo final da paridade para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Sistema Único de Saúde (GDASUS) a servidor inativo. A sentença exequenda determinou a observância da paridade até o início dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir o termo final da paridade para o pagamento da GDASUS a servidor inativo, considerando a data de início dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença transitada em julgado estabeleceu que a paridade da GDASUS com servidores ativos cessa com o início dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho.

4. A folha financeira do servidor inativo é inservível para aferir o termo final da paridade, pois a gratificação não constaria nos contracheques pretéritos antes do reconhecimento judicial do direito.

5. A paridade da GDASUS está associada ao seu caráter genérico, cessando quando a gratificação passa a remunerar o desempenho individual dos servidores ativos, em caráter *pro labore*.

6. A Portaria CGESP de 31 de março de 2014 comprova que o primeiro ciclo avaliativo da GDASUS produziu efeitos financeiros a partir de abril de 2014.

7. A jurisprudência desta Corte corrobora a compreensão de que a paridade deve ser observada até abril de 2014. (TRF4, AG 5024419-49.2020.4.04.0000, 4ª Turma, relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, julgado em 07.10.2020).

IV. DISPOSITIVO

8. Negado provimento ao agravo de instrumento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028818-48.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2026\)](#)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME REVALIDA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar para anular as questões nºs 02 e 40 do Caderno de Provas Tipo 1 da primeira etapa do REVALIDA 2025.2, atribuindo a respectiva pontuação ao impetrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode intervir em critérios técnicos de bancas examinadoras para anular questões de um exame (REVALIDA) que foram desconsideradas em outro (ENAMED) devido a desajuste estatístico, mas não por vício técnico ou erro conceitual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O INEP alega que o REVALIDA e o ENAMED possuem finalidades e modelos estatísticos distintos, sendo o REVALIDA baseado na Teoria Clássica dos Testes (TCT), e o ENAMED, na Teoria de Resposta ao Item (TRI).

4. As questões foram desconsideradas no ENAMED por desajuste estatístico ao modelo TRI, e não por vício técnico ou erro conceitual, o que justifica a diversidade de critérios de correção entre os exames.

5. A intervenção do Judiciário em critérios técnicos de bancas examinadoras é medida excepcional e limitada à ocorrência de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, diante das justificativas técnicas apresentadas pela autarquia.

6. O cumprimento imediato da liminar impõe ajustes artificiais em sistemas informatizados complexos, além de gerar uma aprovação *sub judice* que pode comprometer a logística da segunda etapa do certame.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo de instrumento provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006624-20.2026.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2026\)](#)

15 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VERBAS PERMANENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que acolheu a impugnação da UFRGS em cumprimento de sentença, excluindo o auxílio-alimentação e a saúde suplementar da base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o auxílio-alimentação, a saúde suplementar e o terço de férias devem compor a base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia deve corresponder à remuneração do servidor à época em que o benefício poderia ser usufruído, incluindo todas as verbas de natureza permanente.

4. O auxílio-alimentação, a saúde suplementar e o terço de férias são verbas de caráter permanente que integram a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluídos na base de cálculo da licença-prêmio indenizada.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo de instrumento provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006183-39.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026\)](#)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para determinar a realização de perícia médica oficial e viabilizar a remoção provisória de servidora pública federal (Professora EBTT) do IFC – *Campus* São Bento do Sul para o IFSC – *Campus* Joinville, por motivo de saúde, em razão de quadro psiquiátrico grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, especialmente o perigo de dano, para a remoção provisória de servidora por motivo de saúde, bem como a legalidade do indeferimento administrativo do pedido de remoção entre institutos federais distintos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade, conforme o art. 300 do CPC.

4. A existência de acompanhamento psiquiátrico e recomendação médica de remoção não se confunde, por si só, com a demonstração de risco iminente ou incapacidade atual para o exercício das funções.

5. O quadro clínico da agravante é acompanhado desde 2019, e ela permaneceu no exercício regular de suas atividades após o retorno ao *campus* de origem, inexistindo demonstração de agravamento súbito ou de risco concreto e imediato à sua integridade física ou psíquica que justifique a concessão da tutela de urgência.

6. Não se evidencia o alegado perigo de dano qualificado apto a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

8. A mera existência de acompanhamento psiquiátrico e recomendação médica de remoção não configura perigo de dano qualificado para a concessão de tutela de urgência em pedido de remoção de servidor por motivo de saúde, especialmente quando o quadro clínico é de longa data e não há demonstração de agravamento súbito ou risco imediato à integridade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.112/1990, art. 36, parágrafo único, III, *b*; CPC, art. 300, art. 1.015, inc. I, art. 1.019, inc. I; CF/1988, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, APELREEX 5000942-75.2013.4.04.7102, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 4ª Turma, j. 26.11.2015; TRF4, AG 5025621-32.2018.4.04.0000, rel. Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, j. 16.10.2018; STJ, Tema Repetitivo 1322.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003031-80.2026.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026\)](#)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. ADICIONAL DE PONTUAÇÃO. AÇÃO ESTRATÉGICA BRASIL CONTA COMIGO. MÉDICO RESIDENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a despeito da qualidade de empresa pública federal com capital social integralmente sob propriedade da União (artigo 2º da Lei 12.550/2011), a EBSEH não goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

2. A Portaria nº 492/2020/MS previa o adicional de bonificação para os estudantes do 5º e do 6º anos de Medicina e seus supervisores, não estendendo tal benefício a médicos residentes. Quanto aos residentes, a participação no programa foi regulamentada pela Portaria nº 580/2020 – MS, que previa a bonificação em pecúnia.

3. Não pode o Judiciário, contrariando o planejamento da Administração na concessão de benesses, conceder benefício não previsto, mormente se considerado que o residente já fora agraciado pela remuneração em pecúnia.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5083098-86.2023.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2026\)](#)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SEGURO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL – DFI. FCVS. APÓLICE PÚBLICA. CEF. VÍCIO CONSTRUTIVO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Conforme precedente do STJ (REsp nº 1.622.608/RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11.12.2018), à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

2. Recurso provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013402-72.2014.4.04.7001, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2026\)](#)

19 – DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA URBANA. AUTORIZAÇÃO VÁLIDA. PROVIMENTO DO APELO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação anulatória, mantendo autuação do IBAMA por destruir floresta nativa do bioma Mata Atlântica sem autorização. O apelante alega possuir autorização do órgão ambiental competente, que a vegetação suprimida era secundária em estágio médio/avançado de regeneração e que a área é urbana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da supressão de vegetação com autorização do órgão competente, considerando o estágio sucessional da vegetação; (ii) a classificação da área como urbana ou rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vegetação suprimida deve ser classificada como secundária em estágio médio de regeneração. Embora a perícia inicial tenha indicado vegetação primária, o inventário florístico posterior e a coerência com perícia realizada em autos contíguos de idênticas características apontam para vegetação secundária em estágio médio de regeneração, aplicando-se os arts. 23 e 31 da Lei nº 11.428/2006.

4. A área em questão é urbana. As autorizações de corte e a licença prévia emitidas pela FATMA em 2009 referem-se à supressão de vegetação em área urbana. Leis complementares municipais (nº 06/2009 e nº 002/2004, art. 1º) preveem a cobrança de IPTU na área desde 2009, e o INCRA cancelou o cadastro rural do imóvel. A autuação e o embargo não podem se sustentar em meras inferências de fraude no licenciamento.

5. O apelante possuía autorizações e licenças válidas. As autorizações e as licenças foram concedidas pelo órgão competente (FATMA) em conformidade com os arts. 23 e 31 da Lei nº 11.428/2006, que regulam a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração em áreas urbanas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

7. A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, em área urbana, com autorização de órgão ambiental competente e em conformidade com a Lei nº 11.428/2006, afasta a ilegalidade da autuação ambiental.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.428/2006, arts. 23 e 31; Lei Complementar Municipal nº 06/2009; Lei Complementar Municipal nº 002/2004, art. 1º.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000519-15.2013.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026\)](#)

20 – DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo réu em ação civil pública (ACP) que o condenou ao desfazimento de edificação (Bar do Zado) em área de preservação permanente (dunas com vegetação de restinga e terreno de marinha) na Praia da Ferrugem, em Garopaba/SC, e à elaboração de um plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD). O réu busca o afastamento da condenação à demolição, mantendo apenas a elaboração e a implantação do PRAD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a medida demolitória é proporcional ao dano ambiental e se a sua manutenção, com a implementação de um PRAD, seria mais eficaz para a preservação ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A boa-fé do réu é inegável, pois o Município de Garopaba não opôs óbices ao funcionamento do estabelecimento por mais de 35 anos, emitindo alvará de licença, e o imóvel possui inscrição de ocupação de terreno de marinha (RIP nº 8113.0000165-37), conferindo “aparência de absoluta regularidade”.

4. A demolição da edificação é afastada por ser desproporcional e não trazer benefício ambiental relevante. O laudo pericial aponta que os danos mais notáveis são a disseminação de espécies exóticas e a alteração da dinâmica sedimentar, e que a demolição isolada não promoveria a restauração plena do ecossistema. A implantação de um PRAD, com remoção de espécies invasoras e outras medidas mitigatórias, seria mais eficaz

e proporcional ao dano, especialmente considerando que o estabelecimento já adota medidas de preservação e que há regeneração natural da vegetação no entorno.

5. A demolição é precipitada, pois o Município de Garopaba já assinou o termo de adesão de gestão de praias (TAGP), que é o primeiro passo para a implantação do Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima (Projeto Orla), o qual incluirá a Praia da Ferrugem. É mais razoável aguardar a definição desse projeto para uma solução coordenada e global, evitando penalizar pontualmente um estabelecimento de “baixo impacto ambiental” enquanto outras edificações congêneres permanecem.

6. O réu já firmou e cumpriu um termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual de Santa Catarina em 23.11.2004 para adequações ambientais no local, tornando desarrazoada uma nova exigência de demolição.

7. A condenação à elaboração de um PRAD é mantida, devendo este estar em conformidade com as definições do Projeto Orla, para melhor adequar as instalações à preservação ambiental do local, que se encontra em APP de restinga fixadora de dunas/dunas frontais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do réu provido. Recurso do Ministério Público Federal prejudicado.

Tese de julgamento:

9. A demolição de edificação em área de preservação permanente (APP) pode ser afastada quando demonstrada a boa-fé do ocupante, a desproporcionalidade da medida em relação ao dano ambiental e a existência de um plano de gestão integrada da orla (Projeto Orla) em curso, sendo mais adequada a elaboração de um plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD) em conformidade com o planejamento regional.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.651/2012, art. 3º, VIII, IX e X; art. 8º, *caput*.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001335-70.2018.4.04.7216, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026\)](#)

21 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença proferida em ação civil pública que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os requeridos, sendo o ente municipal sob o regime de execução subsidiária, às obrigações de desocupar a área em litígio e promover a recuperação ambiental a partir da elaboração de PRAD.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i)

se restaram preenchidos os requisitos para responsabilização civil; (ii) o preenchimento dos requisitos para a regularização fundiária urbana, considerada a legislação federal e municipal; (iii) a possibilidade de suspensão da demanda para oportunizar a regularização fundiária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões relativas ao Tema 1010/STJ, à prescrição, à nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e à nulidade por homologação do PRAD no âmbito da ação penal foram rejeitadas quando da apreciação do agravo interno interposto contra a decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo à apelação, não cabendo rediscussão sobre o tema.

4. A responsabilidade civil por dano ambiental é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, bastando, para a sua caracterização, a demonstração do nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta apontada como lesiva, a qual pode ser comissiva ou omissiva. A obrigação de reparação dos danos ambientais possui natureza *propter rem*, podendo ser exigida tanto do autor direto da degradação, quanto do atual proprietário do imóvel. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. A apreciação da viabilidade ou não da regularização fundiária, que pressupõe o preenchimento de diversos requisitos normativos e a instauração de um procedimento coletivo, compete às autoridades administrativas, não cabendo, ao menos não nesta via, o reconhecimento judicial e genérico da existência de tal direito ao apelante, provimento que poderia ensejar o comprometimento da eficácia do título executivo.

6. Inexiste nos autos notícia de que o pleito tenha sido efetivamente veiculado na via administrativa e de que o ente municipal tenha instaurado qualquer procedimento nesse particular.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido, apenas para postergar a exigibilidade das obrigações ao trânsito em julgado da demanda.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5023026-57.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2026)

22 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender leilões de imóvel em execução extrajudicial e determinou a remessa dos autos ao CEJUSCON para conciliação.

2. É prudente suspender o leilão do imóvel até ulterior decisão do juízo e remeter os autos ao CEJUSCON para tentativa de conciliação, com base no poder geral de cautela (CPC, art. 297), considerando o risco de dificultar a satisfação do direito do mutuário e o direito social à moradia (CF/1988, art. 6º).

3. O certificado pelo oficial registrador goza de fé pública e presunção de legitimidade, não sendo razoável desconstituir tal presunção em juízo preliminar sem contraditório e instrução. A purga da mora é possível até a averbação da consolidação fiduciária, que ocorreu em 10.11.2025, conforme Lei nº 13.465/2017.

4. A suspensão dos leilões até a realização da audiência de conciliação é mantida, para possibilitar eventual transação entre as partes e evitar prejuízos a terceiros, mesmo após a consolidação da propriedade.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido, ficando prejudicado o agravo interno.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003482-08.2026.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2026)

23 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face de sentença que, em ação de revisão de contrato de alienação fiduciária, anulou o procedimento extrajudicial sob fundamento de ausência de comprovação da regularidade da intimação para purga da mora, embora a pretensão inicial se limitasse ao reconhecimento do direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade fiduciária, especialmente após a vigência da Lei nº 13.465/2017; (ii) a ocorrência de julgamento *extra petita* pela sentença de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de alienação fiduciária transfere a propriedade resolúvel do bem ao fiduciário como garantia da obrigação, conforme o art. 26 da Lei nº 9.514/1997.

4. Em caso de inadimplemento, o oficial do registro certifica o fato e averba a transferência da propriedade ao credor fiduciário, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997.

5. A mera propositura de ação, sem comprovação da plausibilidade do direito alegado ou do depósito da dívida, não impede a adoção das medidas cabíveis pelo credor fiduciário diante do inadimplemento contratual, conforme os arts. 330, § 3º, e 784, § 1º, do CPC.

6. Eventual falha no serviço de débito em conta não exime o devedor da responsabilidade pelo adimplemento das parcelas, cabendo-lhe acompanhar a liquidação das prestações para evitar a mora.

7. O direito à moradia, a boa-fé objetiva, o devido processo legal e a função social da propriedade e do contrato, por si sós, não asseguram a continuidade do vínculo contratual em financiamentos habitacionais, que se baseiam em política pública com parâmetros técnicos e objetivos que exigem o cumprimento das obrigações.

8. A sentença incorreu em julgamento *extra petita* ao anular o procedimento extrajudicial sob fundamento de ausência de comprovação da regularidade da intimação para purga da mora, matéria não suscitada pela parte autora, cuja pretensão se limitava ao reconhecimento do direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade.

9. Após a entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, a purgação da mora somente é admitida antes da consolidação da propriedade. Uma vez consolidado o domínio em favor do credor fiduciário, remanesce ao devedor apenas o direito de preferência para aquisição do imóvel, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, conforme o Tema Repetitivo nº 1288 do STJ.

10. O Tema Repetitivo nº 1288 do STJ é de observância obrigatória pelos juízes e pelos tribunais, nos termos do art. 927, inc. III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para sua aplicação imediata (STJ, AgInt no REsp 2044906 PR, rel. Min. Afrânio Vilela, T2, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024).

11. No caso concreto, a consolidação da propriedade ocorreu em 2024, já sob a égide da Lei nº 13.465/2017, o que inviabiliza a purgação da mora nos moldes pretendidos pela parte autora.

12. A consolidação da propriedade regularmente averbada constitui prova suficiente da higidez do procedimento extrajudicial, inexistindo elemento concreto apto a infirmá-la, especialmente porque a própria parte autora admitiu na petição inicial ter sido regularmente intimada para purgar a mora.

13. Reconhecida a nulidade da sentença por julgamento *extra petita* e estando o feito maduro para julgamento, impõe-se a apreciação imediata do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso provido.

Tese de julgamento:

15. Após a entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, a purgação da mora em contratos de alienação fiduciária de imóvel é admitida apenas antes da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, remanescendo ao devedor, após a consolidação, tão somente o direito de preferência para adquirir o imóvel nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032854-04.2024.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2026\)](#)

24 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTRANGEIROS. REUNIÃO FAMILIAR. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reunião familiar de nacionais haitianos. A ação foi proposta antes da edição da Portaria Interministerial MJSP/MRE 38/2023, que regulamentou a concessão de autorização de residência prévia e visto temporário para haitianos com vínculos familiares no Brasil.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Estão em discussão: o interesse de agir diante do não esgotamento da via administrativa; a possibilidade de o Judiciário interferir na política migratória; e a distribuição dos honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intervenção do Poder Judiciário em atos executivos deve ser restrita a hipóteses excepcionalíssimas, em observância ao postulado constitucional da divisão de poderes, exigindo a exaustão das possibilidades administrativas (STJ, SLS 3.092/SC).

4. O deferimento do visto na via administrativa caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, assim como a ausência do referido pedido, após determinação judicial.

5. No momento do ajuizamento da ação, havia interesse processual da parte autora, pois a Portaria Interministerial MJSP/MRE 38/2023 ainda não havia sido editada, o que, em tese, faria recair sobre a União a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, conforme o art. 85, § 10, do CPC.

6. Após a publicação da Portaria 38/2023, o comportamento dos autores divergiu, sendo necessário considerar fatos supervenientes que influenciam o julgamento do mérito, nos termos do art. 493 do CPC.

7. Para os autores que comprovaram o protocolo do processo administrativo, a União deve arcar com os honorários de sucumbência, por ter dado causa ao ajuizamento da ação.

8. Com relação aos autores que não comprovaram o requerimento administrativo após determinação judicial, nem fizeram menção de pedido na petição ou registro no *site* do Ministério da Justiça, fica afastada a sucumbência da União, motivo pelo qual respondem pelos honorários sucumbenciais no valor de um salário mínimo, com a obrigação suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação da União parcialmente provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038239-35.2021.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2026\)](#)

25 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração ao “Programa Mais Médicos para o Brasil” e o pagamento de parcelas correspondentes. A autora foi dispensada indevidamente durante o período de estabilidade provisória decorrente de gravidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se o direito da médica participante do Programa Mais Médicos para o Brasil à estabilidade provisória da gestante, independentemente da natureza do vínculo, e as consequências da dispensa indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei 12.871/2013, embora não configure vínculo empregatício ou funcional (art. 17), envolve efetiva prestação de serviço médico e remuneração por bolsa-formação (art. 19).

4. A proteção à maternidade e à família é assegurada pela Constituição Federal (CF/1988, arts. 6º, 7º, XVIII, 226, § 7º, e 227), configurando direito social fundamental.

5. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 542 (RE 842844), firmou tese de que a trabalhadora gestante tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, mesmo em cargo em comissão ou contrato temporário.

6. A própria Lei 12.871/2013, em seu art. 20, § 1º, reconhece o direito da médica participante à licença-maternidade, com complementação do benefício pelo Programa Mais Médicos.

7. A Resolução 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) impõe o julgamento com perspectiva de gênero, considerando as assimetrias históricas que penalizam a mulher no mercado de trabalho em razão da maternidade.

8. A médica participante do Programa Mais Médicos tem direito à estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), até cinco meses após o parto.

9. Comprovado o desligamento da autora do programa em 13.02.2014, durante a gestação, e sendo a data provável do parto 14.09.2014, a reintegração é inviável devido ao decurso do prazo de estabilidade.

10. A União deve arcar com o pagamento de indenização correspondente a todas as prestações devidas no período de 14.02.2014 até cinco meses após o parto (14.02.2015), como se houvesse a efetiva participação da autora no programa, incluindo reflexos previdenciários.

11. Sobre os valores pretéritos incidirá correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora da poupança (Lei 11.960/2009) até a Emenda Constitucional (EC) 113/2021. A partir da EC 113/2021, aplica-se a taxa SELIC. Após a EC 136/2025, incidirá IPCA para atualização monetária e juros simples de 2% ao ano após a expedição do requisitório, ressalvada a possibilidade de modificação por Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7873 e Temas 1.361/STF e 1.170/STF.

12. A União pagará honorários advocatícios sobre os valores devidos à autora, fixados nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), em razão da sucumbência mínima da autora.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso de apelação parcialmente provido para reconhecer o direito da autora à estabilidade provisória da gestante a partir do desligamento do Programa Mais Médicos até cinco meses após o parto, com reflexos previdenciários e na contagem do tempo de serviço/contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010287-76.2024.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026)

26 – DIREITO INTERNACIONAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de exoneração de obrigação alimentar em cumprimento de sentença estrangeira. O executado, pai de duas filhas portuguesas, alegou que as alimentandas concluíram a formação acadêmica e possuem independência financeira, comprometendo o sustento de sua filha menor no Brasil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, no âmbito de cumprimento de sentença estrangeira de alimentos, apreciar pedido de exoneração da obrigação alimentar e se o Judiciário brasileiro possui competência para revisar o mérito de decisão estrangeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No Brasil vigora o sistema de delibação, segundo o qual o STJ examina apenas os requisitos formais da decisão estrangeira, sem adentrar no mérito. Consequência lógica é que, uma vez efetuada a homologação, o pedido de exoneração da obrigação alimentar não pode ser apreciado em sede de cumprimento de sentença estrangeira.

4. A homologação da sentença estrangeira não permite a revisão ou a exoneração da obrigação alimentar no âmbito do cumprimento de sentença, e a revisão do mérito da condenação implicaria violação à coisa julgada, não havendo espaço probatório e argumentativo suficiente na fase executiva para essa rediscussão.

5. A competência para modificar a obrigação alimentar é do Judiciário português, uma vez que a execução internacional de alimentos implica regime de cooperação restrita, limitando a autoridade judiciária nacional à execução do julgado estrangeiro, sem imiscuir-se no mérito da condenação.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011397-11.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2026)

27 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MANDADO DE LIVRE PENHORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado de livre penhora em execução de título extrajudicial.

2. O pedido de penhora é legítimo e cabível ao menos uma vez no processo, independentemente de prévia indicação de bens, conforme o art. 829, § 1º, do CPC, e o indeferimento é contrário ao art. 797 do CPC, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor e em observância ao princípio da efetividade.

3. A decisão agravada indeferiu o pedido de mandado de livre penhora, argumentando que os bens que guarnecem a residência são, em regra, bens de família, e que os bens passíveis de penhora na residência do devedor geralmente possuem valor irrisório e são de difícil alienação judicial, tornando a medida inútil à execução, apesar do fim máximo da execução ser a satisfação do débito.

4. A jurisprudência das turmas administrativas da Corte é pacífica no sentido de que é possível a expedição de mandado de livre penhora, ao menos uma vez no processo, independentemente de prévia indicação de bens.

5. O pedido de expedição de mandado de livre penhora é plausível, uma vez que não houve oferta de bens em garantia, as consultas aos sistemas *online* restaram infrutíferas e não houve prévia expedição de mandado de penhora.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004399-27.2026.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2026)

28 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, sob o fundamento de que o credor poderia realizar a inscrição diretamente, configurando ausência de interesse processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside na possibilidade de o juízo determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas ou da possibilidade de o credor realizar a inscrição diretamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil, em seu art. 782, §§ 3º a 5º, autoriza o juiz a determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, medida aplicável tanto a execuções de título extrajudicial quanto a execuções definitivas de título judicial.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.026 (REsp 1814310/RS), firmou a tese de que o art. 782, § 3º, do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento

de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD.

5. A referida inclusão independe do esgotamento prévio de outras medidas executivas, sendo cabível salvo se houver dúvida razoável quanto à existência do direito ao crédito.

6. A utilização do sistema SERASAJUD, além de ser uma medida coercitiva eficaz para a satisfação do crédito, promove a economicidade processual e a razoável duração do processo, sendo menos onerosa para o devedor e para o próprio sistema judiciário.

7. A possibilidade de o credor realizar a inscrição diretamente não afasta o interesse processual na utilização do SERASAJUD, que é um sistema gratuito, virtual e regulamentado por termo de cooperação técnica entre o CNJ e a Serasa Experian.

8. O Provimento 103/2021 desta Corte regulamenta a inserção e a exclusão de restrições via SERASAJUD pelo eproc, o que reforça a viabilidade e a celeridade da medida quando requerida judicialmente.

9. No caso concreto, as tentativas de cobrança foram infrutíferas, e o agravante seguiu as orientações do Provimento 103/2021, não havendo qualquer dúvida razoável sobre a dívida que justifique o indeferimento do pedido.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo de instrumento provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006974-08.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026\)](#)

29 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ACORDO DE DIVÓRCIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de habilitação e reserva de valores formulado por coautora da ação de conhecimento, que havia sido reconhecida como parte ilegítima. O pedido se baseava em acordo de divórcio homologado judicialmente, que previa a divisão de 50% dos valores a serem recebidos na ação indenizatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão homologatória de acordo de divórcio, que estabelece a divisão de créditos judiciais, permite a habilitação e a reserva de valores em cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão homologatória de acordo em divórcio constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC, conferindo à agravante o direito de receber os valores pactuados.

4. A ilegitimidade da agravante para atuar na fase de conhecimento da ação indenizatória não se confunde com a legitimidade para pleitear a reserva de valores decorrente de acordo particular homologado judicialmente.

5. A cessão de créditos judiciais é amplamente aceita pela jurisprudência, o que valida o acordo de divórcio que pactuou a divisão dos valores a serem recebidos na ação indenizatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

7. A decisão homologatória de acordo em divórcio que estabelece a divisão de créditos judiciais constitui título executivo judicial, permitindo a habilitação e reserva de valores em cumprimento de sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 515, III; CPC, art. 995, parágrafo único; CPC, art. 523, *caput*.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004924-09.2026.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2026\)](#)

30 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE SALÁRIO. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 20% sobre o salário bruto da executada, proveniente de aposentadoria, em execução de título extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a possibilidade de penhora sobre verbas salariais e o percentual adequado para garantir o mínimo existencial do devedor, considerando a mitigação da regra de impenhorabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impenhorabilidade de salários, prevista no art. 833, IV, do CPC, pode ser mitigada quando não há prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no REsp nº 2.021.507/SP).

4. Para presumir o comprometimento do mínimo existencial, adota-se como critério objetivo o valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), parâmetro utilizado para a concessão de assistência judiciária gratuita (IRDR 25 – 5036075-37.2019.4.04.0000/PR).

5. O princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, II) deve prevalecer sobre o princípio da efetividade da execução, assegurando as condições básicas de sobrevivência do devedor.

6. Em casos de renda superior ao teto do RGPS e inferior a duas vezes esse valor, a penhora sobre o salário deve ser limitada a 10% do valor bruto, até a quitação da dívida.

7. No presente caso, a agravante auferia aposentadoria mensal de valor pouco superior ao teto do RGPS, e a dívida não decorre de empréstimo consignado, o que indica que a penhora de 20% comprometeria seu sustento.

IV. DISPOSITIVO

8. Dar parcial provimento ao recurso para limitar a penhora a 10% dos rendimentos brutos da executada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002790-09.2026.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. REAFIRMAÇÃO DA DER. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pelo INSS contra acórdão que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, alegando erro de fato e manifesta violação de norma jurídica devido ao cômputo em duplicidade de tempo de contribuição, resultando em tempo insuficiente para o benefício. O réu arguiu decadência e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento de tempo especial e a reafirmação da DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a ocorrência de decadência do direito à rescisão; (ii) a existência de erro de fato e manifesta violação de norma jurídica no acórdão rescindendo; (iii) a possibilidade de acolhimento de pedido subsidiário de reconhecimento de tempo especial em juízo rescisório; e (iv) a viabilidade da reafirmação da DER em sede de ação rescisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de decadência foi rejeitada, pois o trânsito em julgado ocorreu em 25.01.2022, no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para recurso cabível contra a última decisão do processo (evento 66), conforme entendimento do STJ (REsp nº 1.112.864/MG). A segunda certidão de trânsito em julgado (evento 81) decorreu de equívoco da secretaria, já que a decisão judicial posterior tratava de erro material em cálculo de RMI, sem relação com a data do trânsito. A ação rescisória, ajuizada em 19.10.2023, está dentro do prazo decadencial.

4. O acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao computar em duplicidade o período de 12.07.1993 a 04.10.1994, já reconhecido administrativamente, resultando em um tempo total de contribuição (35 anos, 6 meses e 19 dias) que não se verificou no mundo dos fatos (o correto seria 34 anos, 10 meses e 7 dias). Esse ponto não era controvertido na demanda originária. A contagem em duplicidade de tempo de contribuição configura erro de fato para fins rescisórios, conforme jurisprudência do TRF4 (TRF4, AR 5049869-23.2022.4.04.0000; TRF4, AR 5002182-45.2025.4.04.0000; TRF4, AR 5000078-80.2025.4.04.0000).

5. A decisão rescindenda violou manifestamente o art. 201, § 7º, da CF/1988 (redação da EC 20/1998) ao conceder o benefício com base em tempo de contribuição insuficiente. A manifesta violação de norma jurídica ocorre quando a decisão atribui sentido absolutamente fora das possibilidades semânticas do texto legal ou aplica a norma quando a hipótese normativa não se verifica no mundo dos fatos, conforme precedentes do TRF4 (TRF4, AR 5011677-65.2015.4.04.0000; TRF4, AR 0004848-90.2014.404.0000; TRF4 5022560-03.2017.4.04.0000).

6. O pedido subsidiário de reconhecimento de tempo especial para os períodos de 22.08.1978 a 27.10.1987 e 19.04.1993 a 08.07.1993 não foi acolhido, pois tais pretensões não integraram o objeto da causa originária. A Corte Especial do TRF4 (TRF4, AR 5027792-83.2023.4.04.0000) entende que não se pode ampliar indevidamente o objeto litigioso em juízo rescisório com pretensões que não constituíram a demanda primeva. O aditamento da petição inicial é permitido apenas até o saneamento do processo originário (art. 329, II, do CPC), com exceções para fatos supervenientes, o que não se aplica ao caso.

7. A reafirmação da DER é possível, conforme entendimento da Terceira Seção do TRF4 e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 995), que firmou a tese de que “É possível a reafirmação da DER (...) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir” (STJ, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP). O STJ também esclareceu que a reafirmação independe de novo requerimento administrativo ou pedido expresso na inicial, podendo ser determinada de ofício, com a DIB fixada na data do implemento dos requisitos. A jurisprudência do TRF4 pacificamente aceita a reafirmação da DER em ação rescisória.

8. Em juízo rescisório, o segurado tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 15.12.2016, com coeficiente de 75%, conforme regras de transição da EC 20/1998, tendo em vista o implemento da idade mínima (53 anos) e o tempo de contribuição. Adicionalmente, o segurado preenche os requisitos para aposentadoria conforme o art. 17 e o art. 20 das regras de transição da EC 103/2019 em 31.12.2023 e 31.12.2024, respectivamente. O benefício será concedido mediante reafirmação da DER para uma das datas em que os requisitos foram preenchidos, a ser escolhida pelo segurado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ação rescisória parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

10. A ação rescisória é cabível por erro de fato e manifesta violação de norma jurídica quando há cômputo em duplicidade de tempo de contribuição, sendo possível a reafirmação da DER em juízo rescisório para conceder o benefício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 7º; EC 20/1998, art. 9º, § 1º, I e II; EC 103/2019, arts. 17, 20, 26, 3º; EC 113/2021, art. 3º; EC 136/2025, art. 3º; Lei nº 8.213/1991, arts. 25, II, 29-C, I, 41-A; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.876/1999; Lei nº 11.430/2006; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; CPC, arts. 85, § 3º, I, 90, 329, II, 493, 933, 927, 966, V e VIII, § 1º, 240, 389, parágrafo único; CC, art. 406, § 1º; LINDB, art. 2º, § 3º; IN/INSS 128/2022, art. 577, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.112.864/MG, rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 19.11.2014, DJe 17.12.2014; TRF4, AR 5011677-65.2015.4.04.0000, rel. p/ acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 20.10.2016; TRF4, AR 0004848-90.2014.404.0000, rel. João Batista Pinto Silveira, 3ª Seção, D.E. 25.05.2016; TRF4 5022560-03.2017.4.04.0000, rel. Osni Cardoso Filho, 3ª Seção, j. 02.10.2018; TRF4, AR 5041309-24.2024.4.04.0000, rel. Osni Cardoso Filho, 3ª Seção, j. 24.07.2025; TRF4, AR 5049869-23.2022.4.04.0000, rel. Celso Kipper, 3ª Seção, j. 24.07.2025; TRF4, AR 5002182-45.2025.4.04.0000, rel. Tais Schilling Ferraz, 3ª Seção, j. 24.07.2025; TRF4, AR 5000078-80.2025.4.04.0000, rel. Claudia Cristina Cristofani, 3ª Seção, j. 23.04.2025; TRF4, AR 5027792-83.2023.4.04.0000, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Corte Especial, j. 28.11.2024; TRF4, IAC nº 5007975-25.2013.4.04.7003, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 06.04.2017; STJ, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP (Tema 995), rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 22.10.2019, DJe 02.12.2019; STJ, REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP (EDs ao Tema 995), rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 19.05.2020, DJe 21.05.2020; TRF4, ARS 5001278-35.2019.4.04.0000, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, 3ª Seção, j. 23.05.2019; TRF4, ARS 5013051-14.2018.4.04.0000, rel. Juíza Federal Adriane Battisti, 3ª Seção, j. 24.10.2019; TRF4, ARS 5028273-90.2016.4.04.0000, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 07.03.2019; STJ, REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), rel. Min. Mauro Campbell Marques, D.E. 02.03.2018; STF, RE nº 870.947 (Tema 810), j. 20.09.2017, DJe 22.09.2017; STJ, Súmula nº 204; STF, ADI 7873, rel. Min. Luiz Fux; TRF4 5003345-86.2014.4.04.7003, rel. Roger Raupp Rios, 5ª Turma, j. 03.08.2021; TRF4, AC 5043719-75.2017.4.04.9999, rel. p/ acórdão Celso Kipper, 9ª Turma, j. 23.07.2021.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5036604-17.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2026\)](#)

02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. REAFIRMAÇÃO DA DER. VIOLAÇÃO AO TEMA STJ 995. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para desconstituir acórdão que condenou a autarquia ao pagamento de juros de mora desde a citação, em caso de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para data posterior ao ajuizamento da ação, em suposta violação ao Tema STJ 995.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão rescindendo violou manifestamente o Tema STJ 995 ao fixar juros de mora desde a citação em caso de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória é cabível, com fundamento no art. 966, V, do CPC, pois o acórdão rescindendo violou manifestamente o Tema STJ 995 ao fixar juros de mora desde a citação, mesmo com a reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação.

4. Conforme o Tema 995 do STJ, os juros de mora somente incidem a partir do descumprimento do prazo razoável de até quarenta e cinco dias para o INSS implantar o benefício, e não da citação, quando a DER é reafirmada para momento posterior ao ajuizamento da ação.

5. A parte ré concordou com o ajuste dos consectários legais em conformidade com o Tema STJ 995, o que reforça a procedência do pedido rescisório.

6. A concessão do benefício previdenciário na ação originária é mantida, uma vez que o juízo rescisório se restringiu à questão dos juros de mora, sem alterar o mérito principal da demanda.

7. A sucumbência imposta pelas instâncias anteriores na ação originária é mantida, pois não houve alteração no provimento principal de deferimento do benefício.

8. A parte ré é condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa na ação rescisória, com a exigibilidade suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

9. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996 e o art. 5º, I, da Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, e a exigibilidade das custas da parte ré é suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Em juízo rescindendo, julgada procedente a ação rescisória, e, em juízo rescisório, mantida a parcial procedência da demanda, modificando-se apenas os consectários legais.

Tese de julgamento:

11. Em caso de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para data posterior ao ajuizamento da ação, os juros de mora somente incidem a partir do descumprimento do prazo razoável para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implantar o benefício, e não da citação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 108, I, b; CPC, arts. 85, § 11, 300, 494, I, 497, 966, V, 1.022 e 1.025; Lei nº 8.213/1991, art. 41-A; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I; Lei nº 11.430/2006, art. 41-A; Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, art. 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 810, RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 20.11.2017; STJ, Súmula nº 204; STJ, Tema 905, REsp 1.492.221/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 20.03.2018; STJ, Tema 995, j. 22.10.2019.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5033802-75.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2026\)](#)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE COM OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta para desconstituir sentença que declarou extinta a execução por pagamento. A parte autora alega ofensa à coisa julgada, pois o título judicial determinava a aplicação do INPC para correção monetária, mas o INSS utilizou a TR e o exequente concordou com os cálculos, sem ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a sentença que extinguiu a execução por pagamento, sem debater critérios de correção monetária, ofende a coisa julgada material; (ii) se a concordância do exequente com os cálculos e a ausência de recurso contra a sentença extintiva geram preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença rescindenda apenas declarou a extinção da execução pelo pagamento, sem qualquer consideração sobre os critérios de correção monetária ou a coisa julgada.
4. Não se verifica vício grave na sentença extintiva que justifique a rescisão por ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 966, IV, do CPC.
5. O exequente possuía meios recursais (embargos de declaração ou apelação) para discutir as diferenças de correção monetária, mas não os utilizou.
6. A real irresignação da parte se volta contra decisão posterior que indeferiu o pedido de execução complementar, e não contra a sentença extintiva da execução.
7. A concordância do exequente com os cálculos apresentados e a subsequente extinção da execução geram preclusão para rediscutir os critérios de correção monetária.
8. Precedentes do TRF4 (AC 5025198-48.2018.4.04.9999; AC 5022319-68.2018.4.04.9999) corroboram a tese da preclusão em casos de concordância com os cálculos e extinção da execução.
9. O precedente citado pela relatora (TRF4, ARS 5053512-91.2019.4.04.0000) é distinto, pois tratava de diferimento expresso da definição da correção monetária para a fase de execução e não havia sentença extintiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ação rescisória julgada improcedente quanto ao fundamento de ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC).

Tese de julgamento:

11. Não há ofensa à coisa julgada material em sentença que extingue a execução por pagamento, sem discutir critérios de correção monetária, quando o exequente concorda com os cálculos apresentados e não se insurge contra a decisão extintiva, operando-se a preclusão.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5032992-08.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.04.2026)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DA VIDA TODA. TEMA 1.102/STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. VALORES NÃO PERCEBIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a desconstituição de julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário com base na “Revisão da Vida Toda”, fundamentada nos arts. 535, § 8º, e 966, V, do CPC, após o julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 pelo Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de desconstituição de título judicial transitado em julgado que aplicou a “Revisão da Vida Toda” após o julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 pelo STF; (ii) a irrepetibilidade dos valores, considerando a modulação de efeitos do Tema 1.102/STF, quando o precatório foi expedido antes da data de corte, mas o valor não foi efetivamente sacado pelo segurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória é tempestiva, pois foi ajuizada dentro do biênio legal previsto no art. 975 do CPC, contado do trânsito em julgado da decisão do STF que fundamenta o pedido rescisório.
4. Este Tribunal é competente para julgar a demanda desconstitutiva, uma vez que a decisão rescindenda foi proferida por um colegiado desta mesma Corte Regional, conforme o art. 108, I, *b*, da CF/1988.
5. A revelia da parte ré na ação rescisória não produz os efeitos da confissão ficta, pois a demanda busca desconstituir a coisa julgada e envolve direitos de ordem indisponíveis, conforme entendimento do STJ (REsp nº 1.260.772/MG).
6. O julgamento de mérito das ADIs 2.110 e 2.111 pelo STF, em 21.03.2024, declarou a constitucionalidade e a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, superando a tese anteriormente fixada no Tema 1.102/STF. Tal decisão torna inexigível o título judicial transitado em julgado que amparou a aplicação da regra definitiva do art. 29, I ou II, da Lei nº 8.213/1991, justificando a procedência do juízo rescindendo com base no art. 535, § 8º, do CPC.
7. Em juízo rescisório, a demanda originária é julgada improcedente, determinando-se o cancelamento do precatório expedido e da revisão da RMI. Embora o precatório tenha sido expedido antes de 05.04.2024, o valor encontra-se bloqueado e não foi sacado, o que, para fins da modulação do STF no Tema 1.102, não

configura “valores percebidos”, que exige a disponibilidade econômica do montante. Consequentemente, o valor permanece sob jurisdição do tribunal e deve observar a decisão definitiva do STF.

8. Em obediência à modulação dos efeitos do julgamento do Tema 1.102/STF, declara-se a impossibilidade de cobrança de valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam a revisão da vida toda em ações judiciais pendentes de conclusão até 05.04.2024.

9. Na presente ação, a parte ré é condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida no processo originário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ação rescisória procedente.

Tese de julgamento:

11. A superveniência de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade que declara a constitucionalidade de norma e supera tese de repercussão geral anterior autoriza a rescisão de julgado que aplicou entendimento diverso, sendo irrepetíveis apenas os valores efetivamente percebidos pelos segurados até a data da modulação de efeitos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 108, I, b; CPC, arts. 300, 535, § 8º, 966, V, 975, 85, § 2º; Lei nº 8.213/1991, art. 29, I e II; Lei nº 9.876/1999, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.110; STF, ADI 2.111; STF, Tema 1.102 (RE nº 1.276.977); STJ, REsp nº 1.260.772/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 05.03.2015.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5010694-17.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2026\)](#)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE. IRDR 12/TRF4. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação proposta em face de decisão proferida pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos autos do processo 5000870-02.2015.4.04.7108, que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial à pessoa idosa, apesar da renda *per capita* nula, sob o argumento de que as condições materiais da autora não reclamam auxílio estatal, desrespeitando a tese firmada no IRDR 12/TRF4.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul contrariou a tese firmada no IRDR 12/TRF4, que estabelece a presunção absoluta de miserabilidade para a concessão de benefício assistencial quando a renda mensal *per capita* for inferior a 1/4 do salário mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O IRDR 12/TRF4 (50130367920174040000), julgado pela Terceira Seção em 21.02.2018 e com trânsito em julgado em 12.09.2024, fixou a tese de que o limite mínimo de 1/4 do salário mínimo para renda mensal *per capita*, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, gera presunção absoluta de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial.

4. A tese jurídica firmada em IRDR por Tribunal Regional Federal é de observância obrigatória em toda a região, inclusive para os juizados especiais federais, conforme o art. 985, I, do CPC.

5. A aplicação obrigatória da tese jurídica firmada em IRDR por tribunal regional independe da existência de tese (anterior ou posterior) fixada pela TNU em sentido contrário, uma vez que o legislador não conferiu *status* de precedente obrigatório às decisões da TNU, que não constam do rol do art. 927 do CPC.

6. A *ratio decidendi* do IRDR 12/TRF4 visa conter o subjetivismo judicial na avaliação da miserabilidade em situações de renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. A alegação de possível renda ocultada ou não detectada deve ser afirmada e demonstrada pelo INSS ou revelada por evidências gritantes de riqueza incompatível com a baixa renda, não por meras suspeitas ou indícios decorrentes de boas condições de habitação ou mobília.

7. No caso concreto, a decisão reclamada, ao julgar improcedente o pedido de amparo assistencial à pessoa idosa com base em uma análise subjetiva das condições materiais da residência da autora (moradia própria, mobília simples, eletrodomésticos), cuja renda *per capita* é nula (excluindo-se a aposentadoria do esposo idoso), contrariou a presunção absoluta de miserabilidade estabelecida pelo IRDR 12/TRF4 e o objetivo de evitar o subjetivismo judicial, conforme a *ratio decidendi* do precedente vinculante regional.

8. O órgão julgador reclamado, ao negar a prestação de benefício assistencial, contrariou o entendimento firmado no julgamento do IRDR 12/TRF4, o que justifica a procedência da reclamação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Reclamação julgada procedente.

Tese de julgamento:

10. A tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) por tribunal regional federal, que estabelece a presunção absoluta de miserabilidade para a concessão de benefício assistencial quando a renda mensal *per capita* for inferior a 1/4 do salário mínimo, é de observância obrigatória, inclusive pelos juizados especiais federais, e não pode ser afastada por análise subjetiva das condições de vida do requerente.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5034718-12.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2026)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PRETÉRITA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para restabelecer benefício por incapacidade temporária, sob o fundamento de que a comunicação da decisão do INSS ocorreu após a data de cessação do benefício (DCB), impedindo o pedido de prorrogação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há direito líquido e certo ao restabelecimento de benefício por incapacidade temporária e à prorrogação quando a perícia administrativa fixa a data de cessação do benefício (DCB) em data pretérita, atestando a recuperação da capacidade laboral do segurado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada deferiu liminar para restabelecer o benefício por incapacidade temporária, sob o fundamento de que a comunicação da decisão do INSS sobre o deferimento do benefício se deu em data posterior à sua cessação, violando o direito à formulação de pedido de prorrogação, e de que o perigo de prejuízo se justifica pelo caráter alimentar do benefício.

4. O INSS sustenta que o benefício foi concedido com DCB pretérita, pois a perícia administrativa atestou a aptidão do segurado para o trabalho na data do exame, fixando a DCB nessa mesma data, o que não justifica a possibilidade de prorrogação.

5. Não há direito líquido e certo a pedido de prorrogação quando a perícia do INSS atesta a aptidão para o labor na data do exame, fixando a DCB, pois a discussão sobre a conclusão médica demandaria dilação probatória, incompatível com a via do mandado de segurança.

6. A fixação da data de cessação do benefício (DCB) na mesma data da perícia médica, que constata a cessação da incapacidade laboral, não configura “alta programada”, e o pedido de prorrogação é cabível apenas em casos de alta programada, conforme a jurisprudência do TRF4 (TRF4, AC 5059034-03.2023.404.7100; TRF4, AC 5000693-11.2025.4.04.7133).

7. A ausência de ilegalidade no ato que fixa a DCB de benefício por incapacidade temporária em data anterior à da própria avaliação pericial, atestando a recuperação da capacidade do segurado para o labor, torna o recurso do INSS merecedor de provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

9. A fixação da data de cessação do benefício (DCB) em data pretérita, quando a perícia médica atesta a recuperação da capacidade laboral do segurado, não configura ilegalidade e não gera direito líquido e certo a pedido de prorrogação do benefício por incapacidade temporária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 8.213/1991, art. 60, §§ 8º e 9º; Decreto nº 3.048/1999, art. 78, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS, art. 339, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5059034-03.2023.404.7100, 6ª Turma, rel. Taís Schilling Ferraz, j. 11.02.2026; TRF4, AC 5000693-11.2025.4.04.7133, 6ª Turma, rel. Fernando Quadros da Silva, j. 11.02.2026.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006821-72.2026.4.04.0000, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão total do trâmite do feito de origem até o julgamento definitivo do Tema 1329 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do processo, em razão de tema de repercussão geral, deve ser total ou parcial, limitada apenas aos períodos de labor dependentes da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada, que ordenou a suspensão total do trâmite do feito de origem até o julgamento definitivo do Tema 1329 do STF, merece reparos. Precedentes desta Corte, como o aresto TRF4, AG 5007847-42.2025.4.04.0000, 6ª Turma, relatora para acórdão ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, julgado em 11.06.2025, posicionam-se pela possibilidade de suspensão parcial do processo, apenas nos estritos limites da controvérsia, para evitar a perda da prova e permitir o prosseguimento da instrução quanto aos demais períodos não atingidos pela repercussão geral.

4. A ordem de suspensão do feito deve ser limitada apenas aos períodos de labor dependentes de indenização, prosseguindo-se com relação aos demais, com o objetivo de evitar eventual perda da prova no que se refere aos períodos não atingidos pela matéria de repercussão geral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

6. A suspensão de processo em razão de tema de repercussão geral deve ser parcial, limitada aos períodos de labor dependentes da controvérsia, permitindo o prosseguimento da instrução quanto aos demais.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 5007847-42.2025.4.04.0000, rel. Andréia Castro Dias Moreira, 6ª Turma, j. 11.06.2025.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000763-53.2026.4.04.0000, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026\)](#)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária proposta contra o INSS para concessão de aposentadoria por idade rural. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo alguns períodos de labor rural, mas indeferindo outros. A parte autora apelou, buscando o reconhecimento de períodos adicionais de atividade rural em regime de economia familiar e a concessão da aposentadoria por idade rural desde a DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento de períodos adicionais de atividade rural em regime de economia familiar, mesmo com labor urbano do cônjuge; e (ii) a concessão da aposentadoria por idade rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos apresentados, como certidão de casamento, notas de produtor rural, autodeclaração e comprovante de ITR, constituem início razoável de prova material. Esse início de prova material, complementado por prova testemunhal, confirma o trabalho rural da autora em regime de economia familiar, conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e as Súmulas 149 e 577 do STJ. A Lei de Benefícios não exige que o início de prova material seja contemporâneo à época dos fatos, sendo dispensável a prova documental de todo o período se o início de prova material levar a supor a continuidade da atividade rural.

4. O fato de o cônjuge da autora ter vínculo urbano com remuneração abaixo de dois salários mínimos não descaracteriza a condição de segurada especial, conforme o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991 e a jurisprudência do TRF4 (AC 5007107-02.2021.4.04.9999). A análise deve considerar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que visa combater estereótipos que negam proteção previdenciária à mulher. O INSS não demonstrou que o trabalho urbano do cônjuge era suficiente para a manutenção do grupo familiar.

5. A autora preenche os requisitos para a aposentadoria por idade rural, quais sejam, 55 anos de idade e 180 meses de carência de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme os arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º, e 25, II, da Lei nº 8.213/91. A segurada possui direito adquirido ao benefício desde a DER (17.02.2020), em conformidade com o Tema nº 301 da TNU e os arts. 258 e 259 da IN 128/2022.

6. A correção monetária das parcelas vencidas deve seguir o INPC a partir de 04/2006, conforme o Tema 905 do STJ e o Tema 810 do STF. Os juros de mora incidem a partir da citação (Súmula 204 do STJ), à taxa de 1% ao mês até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, aplicam-se os juros da caderneta de poupança, conforme o art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A partir de 09.12.2021, incide a taxa SELIC (art. 3º da EC 113/2021), e, a partir de 09.09.2025, a SELIC deduzida da atualização monetária pelo IPCA (art. 406 do CC e art. 389, parágrafo único, do CC), em virtude da EC nº 136/2025.

7. O INSS é condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo das faixas do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme as Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF4. Não se aplica a majoração do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão para implantação do benefício da autora, a contar da publicação do acórdão, em razão da eficácia mandamental do art. 497, *caput*, do CPC, e por não estar a decisão sujeita a recurso com efeito suspensivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação provida.

Tese de julgamento:

10. A comprovação de atividade rural em regime de economia familiar, por meio de início de prova material e testemunhal, é suficiente para o reconhecimento de períodos de labor rural e a concessão de aposentadoria por idade rural, mesmo com labor urbano do cônjuge de baixa renda, devendo-se observar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI, art. 194, art. 201, § 7º, inc. II; CPC/2015, art. 14, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, inc. III, 5º, 11, art. 487, inc. I, art. 497, *caput*, art. 1.046; CC, art. 389, parágrafo único, art. 406; Lei nº 8.213/1991, art. 11, inc. VII, art. 25, inc. II, art. 39, inc. I, art. 41-A, art. 48, §§ 1º e 2º, art. 55, § 3º, art. 102, § 1º, art. 106, art. 142, art. 143; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; IN 128/2022, arts. 258, *caput*, § 2º, e 259.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 111; STJ, Súmula 149; STJ, Súmula 204; STJ, Súmula 577; STJ, REsp 1.321.493-PR, 3ª Seção, j. 10.10.2012; STJ, AgInt no AResp 829.107; STJ, Tema 905; STJ, Tema 1.105; STF, RE 631.240; STF, RE 870.947 (Tema 810); STF, ADINs 4357 e 4425; STF, ADI 7064; STF, ADI 7873; TRF4, Súmula 73; TRF4, Súmula 76; TRF4, AC 5007107-02.2021.4.04.9999, 6ª Turma, rel. Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, j. 12.07.2021; TRF4, AC 5003130-53.2023.4.04.7114, 6ª Turma, rel. Taís Schilling Ferraz, j. 18.02.2025; TNU, Tema 301.

Documento gerado com auxílio de inteligência artificial, nos termos da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002735-93.2025.4.04.7113, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2026\)](#)

09 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. IMPLANTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A sentença julgou procedentes os pedidos, concedendo o benefício a partir da DER (16.05.2012) e determinando o pagamento das prestações vencidas. O INSS apelou contra a fixação dos efeitos financeiros e a autora apelou pelo direito ao melhor benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a segurada tem direito à concessão do melhor benefício, considerando múltiplos requerimentos administrativos; e (ii) saber se os efeitos financeiros da aposentadoria por idade devem ser fixados a partir do primeiro requerimento, considerando a não apresentação de documentos e a cessação do benefício por ausência de saque.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apelação da parte autora foi acolhida para reconhecer o direito à concessão do melhor benefício, considerando todos os requerimentos administrativos formulados (16.05.2012, 05.07.2017 e 11.06.2018), todos anteriores à EC nº 103/2019. Tal direito se fundamenta no art. 88 da Lei nº 8.213/1991, que impõe ao Serviço Social o dever de esclarecer os direitos dos beneficiários, e no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determina a concessão do melhor benefício a que o segurado fizer jus.

4. A apelação do INSS foi parcialmente acolhida. As alegações de não apresentação de documentos no primeiro requerimento são descabidas, pois o benefício foi concedido administrativamente, e o caso não se enquadra no Tema 1.124/STJ. Contudo, a não implantação do benefício deferido no primeiro requerimento decorreu da ausência de saque por parte da segurada, o que levou à cessação. Assim, os efeitos financeiros do benefício NB 157.018.742-5 devem ser fixados a partir do requerimento administrativo de 05.07.2017, que formalizou o pedido de reativação.

5. Em face da ausência de efeito suspensivo de qualquer outro recurso, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 157.018.742-5) a partir da competência atual, com prazo máximo de 20 dias para cumprimento pelo INSS. Os efeitos financeiros serão desde 05.07.2017, e, em cumprimento de sentença, os demais requerimentos administrativos devem ser considerados para apurar a hipótese mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. Implantação do benefício determinada.

Tese de julgamento:

A segurada tem direito à concessão do melhor benefício, considerando todos os requerimentos administrativos formulados, e os efeitos financeiros devem ser fixados a partir do pedido de reativação quando houver cessação por ausência de saque.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 49, II, 57, § 2º, e 88; CPC, arts. 85, § 3º, I, 487, I, 496, § 3º, I, e 1.010, § 3º; EC nº 103/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 111; TRF4, Súmula 76; CRPS, Enunciado nº 05; STJ, Tema 1.124. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033335-53.2022.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2026)

10 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CARÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, declarando tempo de serviço urbano como contribuinte individual e concedendo o benefício com reafirmação da DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se contribuições recolhidas em atraso por contribuinte individual, após perda da qualidade de segurado, podem ser computadas para fins de carência; (ii) saber se o período de 01.01.2014 a 31.11.2014, com contribuições complementadas abaixo do mínimo, deve ser computado; e (iii) saber se a autora preenche os requisitos de carência para aposentadoria por idade sob as regras de transição da EC nº 103/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recolhimento de contribuições em atraso (01.01.1992 a 30.11.1995, pago em 21.11.2024) por contribuinte individual não pode ser considerado para fins de carência, pois a autora perdeu a qualidade de segurada no intervalo entre o último recolhimento tempestivo (maio de 1991) e o novo início de contribuições (outubro de 2011). Tal vedação está prevista no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, e é corroborada pela jurisprudência do STJ (AR nº 4.372/SP).

4. Embora o período de 01.01.2014 a 31.11.2014, com contribuições complementadas abaixo do mínimo, deva ser computado como tempo de contribuição, conforme o CNIS atualizado, esse cômputo não altera a falta de carência.

5. A autora não preenche o requisito de carência de 180 contribuições mensais para a aposentadoria por idade, mesmo que preencha a idade mínima (62 anos) e o tempo de contribuição (15 anos) exigidos pelo art. 18 da EC nº 103/2019. O requisito de carência da Lei nº 8.213/91 é compatível com a EC nº 103/2019, conforme entendimento do STF (RE 1546957 AgR-segundo).

6. Diante da insuficiência de carência, impõe-se o provimento da apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria e o desprovimento da apelação da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação do INSS provida. Apelação da autora desprovida.

Tese de julgamento:

8. Contribuições recolhidas em atraso por contribuinte individual, após a perda da qualidade de segurado, não são computáveis para fins de carência.

9. O requisito de carência de 180 contribuições mensais é compatível com as regras de transição da aposentadoria por idade da Emenda Constitucional nº 103/2019.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001983-67.2024.4.04.7207, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2026\)](#)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a especialidade dos períodos controvertidos e determinando a revisão da aposentadoria do autor, com DIB na DER de concessão do benefício. O INSS alega que os documentos que ensejaram o reconhecimento da especialidade não foram apresentados no processo administrativo original, de modo que a DIB deve ser fixada na data da sua citação, na forma definida no Tema 1124, ou na data do pedido de revisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença é reformada para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros da conversão do benefício na data do pedido de revisão (DPR). Isso porque o segurado não apresentou a documentação comprobatória da especialidade dos períodos controvertidos no requerimento administrativo original (DER de concessão).

4. A revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição exigia um novo requerimento administrativo, o qual foi formulado pelo autor. Não se pode atribuir ao INSS o ônus financeiro pela omissão anterior do segurado.

5. Esta decisão se alinha à *ratio decidendi* do Tema nº 1.124 do STJ, a qual estabelece que, quando novos fatos ou provas não foram submetidos ao INSS na via administrativa, os efeitos financeiros devem retroagir à data do novo requerimento administrativo. O voto-vista do Ministro Paulo Sérgio Domingues enfatiza o dever do segurado de formular corretamente o pedido e entregar as provas, e o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura afirma que os efeitos financeiros terão início desde a nova DER ou da data da produção da prova anteriormente omitida.

6. Considerando o marco inicial dos efeitos financeiros fixados neste julgamento (DPR) e a data do ajuizamento da presente ação, não há parcelas prescritas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido

Tese de julgamento:

8. Quando o caráter especial dos períodos de trabalho não é informado ou comprovado no requerimento administrativo original, os efeitos financeiros da revisão do benefício devem retroagir à data do novo requerimento administrativo, e não à DER original.

9. Não tendo transcorrido o prazo quinquenal entre a data do pedido de revisão e o ajuizamento da presente ação, inexistem parcelas prescritas.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017547-10.2024.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2026\)](#)

12 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ERRO NO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que denegou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, em razão de erro no cálculo do tempo de contribuição e na definição do grau de deficiência preponderante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ato administrativo do INSS que adotou o grau de deficiência leve como preponderante para fins de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência é legal, considerando os dados do próprio processo administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo administrativo registra o reconhecimento de deficiência em grau moderado por um período significativamente superior ao período reconhecido como deficiência leve.
4. O art. 70-E, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que o grau de deficiência preponderante é aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição.
5. A adoção do grau leve como preponderante pelo INSS é incompatível com os elementos constantes do próprio processo administrativo e configura ilegalidade.
6. Diante da ilegalidade constatada, impõe-se a reabertura do processo administrativo para que o INSS proceda a novo cálculo do tempo de contribuição, observando o grau de deficiência preponderante moderado, e reanalise o direito ao benefício postulado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido

Tese de julgamento:

8. O grau de deficiência preponderante para fins de aposentadoria da pessoa com deficiência é aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, conforme o art. 70-E, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006712-08.2025.4.04.7206, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2026)

13 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA. INFLAMÁVEIS. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial em diversos períodos. o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente, reconhecendo a especialidade de alguns períodos e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07.10.2020, extinguindo sem resolução de mérito outros pedidos. Ambas as partes apelaram: o INSS buscando afastar o reconhecimento da especialidade e o termo inicial dos efeitos financeiros, e a parte autora requerendo o reconhecimento de períodos adicionais como especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a DER e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) o pedido de sobrestamento do processo formulado pelo INSS; (ii) o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos controvertidos, considerando a exposição a agentes inflamáveis e a periculosidade; (iii) a alegação do INSS de ausência de fonte de custeio para o reconhecimento da atividade especial; (iv) a concessão de aposentadoria especial e a definição do termo inicial dos efeitos financeiros; e (v) a fixação dos ônus sucumbenciais e os consecutários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O INSS requereu o sobrestamento do processo em razão do Tema 1.209/STF. A pretensão foi negada, pois o referido tema trata da especialidade da atividade de vigilante, e os períodos de labor do autor não se referem a essa atividade, não se amoldando à questão submetida à sistemática dos recursos repetitivos.
4. O recurso do INSS, que buscava afastar o reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.1993 a 31.05.1995, não foi conhecido por ausência de interesse recursal, uma vez que o juízo *a quo* já havia julgado extinto sem resolução de mérito o pedido para esse período.
5. O INSS alegou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.06.1995 a 30.06.2003, 01.09.2004 a 31.01.2006, 01.02.2007 a 02.02.2010 e 03.02.2011 a 31.03.2019, por falta de previsão legal para exposição a inflamáveis e periculosidade após 05.03.1997. Contudo, a jurisprudência do TRF4 e do STJ (Tema 534 e Tema 1.031) consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras são exemplificativas, sendo possível o reconhecimento da periculosidade como atividade especial mesmo após 05.03.1997, desde que comprovada a exposição permanente. Além disso, o Tema 1.090/STJ e o IRDR 15/TRF4 ressalvam a periculosidade como hipótese em que o uso de EPI não afasta a especialidade. Assim, o recurso do INSS foi desprovido.
6. O INSS argumentou a ausência de fonte de custeio para o reconhecimento da atividade especial. A decisão negou provimento ao recurso, fundamentando que a Lei nº 8.213/1991 (art. 57, § 6º) e a Lei nº 8.212/1991 (art. 22, inc. II, e art. 43, § 4º) já preveem a fonte de custeio para a aposentadoria especial e a conversão de tempo especial, baseada no princípio da solidariedade da seguridade social (CF/1988, art. 195, *caput*). A concessão de benefício previsto constitucionalmente (CF/1988, art. 201, § 1º) independe de identificação de

fonte de custeio específica, e o reconhecimento de agentes perigosos é uma interpretação constitucional e legal, não violando a separação de poderes ou o equilíbrio financeiro.

7. A parte autora buscou o reconhecimento dos períodos de 01.04.1993 a 31.05.1995, 01.07.2003 a 31.08.2004, 03.02.2010 a 02.02.2011 e de 01.04.2019 a 13.11.2019 como tempo especial. O recurso foi provido. Embora o juízo *a quo* não os tenha reconhecido, a decisão considerou que a periculosidade (risco de explosão e incêndio devido à exposição a inflamáveis como colofônia e harpentine) é inerente à atividade na indústria química. A eficácia do primeiro laudo de 2002, que atestou periculosidade para a linha de produção, foi retroagida para o período de 01.04.1993 a 31.05.1995. Para os demais períodos, a existência de laudos anteriores e intercalados que revelam a periculosidade, em contraste com omissões em outros laudos anuais, gerou dúvida que, conforme o Tema 1.083/STJ, deve ser resolvida em favor do segurado.

8. Com o provimento do recurso da parte autora e o reconhecimento de tempo especial adicional, o segurado comprovou ter mais de 25 anos de tempo especial até 13.11.2019 (data da EC nº 103/2019), preenchendo os requisitos para a aposentadoria especial pelas regras de direito adquirido (Lei nº 8.213/1991, art. 57). O cálculo do benefício deve seguir o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

9. O INSS requereu que o termo inicial dos efeitos financeiros fosse fixado na data da citação. A decisão negou provimento, aplicando a tese firmada no Tema 1.124/STJ (regra 2.2). Foi constatado que o INSS, ao receber um pedido administrativo apto com provas materiais (CTPS e PPP) indicando atividades especiais, mas com instrução deficiente, deixou de oportunizar a complementação da prova, em descumprimento dos deveres de boa-fé objetiva e orientação ao segurado (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, inc. IV, e art. 4º, inc. II; IN nº 128/2022, art. 556). Assim, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER), pois o segurado já fazia jus ao benefício naquela data.

10. De ofício, considerada a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 136/2025, determinada a aplicação provisória da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros de mora a partir de 10.09.2025. A definição final dos índices deve ser, contudo, diferida para a fase de cumprimento de sentença, nos termos do Tema 1.361 do Supremo Tribunal Federal.

11. O recurso da parte autora quanto aos ônus sucumbenciais foi acolhido. Em face do provimento do recurso da parte autora, a ação foi considerada procedente, condenando-se o INSS ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Os honorários advocatícios foram majorados de 10% para 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 76/TRF4), conforme o art. 85, § 11, do CPC/2015. A isenção de custas do INSS foi ressalvada conforme a jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Conhecido em parte o recurso de apelação do INSS para, no ponto, negar-lhe provimento; dado provimento à apelação da parte autora; de ofício, determinada a aplicação provisória da Taxa SELIC a partir de 10.09.2025 para correção monetária e juros de mora, com diferimento da definição final dos índices para a fase de cumprimento de sentença; e determinada a implantação do benefício, via CEAB.

Tese de julgamento:

1. A atividade exercida em ambiente com periculosidade decorrente de risco de explosão por exposição a inflamáveis (colofônia, harpentine) pode ser reconhecida como especial, mesmo após 05.03.1997, independentemente de previsão expressa em decretos regulamentadores, e o uso de EPI não afasta a especialidade.

2. Em caso de divergência ou dúvida sobre as reais condições de trabalho em laudos técnicos, prevalece a conclusão mais favorável ao segurado.

3. O termo inicial dos efeitos financeiros de benefício previdenciário deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER) quando o INSS, diante de pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixa de oportunizar a complementação da prova, em descumprimento do dever de boa-fé objetiva.

4. Em razão da lacuna normativa gerada pela EC nº 136/2025 para a correção monetária e juros de mora em condenações da Fazenda Pública anteriores à expedição de requisitórios, aplica-se provisoriamente a Taxa SELIC a partir de 10.09.2025, com a definição final dos índices diferida para a fase de cumprimento de sentença, em observância ao Tema 1.361/STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 195, *caput*, § 5º, art. 201, § 1º; EC nº 20/1998, art. 15; EC nº 103/2019, art. 3º, art. 21; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º, § 1º, § 2º, § 3º; CPC/2015, art. 85, § 2º, § 3º, § 6º, § 11, art. 98, art. 240, *caput*, art. 485, inc. IV, inc. VI, art. 487, inc. I; CC/2002, art. 389, parágrafo único, art. 406, § 1º; Lei nº 3.807/1960; Lei nº 8.212/1991, art. 22, inc. II, art. 43, § 4º; Lei nº 8.213/1991, art.

29, inc. II, art. 57, § 3º, § 6º, art. 58, art. 142; Lei nº 9.032/1995; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.732/1998; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, inc. IV, art. 4º, inc. II; Lei nº 9.876/1999; Lei nº 11.960/2009; Lei nº 11.941/2009; Decreto nº 53.831/1964, Quadro Anexo; Decreto nº 72.771/1973, Quadro I do Anexo, Quadro II do Anexo; Decreto nº 83.080/1979, Anexo I, Anexo II; Decreto nº 2.172/1997, Anexo IV; Decreto nº 3.048/1999, art. 70, § 1º, Anexo IV; Decreto nº 4.827/2003; Decreto nº 4.882/2003; MP nº 1.523/1996; MP nº 1.729/1998; IN nº 45/2010; IN nº 77/2015; IN nº 128/2022, art. 556; NR-15, Anexo 11, Anexo 13; NR-16, Anexo 2; Resolução nº 620/2025-TRF4, Anexo I, item 4.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgREsp nº 493.458/RS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23.06.2003; STJ, REsp nº 491.338/RS, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 23.06.2003; STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04.08.2008; STJ, REsp nº 639066/RJ, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07.11.2005; STJ, REsp nº 1.151.363/MG, Tema 422, rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 23.03.2011; STJ, REsp nº 1.398.260-PR, Tema 694, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014; STF, ARE 664.335/SC, Tema 555, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014; TRF4, IRDR 15/TRF4, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, j. 22.11.2017; STJ, Tema 1.090, j. 04/2025; STJ, Tema 1.083; STJ, REsp 1.306.113/SC, Tema 534, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.11.2012; STJ, Tema 1.031; TFR, Súmula nº 198; STJ, Tema 629; TRF4, Súmula nº 76; STJ, Súmula nº 111; STJ, Tema 995; STJ, Tema 1.124, j. 08.10.2025; STF, Tema 350; STF, ADI 7873, rel. Min. Luiz Fux; STF, Tema 1.361; TRF4, Súmula nº 20; STF, RE nº 220.742-6, Segunda Turma, rel. Min. Néri da Silveira, j. 03.03.1998; STF, RE nº 170.574, Primeira Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 31.05.1994; STF, AI nº 614.268 AgR, Primeira Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.11.2007; STF, ADI nº 352-6, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30.10.1997; STF, RE nº 215.401-6, Segunda Turma, rel. Min. Néri da Silveira, j. 26.08.1997; STF, AI nº 553.993, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 28.09.2005; STF, Tema 810; TRF4, EINF nº 2007.71.00.046688-7, 3ª Seção, rel. Celso Kipper, D.E. 07.11.2011; TRF4, EINF nº 0004963-29.2010.4.04.9999, 3ª Seção, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 12.03.2013; TRF4, EINF nº 0031711-50.2005.4.04.7000, 3ª Seção, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 08.08.2013; TRF4, EINF nº 2005.72.10.000389-1, 3ª Seção, rel. João Batista Pinto Silveira, D.E. 18.05.2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, 3ª Seção, rel. Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, D.E. 08.01.2010; TRF4, AC 5004651-47.2015.4.04.7006, Quinta Turma, rel. Taís Schilling Ferraz, j. 10.03.2017; TRF4, AC 5001638-21.2021.4.04.7009, Décima Turma, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 14.03.2023.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011394-54.2021.4.04.7009, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2026\)](#)

14 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. ÁLCALIS CÁUSTICOS (CIMENTO). PROVA POR SIMILARIDADE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial em diversos períodos. O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente, reconhecendo a especialidade de alguns períodos e concedendo o benefício a partir da DER. Extinguiu sem resolução de mérito os pedidos de reconhecimento de especialidade para os períodos de 02.05.2005 a 08.12.2011 e 03.01.2012 a 25.02.2016. Ambas as partes apelaram, o INSS buscando afastar a especialidade reconhecida e a parte autora o reconhecimento dos períodos extintos sem mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 15.10.1981 a 02.09.1983, 02.04.1984 a 28.09.1984, 05.11.1984 a 24.09.1985, 23.10.1985 a 02.09.1986, 02.05.1987 a 08.01.1988, 12.01.1988 a 07.04.1988, 03.05.1988 a 30.09.1988, 18.07.1989 a 25.09.1991, 18.02.1992 a 22.10.1992, 27.10.1992 a 22.06.1995, 05.02.1998 a 02.02.1999 e 02.10.2000 a 28.01.2004 (objeto da apelação do INSS, envolvendo enquadramento por categoria profissional e agente ruído); (ii) o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02.02.2005 a 08.12.2011 e de 03.01.2012 a 25.02.2016 (objeto da apelação da parte autora, envolvendo ruído e agentes químicos como cal e cimento); (iii) a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; (iv) a data inicial dos efeitos financeiros; e (v) os consecutórios legais (correção monetária e juros de mora).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O INSS postula a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, argumentando a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional na construção civil,

a ausência de prova de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o questionamento da utilização de prova por similaridade e da metodologia de aferição do agente ruído. A apelação do INSS foi desprovida, mantendo-se o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados. O Tribunal confirmou o enquadramento por categoria profissional para atividades como pedreiro e servente na construção civil até 28.04.1995, conforme item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e jurisprudência do TRF4. A prova por similaridade foi admitida para empresas inativas ou em falência, com base na Súmula nº 106/TRF4 e no IUJEF 2008.72.95.001381-4/TRF4, dada a similaridade de funções e ramo de atividade. Quanto ao ruído, a metodologia de aferição por dosimetria é considerada congruente com as normas regulamentares, e, para ruído contínuo (não variável), prevalece o entendimento do Tema 174/TNU, que não exige NEN após 11/2003, bastando a metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO ou NR-15.

4. A parte autora, em recurso adesivo, requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02.02.2005 a 08.12.2011 e de 03.01.2012 a 25.02.2016, que o juízo *a quo* havia extinguido sem resolução de mérito. O recurso adesivo da parte autora foi provido para reconhecer a especialidade nos períodos de 02.02.2005 a 08.12.2011 e de 03.01.2012 a 25.02.2016, por exposição a agentes químicos (cal e cimento). A nocividade de álcalis cáusticos (cimento) é reconhecida pela jurisprudência do TRF4 e do STJ (Tema 534), mesmo sem previsão específica em decretos, e a NR-15, Anexo 13, lista a fabricação e o transporte de cal e cimento como atividades insalubres. Embora o PPP indicasse uso de EPI, a omissão quanto ao uso de máscaras respiratórias para agentes químicos como pó de cal e cimento, cuja nocividade decorre prioritariamente da absorção pelas vias respiratórias, gera dúvida sobre a eficácia da proteção, que deve ser interpretada em favor do segurado, conforme o Tema 1.090/STJ, item III. A ausência de indicação do responsável técnico para parte do período no PPP não impede o reconhecimento, pois a identidade de funções e ambiente de trabalho foi mantida, conforme Tema 208/TNU.

5. O INSS postula a alteração dos efeitos financeiros da condenação. A DIB foi mantida na DER (25.03.2021). O Tribunal entendeu que o INSS descumpriu seu dever de boa-fé objetiva e de orientação ao segurado, uma vez que a CTPS já registrava a função de pedreiro (que admite enquadramento por categoria profissional) e o segurado demonstrou diligência na busca por documentos e requereu auxílio da autarquia, o que não foi atendido. A autarquia teve a oportunidade de reconhecer o direito administrativamente, o que autoriza a fixação da DIB na DER, conforme as regras 2.1 e 2.2 da Tese 1.124/STJ.

6. De ofício, considerada a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 136/2025, determinada a aplicação provisória da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros de mora a partir de 10.09.2025. A definição final dos índices deve ser, contudo, diferida para a fase de cumprimento de sentença, nos termos do Tema 1.361 do Supremo Tribunal Federal.

7. Em face do desprovimento da apelação do INSS, a verba honorária devida ao advogado da parte autora foi majorada em 50% do montante fixado na origem, conforme art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Negado provimento à apelação do INSS. Provido o recurso adesivo da parte autora. De ofício, determinada a aplicação provisória da Taxa SELIC a partir de 10.09.2025 para correção monetária e juros de mora, com diferimento da definição final dos índices para a fase de cumprimento de sentença.

Tese de julgamento:

1. É possível o reconhecimento do caráter especial de atividades como pedreiro e servente na construção civil até 28.04.1995, por enquadramento em categoria profissional, dada a similaridade com os trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres na construção civil (item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964).

2. A prova por similaridade é admitida para comprovar a especialidade de atividades exercidas em empresas inativas ou em falência, desde que haja informações mínimas para constatar a semelhança entre as atividades e as condições gerais de trabalho.

3. Para ruído contínuo (não variável), a aferição da especialidade após 19.11.2003 não exige que o ruído esteja expresso em Nível de Exposição Normalizado (NEN), bastando a utilização da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15.

4. A nocividade de agentes químicos como cal e cimento é reconhecida para fins previdenciários, e a omissão do PPP quanto ao uso de máscaras respiratórias adequadas para poeiras, cuja nocividade decorre prioritariamente da absorção pelas vias respiratórias, gera dúvida sobre a eficácia do EPI, que deve ser interpretada em favor do segurado, conforme o Tema 1.090/STJ, item III.

5. A ausência de indicação do responsável técnico para parte do período no PPP não impede o reconhecimento da especialidade, desde que mantida a identidade de funções e ambiente de trabalho, conforme Tema 208/TNU.

6. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER) quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente por culpa de terceiros, deixar de oportunizar a complementação da prova, conforme as regras 2.1 e 2.2 da Tese 1.124/STJ.

7. Em razão da lacuna normativa gerada pela EC nº 136/2025 para a correção monetária e juros de mora em condenações da Fazenda Pública anteriores à expedição de requisitórios, aplica-se provisoriamente a Taxa SELIC a partir de 10.09.2025, com a definição final dos índices diferida para a fase de cumprimento de sentença, em observância ao Tema 1.361/STF.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 2º, § 3º, § 6º, § 11, art. 240, *caput*, art. 369, art. 485, inc. IV, inc. VI, art. 487, inc. I, art. 496, § 3º, inc. I, art. 497, art. 1.010, § 3º; CC, art. 389, parágrafo único, art. 406, § 1º; CF/1988, art. 201, § 7º, inc. I; Lei nº 3.807/1960; Lei nº 5.527/1968; Lei nº 8.213/1991, art. 25, inc. II, art. 29, inc. I, inc. II, § 7º, § 8º, § 9º, art. 49, inc. II, art. 52, art. 53, art. 57, § 2º, § 3º, art. 58, § 1º, § 2º, art. 88, art. 105, art. 142; Lei nº 9.032/1995; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.528/1997; Lei nº 9.732/1998; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, inc. IV, art. 4º, inc. II; Lei nº 9.876/1999, art. 3º; Lei nº 11.960/2009; Lei nº 13.183/2015, art. 29-C, inc. I; LINDB, art. 2º, § 3º; EC nº 20/1998, art. 9º, § 1º; EC nº 103/2019, art. 10, § 3º, art. 15, § 1º, art. 16, § 1º, art. 17, parágrafo único, art. 19, art. 20, art. 21, art. 25, § 2º, art. 26, § 2º, § 3º, § 5º; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º, § 1º, § 2º, § 3º; MP nº 1.523/1996; MP nº 1.729/1998; Decreto nº 3.048/1999, art. 56, § 3º, § 4º, art. 65, art. 68, § 12, art. 70, § 1º, Anexo IV; Decreto nº 4.827/2003; Decreto nº 53.831/1964, Quadro Anexo, item 2.3.3; Decreto nº 72.771/1973, Quadro II do Anexo; Decreto nº 83.080/1979, Anexo I, item 1.2.12, Anexo II; Decreto nº 2.172/1997, Anexo IV; Decreto nº 4.882/2003; Portaria nº 3.214/1978, NR-15, Anexo 11, Anexo 13; NHO-01 da FUNDACENTRO; Instruções Normativas INSS nº 45/2010, nº 77/2015, nº 128/2022; Resolução nº 357/2023-TRF4, Anexo I, item 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AGREsp nº 493.458/RS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23.06.2003; STJ, REsp nº 491.338/RS, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 23.06.2003; STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04.08.2008; STJ, REsp nº 639066/RJ, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07.11.2005; STJ, REsp nº 1.151.363/MG, Tema 422, rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 23.03.2011; TFR, Súmula nº 198; STJ, AGREsp nº 228832/SC, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 30.06.2003; STJ, REsp nº 1.398.260/PR, Tema 694, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014; STF, ARE 664.335/SC, Tema 555, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014; TRF4, IRDR 15/TRF4, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, j. 22.11.2017; STJ, Tema 1.090, j. 04/2025; TRF4, EINF nº 2007.71.00.046688-7, 3ª Seção, rel. Celso Kipper, D.E. 07.11.2011; TRF4, EINF nº 0004963-29.2010.4.04.9999, 3ª Seção, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 12.03.2013; TRF4, EINF nº 0031711-50.2005.4.04.7000, 3ª Seção, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 08.08.2013; STJ, Tema 1.083, j. 25.11.2021; TRF4, EINF nº 2005.72.10.000389-1, 3ª Seção, rel. João Batista Pinto Silveira, D.E. 18.05.2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, 3ª Seção, rel. Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, D.E. 08.01.2010; TRF4, Apelação Cível nº 5006453-78.2022.4.04.9999, 10ª Turma, rel. Des. Federal Claudia Cristina Cristofani, j. 19.12.2023; TRF4, Apelação Cível nº 5004051-20.2020.4.04.7210, 9ª Turma, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 16.11.2023; TRF4, Apelação Cível nº 5012828-61.2023.4.04.9999, 5ª Turma, rel. Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, j. 07.12.2023; TRF4, Súmula nº 106; STJ, REsp 1397415/RS; TRF4, IUJEF 2008.72.95.001381-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, rel. Luísa Hickel Gamba, D.E. 01.09.2009; TNU, Tema 174, j. 21.03.2019; TRF4, AC 5001715-24.2021.4.04.7011, 10ª Turma, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 29.03.2023; STJ, Tema 629; TRF4, Embargos Infringentes nº 2001.71.14.000772-3/RS, 3ª Seção, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 02.07.2009; STJ, REsp 1306113/SC, Tema 534, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 07.03.2013; TRF4, AC 5028264-76.2013.4.04.7100, Quinta Turma, rel. Gisele Lemke, j. 28.06.2019; TRF4, AC 5000792-98.2012.4.04.7112, Sexta Turma, rel. Taís Schilling Ferraz, j. 27.06.2019; TRF4, AC 5063770-10.2017.4.04.9999, Quinta Turma, rel. Osni Cardoso Filho, j. 14.06.2019; TRF4, REOAC 0013190-32.2015.4.04.9999, Turma Regional Suplementar do PR, rel. Márcio Antônio Rocha, D.E. 03.10.2018; TRF4, AC 5005263-97.2020.4.04.7009, 10ª Turma, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 03.06.2025; TNU, Tema 208; STJ, Tema 1.124, j. 08.10.2025; STF, Tema 810; STF, ADI 7873, rel. Min. Luiz Fux; STF, Tema 1.361; STJ, Súmula nº 111; TRF4, Súmula nº 76; Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social; STF, Tema 350. [\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060604-67.2022.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2026\)](#)

15 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ACÓRDÃO RELATIVO AO IRDR Nº 15/TRF4. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação ajuizada contra acórdão da Central Digital de Auxílio 2 do TRF4, que, no dizer do reclamante, não teria reconhecido a natureza especial de suas atividades, nos períodos de 26.09.2005 a 26.03.2006 e de 03.04.2006 a 19.07.2016, apesar da exposição a agentes cancerígenos (óleos e graxas) e da alegada ineficácia do EPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão reclamado violou a tese jurídica firmada no IRDR 15/TRF4, ratificada pelo Tema 1.090/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao período de 03.04.2006 a 19.07.2016, o processo foi extinto sem resolução do mérito, o que afasta a possibilidade de ofensa ao acórdão relativo ao IRDR 15/TRF4.

4. Quanto ao período de 26.09.2005 a 26.03.2006, a especialidade não foi afastada em razão da eficácia do EPI, mas sim porque a exposição a agentes químicos era apenas eventual, sem habitualidade e permanência.

5. Logo, não está caracterizada ofensa ao acórdão relativo ao IRDR 15/TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Reclamação improcedente.

Tese de julgamento:

7. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto a um período em que se discute a natureza especial do labor do segurado, não acarreta ofensa ao acórdão que julgou o IRDR nº 15 deste Tribunal. Também não a acarreta a confirmação, pelo acórdão reclamado, da natureza comum do labor do segurado, em determinado período, em virtude de sua exposição eventual a agentes nocivos, sem habitualidade e permanência.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5041155-69.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026)

16 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES JUDICIAIS. HIERARQUIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de reclamação. A reclamação buscava o conhecimento de pedido de reafirmação da DER, alegando desacordo com a tese fixada pelo TRF4 no IAC nº 5007975-25.2013.4.04.7003. A decisão agravada fundamentou-se na superveniência da tese fixada pelo STJ no Tema 995.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a tese firmada por um Tribunal Regional (IAC nº 5007975-25.2013.4.04.7003) mantém sua autoridade como precedente obrigatório após a fixação de tese superveniente pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 995) sobre a mesma matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada não conheceu da reclamação em virtude da prevalência da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 995) sobre a tese firmada por esta Corte no IAC nº 5007975-25.2013.4.04.7003, conforme a hierarquia do sistema de precedentes.

4. Uma vez fixada tese jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, ela é aplicada em todo o território nacional (CPC, art. 987, § 1º) por força de sua observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido

Tese de julgamento:

6. A tese jurídica firmada por tribunal superior (STJ ou STF) sobrepõe-se à tese fixada por tribunal regional sobre a mesma matéria, tornando-se de observância obrigatória em todo o território nacional e esvaziando a autonomia do precedente regional.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, III, 976, § 4º, 987, § 1º, 987, § 2º, 988, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 995; TRF4, IAC nº 5007975-25.2013.4.04.7003.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5006741-11.2026.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2026)

17 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. REAFIRMAÇÃO DA DER. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA DECISÃO RESCINDENDA.

1. A violação manifesta de norma jurídica ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma.
2. É indispensável a apreciação objetiva no acórdão rescindendo da existência de razões de fato e de direito expressamente deduzidas a respeito da questão discutida, para a rescisão fundada em violação manifesta de norma jurídica de direito material.
3. O acórdão rescindendo não tratou do pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, e tampouco da possibilidade da apreciação de ofício da questão. Nesse contexto, não é possível acolher o pedido de desconstituição do título judicial com fundamento na violação manifesta aos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, ou ainda à tese firmada no julgamento do Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5021617-39.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2026)

18 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. PROVA EMPRESTADA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITO DE BAIXA RENDA. DEPENDENTE MENOR NASCIDO APÓS A PRISÃO. TERMO INICIAL.

1. É admitida a utilização de sentença proferida em outro processo como prova emprestada para comprovar a condição de desemprego do segurado, especialmente quando o INSS figurou como parte em ambas as ações, garantindo-se o contraditório. A anulação de sentença anterior para reabertura da instrução visa à busca da verdade real, não se limitando aos meios de prova expressamente determinados no acórdão.
2. Comprovada a situação de desemprego involuntário do instituidor do benefício, é aplicável a prorrogação do período de graça por 24 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Mantém a qualidade de segurado aquele cujo período de graça estendido abrange a data do recolhimento à prisão.
3. Para o segurado que não exerce atividade remunerada no momento da reclusão, o critério para aferição da baixa renda é a ausência de renda, e não o valor do último salário de contribuição, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 896.
4. Tratando-se de dependente menor, nascido após a data da prisão do segurado, o termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é a data do nascimento.
5. Apelação provida para reformar a sentença e conceder o benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000907-13.2020.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026)

19 – PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. AMPARO AO DEFICIENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CRITÉRIO ECONÔMICO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ART. 479 DO CPC.

1. Comprovados os requisitos da deficiência para o labor e/ou idade avançada, bem como hipossuficiência econômica do grupo familiar, é cabível a concessão do benefício assistencial.
2. O direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extremo – bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. O julgador firma seu convencimento, via de regra, por meio da prova pericial. Todavia, não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, podendo não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, indicando os motivos que o levaram a entendimento diverso.
4. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido/restabelecido o benefício assistencial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029544-96.2024.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026)

20 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS.

Os efeitos financeiros da concessão do benefício previdenciário devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, se o segurado preenchia os requisitos naquele momento e instruiu adequadamente o pedido. Quando se tratar de ação revisional de benefício já deferido na via administrativa,

em que o segurado busque melhoria na sua renda mensal, não havendo decadência, e presente o interesse de agir, os efeitos financeiros devem igualmente ser contados a contar da data de entrada do requerimento – DER, salvo quando a revisão dependa de prova não levada anteriormente à apreciação do INSS, caso em que o termo inicial dos efeitos financeiros pode ser fixado a contar da data do requerimento administrativo de revisão, se devidamente instruído, ou a contar da data da citação do INSS, quando a prova do direito somente foi produzida em juízo, na forma do Tema nº 1.124/STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001793-72.2022.4.04.7014, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO, TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.

2. Para afastar-se a pena de perda de veículo por aplicação do princípio da proporcionalidade, é necessário haver enorme desproporção entre os valores das mercadorias apreendidas em comparação com o do veículo e não haver indícios ou risco de reiteração da conduta, da natureza comercial das mercadorias, do uso de artifícios para iludir a fiscalização, inclusive alterações no veículo, além de outros elementos que sugiram má-fé.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001960-98.2022.4.04.7108, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2026)

02 – DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de nulidade de processo administrativo fiscal e do Auto de Infração nº 15165.722220/2022-04, que resultou no cancelamento do registro de despachante aduaneiro do autor, por suposto desrespeito à ordem sequencial de intimações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a regularidade da intimação por edital no processo administrativo fiscal; (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa; e (iii) a proporcionalidade e o amparo legal da sanção de cancelamento do registro de despachante aduaneiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A notificação por edital é regular, pois a intimação postal foi tentada três vezes no domicílio tributário do autor e devolvida por ausência, justificando a publicação por edital. Tal procedimento está em consonância com o art. 23 do Decreto 70.235/1972, que prevê a intimação por edital como medida excepcional após frustradas as tentativas de intimação pessoal, postal ou eletrônica, entendimento esse consolidado na jurisprudência do STJ (REsp 1561153/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24.11.2015).

4. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que as condutas do autor foram individualizadas e o processo administrativo instruído com as provas necessárias. Além disso, o autor foi regularmente intimado do termo de ciência e de entrega de documentos para apresentar impugnação no prazo de 20 dias, em conformidade com o § 10 do art. 76 da Lei 10.833/2003, e também do despacho decisório que aplicou a sanção.

5. A responsabilidade do autor foi comprovada, pois o auto de infração apurou que, na função de representante legal da empresa IMPORTHEO, ele realizou retificações fraudulentas em declarações de importação (DIs) para burlar o sistema aduaneiro de controle de limites de operação. Tais atos configuram a prática de conduta que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros, conforme previsto no art. 76, inc. III, alínea *d*, da Lei 10.833/2003, e no art. 735, inc. III, alínea

d e § 2º, do Decreto 6.759/2009. Portanto, a sanção de cancelamento do registro de despachante aduaneiro é proporcional e encontra amparo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação provida

Tese de julgamento:

7. A intimação por edital em processo administrativo fiscal é válida quando precedida de tentativas frustradas de intimação postal no domicílio tributário do interessado, e a sanção de cancelamento de registro de despachante aduaneiro é proporcional e legalmente amparada quando comprovada a prática de atos que embarcem a fiscalização aduaneira.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.833/2003, art. 76, § 10, § 10-A, inc. I e IV, e inc. III, alínea *d*; Decreto nº 70.235/1972, art. 23; Decreto nº 6.759/2009, art. 735, inc. III, alínea *d* e § 2º; CPC, art. 1.013, § 3º, inc. II, e art. 85, § 3º; IN RFB nº 1.984/2020, art. 17, § 2º, inc. IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1561153/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24.11.2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010023-14.2023.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2026)

03 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DO OBJETO. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada, ao limitar o objeto do cumprimento de sentença às declarações de importação (DIs) expressamente mencionadas no Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal 0915200/0412/11, objeto do PAF/MF nº 15165.002347/2011-42, está correta.

2. O título executivo judicial condenou a União à indenização pelos danos materiais no valor dos produtos cujo perdimento se decretou, com base nos fatos e na documentação da fase de conhecimento, que delimitou o objeto da lide ao Processo Administrativo Fiscal nº 15165.002347/2011-42. A inclusão de outras DIs neste momento processual violaria a coisa julgada, conforme o art. 508 do CPC.

3. A decisão agravada também deu correto desfecho à controvérsia ao excluir tributos e exações incidentes sobre a importação da base de cálculo da indenização. A condenação visa à reparação material do valor dos produtos, e a inclusão de impostos que seriam devidos em uma operação regular de importação não tem amparo no título executivo, configurando enriquecimento sem causa.

4. A delimitação do cumprimento de sentença deve observar estritamente o título executivo judicial e a coisa julgada, não sendo possível a inclusão de novas declarações de importação ou de tributos na base de cálculo da indenização por perdimento de mercadorias, sob pena de enriquecimento sem causa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018008-14.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2026)

04 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA PARA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA REGULARIZE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação que busca anular a rescisão de parcelamento do programa REGULARIZE, alegando falha sistêmica ou administrativa, e determinar a reativação sem encargos ou a exclusão de juros e multas excessivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os juizados especiais federais são competentes para processar ações que visam anular atos administrativos com efeitos individuais e concretos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os juizados especiais federais são incompetentes para processar ações que visam anular a rescisão de parcelamento do programa REGULARIZE, pois se trata de impugnação de ato administrativo com efeitos individuais e concretos.

4. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 1º, inc. III, excepciona a competência dos juizados especiais federais para a impugnação de atos administrativos com efeitos individuais e concretos.

5. A jurisprudência da 1ª Seção do TRF4 tem se posicionado no sentido da incompetência dos juizados especiais federais para casos de anulação de atos administrativos, como a reinclusão no Simples Nacional, que possuem efeitos individuais e concretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito de competência acolhido para declarar a competência do Juízo Substituto da 13ª Vara Federal de Porto Alegre.

Tese de julgamento:

7. Os juizados especiais federais são incompetentes para processar ações que visam anular atos administrativos com efeitos individuais e concretos, conforme exceção prevista no art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/2001.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(SEÇÃO\) Nº 5041333-18.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2026\)](#)

05 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta contra acórdão que, em agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau. A decisão original havia fixado honorários advocatícios por apreciação equitativa. O acórdão determinou a fixação com base no valor da execução fiscal, conforme o art. 85, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a decisão que fixou honorários advocatícios com base no valor da execução fiscal, em vez de apreciação equitativa, configura manifesta violação a norma jurídica para fins de ação rescisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na decisão de origem, o tribunal interpretou a legislação de regência e rejeitou a apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC, entendendo ser o caso de incidência do art. 85, § 3º, do CPC. Aplicação da Súmula 343/STF.

4. Uma vez que o tribunal expressamente se manifestou sobre a norma a ser aplicada, rejeitando a apreciação equitativa, a pretensão de adequar a decisão à divergente orientação do STJ reveste-se de caráter recursal, incompatível com a ação rescisória.

5. Não há manifesta violação ao art. 966, V, do CPC, ao art. 85, § 8º, do CPC ou ao art. 20 do Decreto nº 4.657/1942.

6. A União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nas alíquotas mínimas do art. 85, § 3º, do CPC, observando o escalonamento do § 5º, sobre o valor da causa (R\$ 4.209.717,85), atualizado pelo IPCA-E.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação rescisória julgada improcedente

Tese de julgamento:

8. A interpretação judicial que aplica o art. 85, § 3º, do CPC para fixação de honorários advocatícios, em detrimento do § 8º, quando há proveito econômico identificável, não configura manifesta violação a norma jurídica para fins de ação rescisória.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5006862-73.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2026\)](#)

06 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSADA A GARANTIA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Condicionar o acesso à Justiça ao oferecimento de garantia (e que o credor considere suficiente) pode implicar afronta ao direito fundamental estampado no art. 5º, XXXV, da Constituição. É nos embargos que se pode alegar toda a matéria de defesa, de maneira que é a via ordinária e natural mais adequada para que o executado se oponha à execução. Deve ser permitido o recebimento e processamento dos embargos, sem efeito suspensivo, diante da ausência de garantia integral (art. 919, § 1º, do CPC).

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006667-54.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2026\)](#)

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO DE COFINS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação anulatória de decisão administrativa que objetiva a invalidação de despachos da Receita Federal do Brasil e a declaração do direito à compensação ou restituição de valor pago a maior a título de COFINS na competência de 01/2014. A sentença julgou procedentes os pedidos. A União apela, alegando prescrição, decadência e ausência de comprovação do crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de prescrição ou decadência do direito da autora de anular a decisão administrativa; (ii) a comprovação da existência de crédito tributário para compensação ou restituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade é rejeitada, pois o recurso de apelação da União enfrenta os fundamentos da sentença contrários ao seu entendimento, buscando a reforma do julgado por meio da peça recursal adequada.

4. A alegação de prescrição, com base no art. 168, inc. I, do CTN, é afastada. O requerimento da autora limita-se a atacar a ausência de notificação da decisão final do procedimento administrativo de compensação, e não a restituição de valor pago para quitar débito não compensado. O pagamento espontâneo foi realizado para manter a regularidade fiscal, não se confundindo com o pedido de devolução de valor.

5. A alegação de decadência é afastada. No caso, a manifestação de inconformidade foi analisada pelo fisco em 08.10.2020, sem comprovação de cientificação do contribuinte, e a conduta do fisco em não dar andamento ao procedimento e não comunicar a definitividade da decisão impediu o início do prazo. A Súmula 625 do STJ não se aplica, pois trata da interrupção da prescrição do direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN), e não do prazo para anular ato denegatório (art. 169 do CTN). Precedente do STJ (EDcl nos EDcl no REsp 1.035.830/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 08.10.2010) corrobora esse entendimento.

6. A sentença deve ser mantida, portanto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação desprovida

Tese de julgamento:

8. O prazo prescricional para a ação anulatória de decisão administrativa que denega pedido de restituição ou compensação tributária inicia-se com a ciência da decisão administrativa definitiva denegatória, não se aplicando a Súmula 625 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 168, inc. I, e 169; Lei nº 9.430/1996, art. 74, §§ 7º e 9º; CPC, arts. 85, § 5º e § 11, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 625; STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.035.830/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 08.10.2010.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008554-59.2021.4.04.7207, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2026\)](#)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DE LUCRO (IRPJ E CSLL). LC 224/2025. TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou tutela de urgência para suspender a exigibilidade da majoração de 10% nos percentuais de presunção de lucro para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), estabelecida pela Lei Complementar nº 224/2025.

2. Há urgência na análise do recurso, que veio a julgamento, pois estamos diante de aumento de tributo em face de inovação legislativa.

3. A majoração dos percentuais de presunção de lucro para fins de IRPJ e CSLL, sob o pretexto de redução de benefício fiscal, é inválida por violar os princípios da razoabilidade, da transparência e da capacidade contributiva e a própria noção constitucional de renda.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008269-80.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2026\)](#)

09 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. SENCÊNCIA ANIMAL. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. No Direito Aduaneiro, o termo mercadoria possui conteúdo desvinculado de valoração ética ou da finalidade comercial da operação. Conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), animais vivos são expressamente classificados como itens passíveis de importação (NCM 0106.19.00). Os semoventes são juridicamente classificados como bens móveis corpóreos (CC, art. 82) e, ao serem importados, enquadram-se na hipótese de incidência tributária aduaneira. A proteção constitucional contra a crueldade (CF/1988, art.

225) é perfeitamente compatível com a natureza de bem semovente do animal, não retirando sua dignidade ou direitos básicos.

2. A Constituição Federal, no art. 150, VI, c, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio de instituições de assistência social e educação. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 336 (RE 630.790), firmou a tese de que essa imunidade abrange os impostos incidentes sobre a importação de bens destinados às finalidades essenciais da entidade.

3. A Associação Santuário de Elefantes Brasil, com seu objeto social de proteção, resgate e reabilitação de elefantes, além de educação ambiental, enquadra-se nesse conceito, e a elefanta Mara é um bem destinado exclusivamente a essa finalidade essencial. A apelante comprovou o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

4. As contribuições sociais (PIS e COFINS-Importação) possuem natureza de contribuições para a seguridade (CF/1988, art. 195, § 7º), e sua desoneração depende do preenchimento de requisitos formais definidos em lei ordinária. O STF, no Tema 32, reconheceu a compatibilidade constitucional da veiculação de aspectos meramente procedimentais por lei ordinária, como a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006927-87.2020.4.04.7002, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2026)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INAPTIDÃO DE CNPJ. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a penalidade prevista no art. 81, § 1º, da L 9.430/96, com a redação da Lei 10.637/2002 (inaptidão do CNPJ), quando não comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

2. Não tendo sido comprovada a origem dos recursos empregados na importação, resta mantida a declaração de inaptidão do CNPJ da empresa apelante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002396-19.2020.4.04.7208, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2026)

11 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. INSUMOS. SEGUROS E GERENCIAMENTO DE RISCO.

1. A decisão colegiada anterior, submetida a juízo de retratação, é reformada para reconhecer a parcial procedência do pedido da impetrante quanto ao creditamento de PIS/COFINS sobre despesas com seguros.

2. As despesas operacionais com gerenciamento de risco, em especial o rastreamento de veículos e cargas, devem ser consideradas insumos para fins de creditamento de PIS/COFINS, uma vez que tais dispêndios são essenciais ou relevantes para a atividade de serviços logísticos da impetrante, que inclui transporte, distribuição e armazenagem de mercadorias, conforme o conceito de insumo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021351-49.2011.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2026)

12 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. As despesas com manutenção de veículos (peças avariadas, lubrificação, limpeza, manutenções preventivas e corretivas) são consideradas insumos essenciais ou relevantes para a atividade da impetrante, que abrange comércio, importação e exportação de suprimentos industriais, máquinas e equipamentos, conforme o conceito de insumo firmado pelo STJ.

2. O creditamento de PIS/COFINS sobre as despesas com manutenção de veículos é admitido, desde que os serviços sejam comprovadamente prestados por pessoas jurídicas, em observância à vedação legal de creditamento ao valor de mão de obra paga em favor de pessoa física, conforme o art. 3º, § 2º, I, das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002.

3. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, os pagamentos indevidos, inclusive vincendos, podem ser compensados por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, mediante declaração e após o

trânsito em julgado da decisão, conforme o art. 170-A do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, respeitada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC nº 118/2005.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004225-92.2025.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2026\)](#)

13 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE ISS E CUSTO DE MÃO DE OBRA DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. APELAÇÃO DA EXECUTADA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela executada e pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, determinando a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) das bases de cálculo de PIS e COFINS. A executada busca a exclusão do custo de mão de obra, a revisão da multa moratória e a declaração de iliquidez das Certidões de Dívida Ativa (CDAs). A União busca a manutenção do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o custo de mão de obra direta pode ser excluído das bases de cálculo de PIS e COFINS; (ii) saber se a multa moratória aplicada possui caráter confiscatório; (iii) saber se o reconhecimento de excesso de execução acarreta a iliquidez das CDAs; e (iv) saber se o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão da executada de apropriar créditos de PIS e COFINS decorrentes de custos de mão de obra é improcedente, pois o art. 3º, § 2º, I, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 veda expressamente o creditamento em relação à mão de obra paga a pessoa física. Embora o conceito de insumo para PIS e COFINS não cumulativo seja definido pelos critérios de essencialidade e relevância (STJ, REsp 1.221.170/PR – Temas 779 e 780), o STF (Tema 756) confirmou a validade das vedações legais, e a jurisprudência do TRF4 é unânime nesse sentido.

4. A alegação de iliquidez das CDAs é improcedente. O reconhecimento de excesso de execução não acarreta a nulidade do título, sendo possível a adequação dos valores por meio de simples cálculos aritméticos, conforme entendimento consolidado do STJ (AgInt no AREsp 1652930/SP) e do TRF4.

5. A pretensão de afastar a multa moratória por suposto caráter confiscatório é improcedente. A multa de 20%, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, é razoável e não confiscatória, conforme entendimento do STF (RE 582.461 – Tema 214), e o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à matéria tributária.

6. O apelo da União é provido para considerar que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Embora a discussão esteja pendente no STF (RE 592.616 – Tema 118), o STJ já firmou entendimento (Tema 634, REsp 1.330.737) de que o ISSQN integra o conceito de receita ou faturamento para essas contribuições. O TRF4, em conformidade com o art. 926 do CPC, uniformizou sua jurisprudência nesse sentido, distinguindo a situação do ISS daquela do ICMS (RE 574.706).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação da executada desprovida. Apelação da União/Fazenda Nacional provida.

Tese de julgamento:

8. É vedado o creditamento de PIS e COFINS sobre custos de mão de obra paga a pessoa física, conforme expressa previsão legal.

9. O reconhecimento de excesso de execução que pode ser corrigido por cálculos aritméticos não acarreta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

10. A multa moratória de 20% em matéria tributária é razoável e não possui caráter confiscatório.

11. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 195, § 12; CTN, art. 161; CPC, art. 926; Lei nº 9.430/1996, art. 61; Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II, § 2º, I; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II, § 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.221.170/PR (Temas 779 e 780); STF, RE 574.706/PR; STF, RE 592.616 (Tema 118); STF, RE 582.461 (Tema 214); STJ, REsp 1.330.737 (Tema 634); STJ, AgInt no AREsp 1652930/SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 16.11.2020, DJe 18.11.2020; TRF4, AC 5002780-64.2015.4.04.7011, 1ª Turma, 04/2021; TRF4, AC nº 5005800-81.2015.4.04.7102/RS, 2ª Turma, maioria, 2017. [\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5073987-69.2023.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2026\)](#)

14 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GIL/RAT. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por empresa buscando declarar indevida a exigência de contribuição previdenciária patronal, GIL/RAT e contribuições a terceiros sobre verbas pagas a título de folgas não gozadas, com o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. A sentença denegou a segurança, e a impetrante apelou.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a incidência de contribuição previdenciária patronal, GIL/RAT e contribuições a terceiros sobre folgas não gozadas; (ii) o direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição dos créditos tributários ocorre após os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre as folgas não gozadas, pois essa verba possui natureza indenizatória, constituindo premiação do empregado, e não contraprestação ao trabalho, conforme a jurisprudência do STJ.

5. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros seguem a mesma sistemática das contribuições previdenciárias, em razão da identidade de base de cálculo (art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007), não incidindo sobre as folgas não gozadas.

6. Os valores pagos indevidamente devem ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, nos termos da legislação específica.

7. A demandante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período não prescrito, observadas as regras do art. 170-A do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

8. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e as Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação da impetrante provida.

Tese de julgamento:

10. Não incide contribuição previdenciária patronal, GIL/RAT e contribuições a terceiros sobre folgas não gozadas, dada sua natureza indenizatória.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 118/2005, art. 3º; Lei nº 11.457/2007, art. 3º, § 2º, e art. 26-A; Lei nº 8.212/1991, art. 89, § 4º; Lei nº 9.250/1995, art. 39, § 4º; Lei nº 9.532/1997, art. 73; CTN, art. 170-A; Lei nº 9.430/1996, art. 74; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 565.160 (Tema 20); STJ, AgInt no REsp nº 1.652.825/RN, rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 14.12.2021, DJe de 01.02.2022; STJ, AgInt no REsp nº 1.867.829/RS, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 16.11.2021, DJe de 18.11.2021; TRF4, ApRemNec 5005303-49.2024.4.04.7200, rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 17.10.2025; TRF4, ApRemNec 5048658-60.2020.4.04.7100, rel. Luciane A. Corrêa Münch, 1ª Turma, j. 26.11.2025; STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 05.02.2019, DJe 12.02.2019; STJ, REsp 1.164.452/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe 02.09.2010; STJ, Súmula nº 105; STF, Súmula nº 512; STF, Súmula nº 269; STF, Súmula nº 271.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011529-24.2025.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.04.2026\)](#)

15 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO DE INSUMOS. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por empresa que pleiteia o reconhecimento do direito de apurar e apropriar-se dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados, como o “Metilato de Sódio 30%”, utilizados na produção de Biodiesel B-100, produto final cuja saída é classificada como não tributada (NT) na Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de creditamento de IPI sobre insumos utilizados na produção de produtos com saída não tributada (NT); e (ii) a abrangência do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 para incluir produtos não tributados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 11 da Lei nº 9.779/1999 confere expressamente o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, quando inviáveis de compensação na escrita fiscal, no caso de a operação final ser isenta ou sujeita à alíquota zero.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.213.143/RS e no Tema Repetitivo nº 1.247 (REsp nº 1.976.618/RJ e REsp nº 1.995.220/RJ), firmou o entendimento de que as situações de produto isento, sujeito à alíquota zero e não tributado (NT) são equivalentes quanto ao resultado prático delineado pela lei do benefício.

5. É legal o aproveitamento do saldo de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados nas saídas de produtos não tributados (NT), desde que os insumos adquiridos (e tributados) sejam submetidos ao processo de industrialização.

6. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, o contribuinte faz jus à compensação dos tributos recolhidos a maior (Súmula 213 do STJ), condicionada ao trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN), observando-se o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a IN nº 2.055/21, o período prescricional do art. 3º da LC nº 118/05 e as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, conforme a lei vigente na data do encontro de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida. Segurança concedida.

Tese de julgamento:

8. O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero, imunes e não tributados (NT).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, art. 150, § 6º, art. 153, § 3º, II, art. 155, § 3º; CTN, art. 170-A; CPC, art. 489, II, art. 1.026, § 2º; Lei nº 9.779/1999, art. 11; Lei nº 9.430/1996, arts. 73 e 74; Lei nº 9.532/1997, art. 73; Lei nº 9.250/1995, art. 39, § 4º; Lei nº 12.016/2009, art. 25; LC nº 118/2005, art. 3º; Lei nº 11.457/2002, art. 26-A; Lei nº 13.670/2018; Decreto nº 7.212/2010, art. 4º; IN nº 2055/21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.213.143/RS, rel. Min. Assusete Magalhães, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. 02.12.2021, DJE 01.02.2022; STJ, REsp nº 1.976.618/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, j. 09.04.2025, DJEN 23.04.2025 (Tema 1.247); STJ, REsp nº 1.995.220/RJ (Tema 1.247); STF, Tema 1.262; STF, Tema 831; STF, Súmula 269; STJ, Súmula 213; STF, ARE 649.737; STF, Als 554.414; STF, Als 649.389; STF, Als 696.196; STF, RE nº 596.614/SP, rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 25.04.2019; STF, Projeto de Súmula Vinculante nº 26/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2020; STF, AgR no AgR no RE nº 379.843/PR, rel. Min. Edson Fachin, j. 07.03.2017; TRF4, ApRemNec 5004690-23.2024.4.04.7105, rel. Luciane A. Corrêa Münch, 1ª Turma, j. 08.10.2025; TRF4, AC nº 5006525-26.2022.4.04.7005/PR, rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, j. 17.12.2024.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011455-47.2023.4.04.7104, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2026\)](#)

16 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDPJ. MEDIDAS LIMINARES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice a que medidas antecipativas de constrição de patrimônio, inclusive as medidas descritas na L 8.397/1992, sejam aplicadas em incidente de desconsideração da personalidade jurídica em caráter liminar, seguindo o preceito geral do art. 301 do CPC.

2. Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pode o juízo conceder tutela de urgência nos termos do art. 301 do CPC, aplicando as medidas constritivas que sejam necessárias a assegurar o direito passível de execução fiscal. Tal providência grave não viola o contraditório, que é inerentemente diferido para outro momento do procedimento, como é próprio dos comandos judiciais de antecipação.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039895-54.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2026\)](#)

17 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE A FAZENDA NACIONAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Realizado o pedido de habilitação dos créditos dentro do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação que os reconheceu, interrompe-se o prazo prescricional, e a compensação pode ser feita até o esgotamento do crédito. Não se exige que a compensação seja finalizada no referido prazo. Precedentes de ambas as turmas da 1ª Seção desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5077403-74.2025.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026)

18 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO. SIMULAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A apuração do valor do imposto de renda a ser restituído ao contribuinte deve considerar as informações contidas nas declarações de ajuste relativas aos períodos objeto de restituição, considerando os valores já restituídos e o sistema de deduções permitido, simulando-se as declarações retificadoras.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013609-19.2024.4.04.7002, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026)

19 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS DIVERSOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. L 14.789, DE 2023. NOVO REGIME FEDERAL DE TRATAMENTO DAS SUBVENÇÕES. TRIBUTAÇÃO A PARTIR DE 1º JAN. 2024. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhecido que o direito do contribuinte de excluir os créditos presumidos de ICMS, para o efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, sem a exigência dos requisitos dispostos no art. 30 da L 12.973/14 e alterações da LC nº 160/2017, deve ser limitado até 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo de futuro questionamento das regras da L 14.789/23.

2. Embora seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou à expansão do empreendimento econômico, é indispensável, para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017.

3. Hipótese em que não se verifica o cumprimento das condições e dos requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos benefícios fiscais de ICMS.

4. A partir do advento da L 14.789/2023, que revogou o art. 30 da L 12.973/14, com efeitos a partir de 1º jan. 2024, é indevida a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo permitida, no entanto, a apuração de crédito fiscal, nos termos da referida lei.

5. As limitações e as condições introduzidas pela L 14.789, de 2023, aplicam-se indistintamente aos créditos presumidos de ICMS e às demais modalidades de benefícios fiscais estaduais, afastando a possibilidade de exclusão desses valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a partir de sua vigência.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017042-75.2022.4.04.7107, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2026)

20 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. CÁLCULO. RECEITA BRUTA ANUAL. PORTE DA EMPRESA. PORTARIA IBAMA 260/2023.

1. A L 6.938/1981, alterada pela L 10.165/2000, dispõe acerca da instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, dispondo que o sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerça atividades constantes do Anexo VIII da referida lei (art. 17-C).

2. Consoante interpretação do texto legislativo, da análise conjunta da cabeça do art. 17-D da L 6.938/1981 com o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo extrai-se que o enquadramento da empresa decorre do porte da pessoa jurídica, sendo esta uma unidade singular, ainda que composta por matriz e filial.

3. Não há ilegalidade na Portaria IBAMA 260/2023, a qual estabeleceu interpretação específica à legislação de regência da TCFA, sem que tenha instituído norma contrária à redação da L 6.938/1981 (e suas alterações posteriores).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029667-94.2024.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2026)



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CRIME DE POSSE DE MUNIÇÕES. DELITO COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO PACOTE ANTICRIME. VEDAÇÃO À INCIDÊNCIA DA *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*.

1. Ainda que se esteja diante de crime cometido em um contexto de violência, não se mostra possível a aplicação do requisito objetivo (temporal) de cumprimento de percentual de pena previsto no art. 112 da LEP, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019, quando a data do fato é anterior à vigência do Pacote Anticrime.
2. Em razão da vedação à incidência de *novatio legis in pejus*, tem lugar a aplicação da ultratividade benéfica da redação revogada do art. 112 da LEP, e da respectiva fração de cumprimento de pena para progressão de regime.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000144-53.2026.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2026)

02 – DIREITO PENAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO. DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu G.R. da prática dos crimes de destruição de vegetação secundária (art. 38-A da Lei nº 9.605/98) e dano direto a unidade de conservação (art. 40 da Lei nº 9.605/98), ocorridos na APA de Guaraqueçaba. O MPF busca a reforma da sentença, alegando suficiência probatória e inaplicabilidade dos princípios do *in dubio pro reo* e da *ultima ratio*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência das provas para comprovar a autoria do réu nos crimes de destruição de vegetação e dano a unidade de conservação; e (ii) a aplicabilidade dos princípios do *in dubio pro reo* e da *ultima ratio*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria do delito de destruição de vegetação não restou comprovada de forma inequívoca, pois, embora haja prova de alteração na cobertura vegetal, as provas técnicas não demonstraram de forma cabal que a ação foi intencional do denunciado ou resultado exclusivo de eventos climáticos.
4. Os depoimentos das únicas testemunhas que confirmaram a autoria foram relativizados, por serem funcionários da empresa em litígio judicial com o réu, e a negativa do acusado, somada à ausência de sua presença no local no momento da lavratura do boletim de ocorrência, reforça a dúvida razoável.
5. A absolvição pelo crime do art. 38-A da Lei nº 9.605/98 foi mantida, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, dada a ausência de certeza sobre a autoria da roçada de 0,30 ha, e considerando que o laudo pericial indicou que a área já estava em processo de recomposição natural.
6. A absolvição pelo crime do art. 40 da Lei nº 9.605/98 foi mantida, reconhecendo-se a insignificância penal do fato, com fundamento no art. 386, III, do CPP. A área de 0,07 ha utilizada para a residência do réu exigiria um custo de recomposição de apenas R\$ 170,00, e o réu é pessoa simples, analfabeta, que exerce agricultura de subsistência.
7. A decisão invocou a aplicação do princípio da *ultima ratio* e a jurisprudência do TRF4 e do STJ, que, em situações excepcionalíssimas, admitem a insignificância em crimes ambientais quando a lesão jurídica é ínfima e as vias administrativa e civil são suficientes para a tutela do bem jurídico.
8. O pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos ambientais foi rejeitado, uma vez que a absolvição do réu por insuficiência de provas e insignificância penal afasta a possibilidade de condenação civil na esfera criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

10. A absolvição em crimes ambientais é cabível por insuficiência de provas da autoria, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*, e pela insignificância penal do dano, especialmente em casos de subsistência e quando as vias administrativa e civil são suficientes para a tutela do bem jurídico.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5061871-06.2024.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026)

03 – DIREITO PENAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES. MAUS-TRATOS. CRIMES DOS ARTIGOS 29, § 1º, III, E 32, CAPUT, AMBOS DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 29, § 4º, I, DA LEI 9.605/98. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de guarda de fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização (art. 29, § 1º, III, c/c § 4º, I, da Lei 9.605/98) e maus-tratos a animais (art. 32, *caput*, da Lei 9.605/98), em concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de prescrição intercorrente; (ii) a comprovação da materialidade, da autoria e do dolo dos crimes de guarda de fauna silvestre e maus-tratos; e (iii) a aplicação da causa de aumento de pena por espécie ameaçada de extinção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de prescrição intercorrente é afastada, pois a Lei 12.234/2010 impede o reconhecimento da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. O marco interruptivo é a ratificação pelo juízo competente, e o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do CP) não foi atingido.

4. A materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de guarda de fauna silvestre (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98) e maus-tratos (art. 32, *caput*, da Lei 9.605/98) foram comprovados pelos depoimentos de policiais e analista ambiental, corroborados por laudos técnicos do IBAMA e do IGP, que atestaram a guarda de aves sem autorização e em condições insalubres.

5. A versão defensiva de desconhecimento das irregularidades não afasta o dolo, dada a generalidade das irregularidades e o envolvimento prévio do réu em delitos similares, sendo os documentos produzidos na fase policial válidos como prova (art. 155, *caput*, do CPP).

6. A causa de aumento de pena do art. 29, § 4º, I, da Lei 9.605/98 é afastada, pois a caturrita (*Myiopsitta monachus*), espécie considerada pela sentença para a majorante, não está atualmente ameaçada de extinção, conforme anexos da CITES, e a consideração de outras espécies implicaria *reformatio in pejus*.

7. A pena para o crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 é reduzida para 6 meses de detenção, e a pena para o crime do art. 32, *caput*, da Lei 9.605/98 é mantida em 3 meses de detenção, corrigindo-se o erro material da sentença.

8. Em concurso material de crimes (art. 69 do CP), a pena total é de 9 meses de detenção, em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do CP), substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, por preencher os requisitos do art. 44 do CP.

9. O valor mínimo para reparação dos danos, fixado em 1 salário mínimo, é mantido, em conformidade com o art. 387, IV, do CPP, que impõe a fixação de indenização por danos ambientais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação parcialmente provida.

Tese de julgamento:

11. A prescrição intercorrente não se configura entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia por juízo incompetente, sendo o marco interruptivo a ratificação pelo juízo competente.

12. A condenação por crimes ambientais de guarda de fauna silvestre e maus-tratos é mantida quando comprovados a materialidade, a autoria e o dolo por depoimentos de agentes públicos e laudos técnicos, mesmo diante de alegações defensivas de desconhecimento.

13. A causa de aumento de pena por crime contra espécie ameaçada de extinção (art. 29, § 4º, I, da Lei 9.605/98) exige comprovação atual da condição de ameaça da espécie, não se aplicando se a espécie não consta nos anexos da CITES.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, c; art. 44; art. 69; art. 109, VI; art. 110, § 1º; art. 117, I e IV. CPP, art. 155, *caput*; art. 156; art. 387, IV. Lei nº 9.605/98, art. 29, § 1º, III, e § 4º, I; art. 32, *caput*. Lei nº 12.234/2010.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ACR 5029714-79.2021.4.04.7001, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 04.10.2023; TRF4, ACR 5000442-16.2016.4.04.7001, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 28.03.2023; TRF4, ACR 5005977-11.2016.4.04.7005, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 27.01.2021; TRF4, ACR 5003064-78.2024.4.04.7101, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 24.02.2026.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5037299-74.2024.4.04.7100, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2026\)](#)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que considerou precluso o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa e indeferiu a concessão de indulto da pena de multa, com base nos Decretos nº 11.846/2023 e nº 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prescrição da pena de multa é matéria sujeita à preclusão; (ii) definir a legislação de regência e o prazo prescricional da pena de multa; e (iii) analisar a possibilidade de concessão de indulto da pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em execução penal não possui efeito suspensivo, conforme o art. 197 da Lei de Execução Penal, e não há vícios na decisão agravada que justifiquem sua atribuição excepcional.

4. A prescrição da pena de multa é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício (art. 61 do CPP), e, portanto, não está sujeita à preclusão.

5. A pena de multa mantém sua natureza penal, com prazo prescricional regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal, e causas interruptivas e suspensivas pela legislação da dívida ativa (Lei nº 6.830/1980 e CTN, art. 174), conforme a Tese 1.405 do STJ (REsp nº 2.225.431/PR) e o entendimento do STF (ADI nº 3.150).

6. No caso, a pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses estabelece o prazo prescricional de 4 anos para a pena de multa (CP, arts. 109, V, e 114, II).

7. O termo inicial da prescrição é o trânsito em julgado para a acusação (28.07.2014). O início do cumprimento da pena privativa de liberdade não interrompe a prescrição da pena de multa, e a execução foi ajuizada após o transcurso do prazo de 4 anos.

8. Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, a análise do pedido de indulto da pena de multa resta prejudicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

10. A prescrição da pena de multa, de natureza penal, é regida pelo prazo do Código Penal (art. 114, I e II), com causas interruptivas e suspensivas da legislação da dívida ativa, não sendo o início do cumprimento da pena privativa de liberdade um marco interruptivo.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5009748-60.2026.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026\)](#)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. BLOQUEIO DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 24-A DA LEI Nº 8.906/94. ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 24-A da Lei nº 8.906/94 e julgou improcedente o pedido de desbloqueio e adjudicação de imóvel para pagamento de honorários advocatícios contratuais, em processo que investiga crimes de fraude em financiamento, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, estelionato qualificado e uso de documentos falsos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a constitucionalidade do art. 24-A da Lei nº 8.906/94, que permite a liberação de até 20% de bens bloqueados para honorários advocatícios; (ii) a aplicabilidade do art. 24-A da Lei nº 8.906/94 em casos de sequestro de bens com presumida origem ilícita, para pagamento de honorários advocatícios; e (iii) a possibilidade de adjudicação de imóvel bloqueado para satisfação de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo penal não pode ser convertido em via automática de satisfação de créditos privados, pois seu objetivo primário é a tutela jurisdicional do Estado, a repressão ao crime e o ressarcimento das vítimas e da sociedade.
4. As investigações apontam que o patrimônio do investigado foi amealhado por meio de fraudes e criação de personagens fictícios, tornando impossível separar o patrimônio lícito do ilícito, e os bens bloqueados estão afetados à reparação de danos e à efetividade da jurisdição penal.
5. Conquanto reste reconhecida a constitucionalidade do art. 24-A da Lei nº 8.906/94, tal dispositivo legal não se aplica a bens com origem presumidamente ilícita ou em casos de sequestro criminal, conforme precedentes do STJ (AgRg no AREsp nº 2.956.725/SC; AgRg no REsp nº 2.170.892/PR) e do TRF4 (ACR 5023410-75.2023.4.04.7201; ACR 5005267-79.2025.4.04.7100).
6. O art. 24-A da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado sistematicamente com o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.613/98, que condicionam a liberação de bens à comprovação de sua origem lícita, o que não foi demonstrado no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

8. O art. 24-A da Lei nº 8.906/94 não se aplica para a liberação de bens bloqueados ou sequestrados em processos criminais quando há fortes indícios de sua origem ilícita.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, inc. XVI; CP, art. 91, inc. II, al. b, §§ 1º e 2º; CPP, art. 118; CPP, art. 120, *caput*; Lei nº 8.906/1994, art. 24-A; Lei nº 9.613/1998, art. 4º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.956.725/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no REsp nº 2.170.892/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 04.02.2025; TRF4, ACR 5023410-75.2023.4.04.7201, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 03.02.2026; TRF4, ACR 5005267-79.2025.4.04.7100, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 20.08.2025.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009307-71.2025.4.04.7208, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2026\)](#)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. INJÚRIA RACIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu dos crimes de denúncia caluniosa (CP, art. 339, *caput*), injúria racial (CP, art. 140, § 3º) e falsidade ideológica (CP, art. 299, *caput*), com fundamento no art. 386, inc. III, V e VII, do CPP, e declarou extinta a punibilidade pelo crime de ameaça (CP, art. 147) em razão da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prova suficiente para a condenação do acusado pelos crimes imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A acusação baseou-se em dois elementos indiciários: o uso de um aparelho celular com IMEI que teria sido utilizado anteriormente pelo acusado e a conexão à mesma Estação Rádio Base (ERB) que o telefone do réu costumeiramente utilizava. Contudo, esses indícios são frágeis, pois a abrangência das ERBs é ampla (cerca de 5 km) e não restringe a autoria a um único indivíduo, além da facilidade de registro de *chips* em nome de terceiros, o que abala a versão acusatória.

4. A condenação criminal exige prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a ocorrência do fato delituoso, a autoria e o dolo do agente, conforme o art. 156 do CPP. A jurisprudência do STF (HC 73.338) e do TRF4 (ACR 5015050-16.2021.4.04.7204, ACR 5000794-85.2018.4.04.7200, ACR 5036911-50.2019.4.04.7100, ACR 5007271-45.2018.4.04.7000) consagra que a dúvida razoável beneficia o acusado (*in dubio pro reo*), impondo-se a absolvição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

6. A insuficiência de provas robustas e a presença de dúvida razoável sobre a autoria delitiva impõem a absolvição do réu, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 107, inc. IV; CP, art. 140, § 3º; CP, art. 147; CP, art. 299, *caput*; CP, art. 339, *caput*; CPP, art. 156; CPP, art. 239; CPP, art. 386, inc. III, V e VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 73.338, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 13.08.1996; STF, AP 1.423, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18.03.2024; TRF4, ACR 5015050-16.2021.4.04.7204, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 09.09.2025; TRF4, ACR 5000794-85.2018.4.04.7200, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 23.11.2022; TRF4, ACR 5036911-50.2019.4.04.7100, rel. Gisele Lemke, 8ª Turma, j. 08.06.2022; TRF4, ACR 5007271-45.2018.4.04.7000, rel. Claudia Cristina Cristofani, 7ª Turma, j. 04.08.2020.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003241-15.2019.4.04.7102, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME MAINES CAON, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2026)

07 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE ANABOLIZANTES. DESOBEDIÊNCIA. DIREÇÃO PERIGOSA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de importação ilegal de anabolizantes (art. 273, § 1º-B, I, do CP), desobediência (art. 330 do CP) e direção perigosa (art. 311 do CTB), em concurso material. A defesa pleiteia a redução das penas-base, o afastamento da multa para o crime de direção perigosa, o reconhecimento do concurso formal e a redução da prestação pecuniária, bem como a concessão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça em sede recursal; (ii) a adequação da dosimetria das penas-base para os crimes de importação ilegal de anabolizantes, desobediência e direção perigosa; (iii) a aplicação da pena de multa para o crime de direção perigosa; (iv) a caracterização do concurso de crimes (formal ou material) entre desobediência e direção perigosa; e (v) a proporcionalidade da prestação pecuniária substitutiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de concessão da gratuidade de justiça não é conhecido, uma vez que a análise da real situação financeira do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade das custas e das despesas processuais, deve ser realizada pelo juízo da execução penal, conforme o art. 98, § 3º, do CPC, o art. 804 do CPP e a jurisprudência consolidada do TRF4 e do STJ.

4. A materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de importação ilegal de anabolizantes, desobediência e direção perigosa foram devidamente comprovados pela apreensão dos produtos sem registro, pela confissão judicial do réu e pelos depoimentos dos policiais federais.

5. A pena-base para o crime de importação ilegal de anabolizantes (art. 273, § 1º-B, I, do CP) foi reduzida, pois o aumento inicial pela valoração negativa das circunstâncias do crime (elevada quantidade) foi considerado excessivo, sendo redimensionado o acréscimo e aplicada a atenuante da confissão.

6. A pena-base para o crime de desobediência (art. 330 do CP) foi mantida, considerando as circunstâncias graves da fuga, que exigiu disparos nos pneus do veículo, com compensação da agravante do art. 61, II, *b*, do CP e da atenuante da confissão.

7. Para o crime de direção perigosa (art. 311 do CTB), a valoração negativa das circunstâncias do crime foi afastada por ser inerente ao tipo penal, e a pena de multa foi excluída, pois o dispositivo legal prevê alternativamente pena privativa de liberdade ou multa.

8. O concurso material entre os crimes de desobediência e direção perigosa foi mantido, pois a fuga prolongada e as manobras perigosas demonstram desígnios autônomos para cada delito.

9. A prestação pecuniária substitutiva foi reduzida de 15 para 10 salários mínimos, em observância à situação econômica do réu e aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

10. A inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do CP, foi mantida, por ser efeito da condenação e adequada ao caso, já que o veículo foi utilizado como instrumento para a prática do crime doloso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

12. A dosimetria da pena deve observar a proporcionalidade e a individualização, afastando-se a valoração negativa de circunstâncias inerentes ao tipo penal. A análise da gratuidade de justiça e o parcelamento da prestação pecuniária são atribuições do juízo da execução penal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 3º; CPP, arts. 155, 804; CP, arts. 273, § 1º-B, I, 311, 330, 44, 45, § 1º, 59, 61, II, b, 69, 76, 92, III; CTB, art. 311; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 169.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 394.701/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 21.08.2014, DJe 04.09.2014; STJ, AgRg no REsp 1.817.386/PB, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 27.10.2020, DJe 12.11.2020; STJ, Súmula 444; STF, Tema 1.003; TRF4, ACR 5001071-30.2011.4.04.7206, 4ª Seção, rel. Desa. Federal Claudia Cristina Cristofani, j. 09.09.2014; TRF4, ACR 5001301-43.2018.4.04.7201, 7ª Turma, rel. Salise Monteiro Sanchotene; TRF4, ACR 5016680-36.2018.4.04.7003, 7ª Turma, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 06.04.2021; TRF4, ACR 5001095-64.2020.4.04.7005, 8ª Turma, rel. Leandro Paulsen, j. 17.03.2021; TRF4, ACR 5006713-53.2021.4.04.7005, 8ª Turma, rel. Loraci Flores de Lima, j. 17.02.2023; TRF4, ACR 5008196-84.2022.4.04.7005, 8ª Turma, rel. Loraci Flores de Lima, j. 01.08.2025; TRF4, ACR 5004865-35.2024.4.04.7002, 7ª Turma, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, j. 19.08.2025.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000721-60.2025.4.04.7009, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026\)](#)

08 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO JULGAMENTO VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela 4ª Seção que julgou improcedente revisão criminal. O embargante alega nulidade do julgamento virtual, por cerceamento de defesa, devido à impossibilidade de sustentação oral tempestivamente requerida. Subsidiariamente, aponta, ainda, omissões sobre dolo específico, teoria da perda de uma chance probatória e participação de menor importância, além de requerer prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de nulidade do julgamento virtual por cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de realização de sustentação oral tempestivamente requerida; e (ii) a existência de omissões no acórdão embargado quanto a teses de dolo específico, perda de uma chance probatória e participação de menor importância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acolhe-se a alegação de nulidade do julgamento, uma vez que a defesa protocolou pedido tempestivo de retirada do feito da pauta de julgamento virtual para possibilitar a sustentação oral, com fundamento no art. 3º, II, b, da Resolução nº 569/2025 deste Tribunal.

4. O julgamento em sessão virtual, não obstante o pedido de sustentação oral, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando cerceamento de defesa.

5. O prejuízo decorrente da supressão da sustentação oral, quando tempestivamente requerida, é presumido, pois subtrai da parte a oportunidade de influenciar diretamente o convencimento dos julgadores.

6. A análise das alegadas omissões sobre dolo específico, perda de uma chance probatória e participação de menor importância resta prejudicada, pois a nulidade do julgamento anterior impõe a realização de um novo julgamento presencial.

7. O pedido de prequestionamento expresso dos dispositivos legais será oportunizado no novo julgamento presencial, após a correção da nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração providos.

Tese de julgamento:

9. A supressão da sustentação oral, quando tempestivamente requerida, em julgamento realizado em sessão virtual, configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade do ato processual.

[\(TRF4, REVISÃO CRIMINAL \(SEÇÃO\) Nº 5039535-22.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2026\)](#)

09 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CULTIVO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. LIMITE DE THC. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que concedeu salvo-conduto para o cultivo e a importação de *Cannabis sativa* para extração de óleo medicinal, mas impôs o limite de concentração de Tetrahydrocannabinol (THC) igual ou inferior a 0,3% nas sementes e nas plantas cultivadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a imposição do limite de 0,3% de THC para o cultivo doméstico de *Cannabis* medicinal, em caso de comprovada necessidade terapêutica do paciente, configura contradição no julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via dos embargos de declaração é adequada para sanar a contradição apontada no acórdão, conforme o art. 619 do CPP, que permite o pronunciamento judicial para integrar ou interpretar o julgado em caso de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade.

4. O limite de concentração de Tetrahydrocannabinol (THC) igual ou inferior a 0,3% é impertinente para o cultivo doméstico de *Cannabis* medicinal, pois a RDC nº 1.013/2026 regula o “cultivo industrial por pessoas jurídicas”, e não o cultivo de subsistência terapêutica.

5. O limite de 0,3% de THC não é um dogma absoluto da saúde pública, uma vez que o Adendo 15 da Lista E (Portaria nº 344/1998, alterada pela RDC nº 1.011/2026) já admite o cultivo com THC superior a 0,3% em contextos de pesquisa e ambientes experimentais, caracterizando-o como um parâmetro comercial.

6. O paciente já possui autorização da ANVISA (cadastro nº 036687.8642265/2025) para importar produto rico em THC, o que demonstra que o próprio órgão regulador admite o uso de substâncias com teor de THC superior a 0,3% no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração providos.

Tese de julgamento:

8. O limite de concentração de THC para o cultivo doméstico de *Cannabis* medicinal deve pautar-se estritamente pela necessidade terapêutica do paciente, afastando-se normas administrativas destinadas ao cultivo industrial ou comercial, especialmente quando há autorização prévia da ANVISA para importação de produtos com teor superior.

[\(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5003637-60.2026.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026\)](#)

10 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. CONDENAÇÃO MANTIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, reformou a sentença absolutória e condenou o embargante pelo delito de obtenção de financiamento mediante fraude (art. 19 da Lei nº 7.492/1986), alegando ausência de provas de participação dolosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a condenação do embargante pelo crime de obtenção de financiamento mediante fraude, especialmente quanto à sua participação dolosa e à validade das provas colhidas na fase inquisitorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva restou comprovada pela contratação fraudulenta de 6 (seis) financiamentos de crédito rural em nome do embargante, com informações e documentos falsos sobre as propriedades rurais e os bens dados em garantia.

4. A participação dolosa do embargante foi configurada, pois ele consentiu livre e conscientemente com a utilização de seu nome para a contratação de financiamentos mediante fraude, conforme suas próprias declarações em sede policial, nas quais admitiu ter autorizado os empréstimos para outros fins e ter ciência da ilicitude do desvio de dinheiro de crédito rural subsidiado.

5. A tese de inimputabilidade ou semi-imputabilidade foi rejeitada, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes nos autos para comprovar tal condição à época dos fatos.

6. As provas colhidas na fase policial são válidas para fundamentar a condenação, pois foram cotejadas com as declarações do embargante em juízo e confrontadas com as demais provas, tendo sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório na fase processual, em conformidade com o art. 155 do CPP e a jurisprudência do STJ.

7. A tese de que o embargante seria um mero “laranja” foi afastada, pois ele utilizou parte dos valores do financiamento fraudulento para quitar dívidas pessoais, o que, somado à sua consciência da ilicitude, cristaliza o dolo em sua conduta e demonstra sua participação ativa na empreitada criminoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

9. A condenação por obtenção de financiamento mediante fraude é mantida quando há provas da materialidade e da autoria, incluindo o consentimento consciente do réu para a utilização de seu nome em operações fraudulentas e o benefício pessoal dos valores, mesmo que as declarações iniciais tenham sido colhidas em sede policial, desde que corroboradas e submetidas ao contraditório judicial.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5028477-18.2018.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026)

11 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO CARNE FRACA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos pelas defesas buscando a prevalência do voto vencido para afastar a valoração negativa da culpabilidade para N.U.S.R. e dos motivos do crime para todos os recorrentes na dosimetria da pena em condenação por corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP) e corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, CP) no âmbito da “Operação Carne Fraca”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação da valoração negativa da culpabilidade para N.U.S.R.; (ii) a adequação da valoração negativa dos motivos do crime para todos os recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A valoração negativa dos motivos do crime é mantida para todos os recorrentes, pois os delitos foram cometidos não apenas com a intenção de dar provimento ao recurso administrativo do Frigorífico Oregon S/A para voltar a exportar carne equídea para a União Europeia, mas também para eliminar ou reduzir a concorrência, garantindo exclusividade no abate de equídeos e bovinos na mesma unidade frigorífica. Tais motivos, que constituem a fonte propulsora da vontade criminoso, apresentam reprovabilidade acentuada pela dupla intenção e não são inerentes ao tipo penal, justificando a exasperação da pena-base.

4. A majoração da vetorial culpabilidade é mantida para N.U.S.R., em razão do maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Sua grande dedicação e esforço na consumação do ilícito, evidenciados pelo agendamento e pelo comparecimento a reuniões, pela participação ativa no convencimento de outro corréu, pelo cuidado com trâmites burocráticos e deslocamentos aéreos e pela orientação de operação de câmbio, demonstram dolo intenso e exigibilidade de conduta diversa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

6. A valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime na dosimetria da pena é justificada por elementos concretos que demonstram maior reprovabilidade da conduta e intenções espúrias, não se limitando a critérios matemáticos fixos para o aumento da pena-base.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5029548-84.2020.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026)

12 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA. CAUTELAR MANTIDA.

1. A decretação da prisão preventiva em sede de sentença condenatória autoriza que a parte busque a tutela de sua liberdade pela via do *habeas corpus*. A impugnação quanto ao conteúdo da sentença deverá ocorrer pela via da apelação, porém, a avaliação acerca da legalidade da medida cautelar imposta não está à margem do controle via *writ*.

2. Caso concreto em que a prisão preventiva decretada em sentença resta integralmente mantida, porquanto preenchidos os requisitos dos artigos 311 e 312 do CPP.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5010231-41.2026.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2026)

13 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. PROVA EMPRESTADA. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS.

1. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência das falhas apontadas no art. 41 do CPP.
2. A justa causa para o exercício da ação penal diz respeito aos elementos mínimos que devem estar presentes para que se conclua que a pretensão punitiva é dotada de plausibilidade e merece, portanto, ser processada.
3. A jurisprudência admite a prova emprestada, exigindo-se, todavia, que os elementos sejam submetidos ao contraditório e à ampla defesa.
4. O ajuste prévio entre concorrentes e agentes públicos para definir o vencedor do certame licitatório configura o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1993.
5. A Lei nº 8.666/1993 foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, contudo, os fatos imputados aos réus configuram, em tese, o crime do art. 90 daquela, pois a tipicidade formal das condutas descritas subsiste (art. 337-F do CP). Trata-se de hipótese de continuidade típico-normativa.
6. O magistrado deve formar sua convicção a partir da apreciação da prova produzida em contraditório judicial, além de eventuais elementos informativos cautelares, irrepetíveis ou provas produzidas de forma antecipada colhidos na investigação (art. 155 do CPP). A prova da alegação, contudo, incumbe à parte que a fizer (art. 156 do CPP).
7. A prolação de sentença condenatória pressupõe a existência de prova firme e segura, que não enseje dúvidas, acerca da autoria do delito, incumbindo ao órgão ministerial o ônus de comprovar os fatos que sustentam a pretensão acusatória. Por força do princípio *in dubio pro reo*, a existência de dúvida beneficia o acusado.

(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5022025-93.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026)

14 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO). PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. DOLO EVENTUAL. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA DA SURPRESA. CIRCUNSTÂNCIA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. EXCLUSÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos em sentido estrito interpostos contra decisão de pronúncia que submeteu os réus, agentes da Polícia Federal à época dos fatos, a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio consumado e homicídio tentado, ambos qualificados pelo emprego de recurso a dificultar a defesa da vítima (surpresa).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a ocorrência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia; (ii) a ausência de fundamentação para a qualificadora da surpresa; (iii) a existência de indícios suficientes de autoria e dolo para a pronúncia; (iv) a compatibilidade entre dolo eventual e a qualificadora da surpresa; e (v) a possibilidade de desclassificação dos crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica eloquência acusatória na decisão de pronúncia que se limita a delinear a presença de suporte mínimo probatório apto a justificar a submissão da causa ao Tribunal do Júri, sem antecipar juízo definitivo desfavorável aos recorrentes, apto a influir, de maneira indevida, sobre o ânimo dos jurados. Inocorrência de excesso de linguagem.
4. Decisão recorrida que contém a fundamentação mínima exigida para o reconhecimento de qualificadoras, notadamente diante dos suficientes indicativos da configuração de surpresa capaz de dificultar ou impedir a defesa das vítimas – quais sejam, fatos havidos durante a noite, disparos nas imediações de residências, vítimas em repouso –, não havendo falar em nulidade por ausência de fundamentação.
5. Os pedidos de absolvição ou impronúncia foram rejeitados. A materialidade dos delitos está demonstrada por laudos periciais. A autoria delitiva é corroborada pela confissão dos acusados de terem efetuado disparos no mesmo contexto fático e pelos laudos que indicam a origem dos projéteis. Havendo indícios de atuação conjunta na empreitada criminosa, a pronúncia de ambos os acusados é imposta, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir a controvérsia sobre a participação de cada agente, conforme o art. 29 do CP.

6. Havendo elementos nos autos capazes de amparar, em tese, hipótese de dolo eventual, justifica-se a submissão do caso ao Tribunal do Júri, ao qual compete dirimir a controvérsia sobre a presença ou ausência do elemento subjetivo do tipo penal imputado pela acusação.

6.1. Pela mesma razão, os pedidos defensivos de desclassificação dos crimes dolosos contra a vida para os de homicídio culposo (art. 121, § 3º, CP) e de dano (art. 163 do CP), por exigirem, para sua aferição, um juízo de valor aprofundado sobre o dolo das condutas, que compete aos jurados, devem ser igualmente apreciados pelo Tribunal do Júri.

7. Embora haja precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal admitindo a compatibilidade do dolo eventual com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (recurso que dificulta ou impossibilita a defesa da vítima), sua incidência exige a demonstração de que o agente atuou com propósito deliberado de surpreender, utilizando a surpresa como meio de execução do crime, ainda que dirigida à obtenção de outro resultado, não bastando a mera situação inesperada.

7.1. Hipótese em que a descrição fática não revela sequer indícios de que os agentes tenham atuado de modo específico, utilizando a surpresa como modo de execução do crime, limitando-se a narrativa à mera descrição do dolo eventual, sem que os elementos probatórios apontem o engendramento da artimanha. O fato de terem atirado a esmo, em local desconhecido e próximo a residências, ainda que no período noturno, constitui mero elemento do tipo imputado – homicídio (consumado e tentado) com dolo eventual –, sendo insuficiente, à míngua de outros fatos relevantes, a assertiva de que as vítimas não esperavam o resultado, razão pela qual a qualificadora se revela manifestamente improcedente no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos parcialmente providos para afastar da decisão de pronúncia a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP.

Teses de julgamento:

9. Não há nulidade por excesso de linguagem quando a decisão de pronúncia se limita a reconhecer a existência de suporte probatório mínimo, sem antecipar juízo definitivo em desfavor dos réus.

10. Existindo elementos que, em tese, indiquem o dolo – ainda que eventual –, incumbe ao Tribunal do Júri dirimir a controvérsia acerca do elemento subjetivo.

11. Embora se admita a compatibilidade do dolo eventual com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, esta se revela manifestamente descabida quando ausente a demonstração do propósito deliberado de surpreender, não bastando que o resultado decorra de uma situação inesperada.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inc. XXXVIII, *d*, e art. 93, inc. IX; CP, art. 14, inc. II, art. 18, inc. I, art. 29, art. 69, art. 121, § 2º, inc. IV, art. 121, § 3º, e art. 163; CPP, art. 413, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 188.559/BA, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 16.04.2024; STJ, REsp nº 1.622.316/TO, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.11.2017; STJ, HC nº 212.115/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 29.08.2016; STJ, AgRg no AREsp nº 2.860.543/TO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2025; STJ, AgRg no HC nº 814.007/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.06.2023; STJ, REsp nº 1.779.570/RS, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 27.08.2019; STF, RHC 251.918 AgR, rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 28.08.2025; STF, HC 237.414 AgR, rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 28.10.2024; STF, RHC 256.847 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 03.07.2025.

[\(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5018156-53.2025.4.04.7201, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2026\)](#)

15 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 12.338/2024. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de indulto natalino e determinou a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, em razão de suposto descumprimento das condições e prática de falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do indulto natalino, conforme o Decreto nº 12.338/2024; (ii) a legalidade da reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O executado cumpriu mais de 1/6 de cada pena restritiva de direitos isoladamente, superando o requisito objetivo do Decreto nº 12.338/2024, conforme demonstrado pelo cumprimento de 588 horas de PSC (de 796 horas totais) e R\$ 1.515,00 de PP (de R\$ 6.060,00 totais), fato inclusive reconhecido pelo Ministério Público Federal.

4. A divergência no cumprimento da carga horária mensal da PSC (28 horas em vez de 30 horas) não configura falta disciplinar, pois decorreu de equívoco no mandado de intimação expedido pelo próprio juízo, que indicava 7 horas semanais, aplicando-se o princípio da proteção à confiança.

5. A alegada falta grave referente ao não pagamento das parcelas da prestação pecuniária em 2024 não impede o indulto, uma vez que o requisito objetivo de 1/6 da pena já havia sido atingido antes da interrupção e não houve intimação pessoal ou admoestação específica no período de 12 meses antecedentes a 23.12.2024, estando a última movimentação disciplinar (abril de 2023) fora do lapso temporal previsto no Decreto nº 12.338/2024.

6. Verificado o preenchimento cumulativo dos requisitos do Decreto nº 12.338/2024, quais sejam: crime comum (art. 334, *caput*, CP), cumprimento de mais de 1/6 de cada pena restritiva de direitos isoladamente, inexistência de falta grave homologada ou praticada nos 12 meses antecedentes ao decreto e ausência de vedações legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela concessão do indulto natalino, restando prejudicada a análise da reconversão das penas restritivas em privativa de liberdade.

Tese de julgamento:

8. O indulto natalino é cabível quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do decreto presidencial, não configurando falta grave o descumprimento de condições decorrente de equívoco judicial ou a interrupção de pagamentos após o atingimento do requisito objetivo, sem prévia intimação no período relevante.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 334, *caput*; Decreto nº 12.338/2024, art. 6º, art. 9º, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 956.684/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 12.03.2025; TRF4, Agravo de Execução Penal 9000084-90.2024.4.04.7101, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, D.E. 03.07.2024.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000142-83.2026.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2026\)](#)

16 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 90 DA LEI 8.666/93. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PRELIMINARES. NULIDADE EM RAZÃO DE INDEVIDA *EMENDATIO LIBELLI*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DAS PENAS. AFASTAMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEUTRALIZAÇÃO PARA O CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CP. APLICAÇÃO NO CRIME LICITATÓRIO. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pela defesa e pelo Ministério Público Federal contra sentença que condenou ex-prefeito pela prática dos crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e apropriação de bens ou rendas públicas (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67), em concurso material, a 4 anos e 9 meses de prisão em regime semiaberto e multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a nulidade da condenação em razão da *emendatio libelli* e da dosimetria da pena por ausência de fundamentação; (ii) a suficiência das provas de autoria e dolo para a condenação; (iii) a adequação da dosimetria das penas, incluindo a valoração das circunstâncias judiciais e a aplicação de agravantes; e (iv) a readequação da pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da condenação em razão da indevida *emendatio libelli* foi rejeitada, pois o juiz singular observou os limites fáticos delineados na denúncia, restringindo-se a readequação à definição jurídica das condutas, sem acréscimo de fatos novos ou elementos relevantes não descritos na inicial acusatória, o que afasta a incidência do art. 384 do CPP e permite a aplicação do art. 383 do CPP, em estrita observância ao princípio da correlação.

4. A preliminar de nulidade da dosimetria por ausência de fundamentação foi rejeitada, pois a sentença analisou detalhadamente as circunstâncias judiciais de cada delito, com base em precedentes do TRF4 e em conformidade com o art. 93, IX, da CF/1988, não se confundindo fundamentação sucinta com ausência de motivação.

5. A condenação foi mantida, pois a materialidade, a autoria e o dolo restaram evidentes do conjunto probatório, que incluiu colaborações premiadas corroboradas por provas documentais (planilhas de custo com rubrica “Caçamba” para propina, documentos de procedimentos da empresa, edital de licitação direcionado), prova testemunhal (depoimentos de ex-funcionários e concorrentes) e pericial, afastando a alegação de insuficiência de provas e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

6. A valoração negativa da culpabilidade no crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 foi mantida, pois o fundamento utilizado (condição de chefe do Poder Executivo) não constitui elemento do tipo penal, revelando maior reprovabilidade da conduta diante do especial dever de probidade e legalidade que incumbia ao réu, conforme jurisprudência do TRF4 e do STJ.

7. Foi dado parcial provimento ao recurso defensivo para afastar um dos fundamentos da valoração negativa das consequências do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93. A obtenção de vantagem indevida e a fraude ao caráter competitivo da licitação, com reflexos na imagem da administração pública, constituem desdobramentos naturais do delito, não se prestando para exasperar a sanção basilar, por serem circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal. Contudo, a obtenção de vantagem indevida pode justificar a valoração negativa das consequências, uma vez que o delito possui natureza formal, prescindindo, para sua configuração, de resultado naturalístico.

8. O recurso ministerial foi desprovido quanto ao pedido de valoração negativa das circunstâncias do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, pois a participação do réu foi restrita a um único município, sem ingerência sobre a logística ou a organização do esquema, limitando-se à condição de agente público cooptado em episódio específico, o que não autoriza a exasperação da pena-base com base em circunstâncias que extrapolam sua contribuição individual.

9. Foi dado parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a agravante prevista no art. 61, II, *g*, do CP, uma vez que o condenado, na condição de prefeito à época dos fatos, valeu-se do cargo para a prática do delito de fraude à licitação, configurando violação de dever inerente à função pública, com aumento de 1/6 da pena.

10. Foi dado provimento ao recurso defensivo para afastar a valoração negativa das consequências do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. A obtenção de vantagem indevida constitui elemento do delito, não podendo ser utilizada para agravar a pena-base (*bis in idem*). O prejuízo à imagem do serviço público é inerente ao tipo penal, e o prejuízo financeiro não atingiu o patamar de R\$ 100.000,00, considerado por esta Corte como expressivo para justificar a negativação.

11. O recurso ministerial foi desprovido quanto à aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *g*, do CP no crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que a violação de dever ao cargo é ínsita ao tipo penal em análise, que é crime próprio de prefeito e pressupõe, necessariamente, o abuso da função pública, configurando *bis in idem*.

12. Foi dado parcial provimento ao recurso ministerial para majorar a pena de multa do art. 99 da Lei nº 8.666/93. O percentual aplicado deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta (2 anos, 9 meses e 7 dias), resultando a pena de multa em 3,1% do valor do contrato.

13. O recurso defensivo foi parcialmente provido, resultando na readequação das penas. Para o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, a pena definitiva foi fixada em 2 anos, 9 meses e 7 dias de detenção. Para o crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, a pena definitiva foi fixada em 2 anos de reclusão. Em concurso material (art. 69 do CP), a pena totaliza 4 anos, 9 meses e 7 dias de prisão, em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, *b*, do CP), inviabilizada a substituição por penas restritivas de direitos.

14. Foi mantida a inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, em desfavor do condenado, conforme o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Dar parcial provimento às apelações.

Tese de julgamento:

16. A *emendatio libelli* é cabível quando a readequação da tipificação não altera os fatos narrados na denúncia, podendo ser realizada de ofício pelo julgador.

17. A condição de chefe do Poder Executivo justifica a valoração negativa da culpabilidade no crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), mas não no crime de apropriação de bens ou rendas públicas (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67), por ser elementar deste último.

18. A obtenção de vantagem indevida e o prejuízo à imagem do serviço público são inerentes ao crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), mas a obtenção de vantagem indevida pode justificar a valoração negativa das consequências.

19. No crime de apropriação de bens ou rendas públicas (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67), a valoração negativa das consequências exige prejuízo financeiro expressivo, superior a R\$ 100.000,00. A agravante do art. 61, II, g, do CP (abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo) é aplicável ao crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), mas não ao crime de apropriação de bens ou rendas públicas (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67), por ser elementar deste.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 29, art. 30, art. 33, § 2º, b e c, e § 3º, art. 44, art. 59, art. 61, II, g, art. 69, art. 77; CPP, art. 155, art. 383, art. 384; Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, I e § 2º; Lei nº 8.666/93, art. 90, art. 99; Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2.451.320/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.02.2024; TRF4, APN 5021785-07.2025.4.04.0000, 4ª Seção, rel. Loraci Flores de Lima, j. 16.10.2025; TRF4, ACR 5000506-31.2018.4.04.7203, 8ª Turma, rel. Nivaldo Brunoni, j. 13.10.2021; TRF4, ACR 5006672-22.2017.4.04.7104, 8ª Turma, rel. Marcelo Malucelli, j. 26.06.2024.

[\(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5034150-93.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026\)](#)

17 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDES BANCÁRIAS. NULIDADES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSOS DAS DEFESAS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus P.V.R., A.L.S.C., C.A.S. e A.F.C. contra sentença que os condenou pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP) e estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), em esquema de fraudes bancárias contra a Caixa Econômica Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a ocorrência de nulidades processuais, como incompetência do juízo, *bis in idem*, cerceamento de defesa, quebra da cadeia de custódia e ilicitude do flagrante; (ii) a comprovação da materialidade, da autoria e do dolo dos crimes imputados; (iii) a aplicação do princípio da consunção entre o uso de documento falso e o estelionato; e (iv) a adequação da dosimetria da pena, especialmente para os réus P.V.R. e A.L.S.C.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As preliminares de incompetência do juízo e *bis in idem* são rejeitadas, pois os fatos apurados nesta ação penal referem-se a vítimas e cidades distintas daquelas de outros processos, e a tipificação é de associação criminosa (art. 288 do CP), e não organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), com corréus diferentes. A análise de eventual continuidade delitiva caberá ao juízo da execução.

4. As alegações de cerceamento de defesa, violação à Súmula Vinculante nº 14 e quebra da cadeia de custódia são afastadas, uma vez que o acesso às provas foi devidamente franqueado às defesas, que não comprovaram prejuízo efetivo nem suscitaram as nulidades em tempo hábil, operando-se a preclusão.

5. A tese de ilicitude do flagrante (preparado) é rechaçada, pois não houve indução dos réus à prática do crime. A atuação da gerente da CEF, que desconfiou da fraude e acionou a polícia antes do saque dos valores, configura flagrante esperado, e não provocado, não havendo crime impossível.

6. A materialidade dos crimes de associação criminosa, uso de documento falso e estelionato majorado está fartamente comprovada pela prisão em flagrante de uma das réas com documento falso, pela documentação bancária, pelos laudos periciais (prosopográficos e documentoscópicos) que atestaram a inautenticidade dos documentos e a convergência morfológica e pelas provas telemáticas.

7. A autoria e o dolo dos réus foram individualizados e comprovados. A.L.S.C. atuava como mentor técnico, P.V.R., na coordenação operacional e no recrutamento, e C.A.S. e A.F.C., como executores diretos, havendo divisão de tarefas e *animus* de praticar crimes de forma estável e permanente.

8. O princípio da consunção (Súmula 17 do STJ) não se aplica, pois a falsificação de documento público possui potencialidade lesiva autônoma, não se exaurindo na fraude bancária específica, podendo ser utilizada para outras práticas ilícitas.

9. O recurso do Ministério Público Federal é provido para readequar a dosimetria da pena dos réus P.V.R. e A.L.S.C. A exasperação da pena-base, em razão dos maus antecedentes, deve seguir o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato para cada delito, resultando na majoração das reprimendas.

10. As agravantes de reincidência e de liderança/organização (art. 62, I e II, do CP), bem como a causa de aumento do § 3º do art. 171 do CP (crime contra entidade pública), são mantidas, assim como a aplicação do crime continuado e do concurso material.

11. As penas de multa são redimensionadas para guardar simetria com o aumento das penas privativas de liberdade, sendo a hipossuficiência matéria a ser analisada no juízo da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos das defesas desprovidos. Recurso da acusação provido.

Tese de julgamento:

13. Em crimes de associação criminosa, uso de documento falso e estelionato majorado, a comprovação da materialidade, da autoria e do dolo, aliada à rejeição de nulidades processuais e à inaplicabilidade do princípio da consunção, autoriza a condenação e a majoração das penas-base quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, como maus antecedentes, observando-se o critério de 1/8 sobre o intervalo da pena abstrata.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II; 62, I e II; 63; 65, III, *d*; 69; 71; 72; 171, *caput* e § 3º; 288; 297; 304; CPP, arts. 158-A; 383; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Súmula 145 do STF; Súmula 17 do STJ; Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 219.734 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 28.11.2022; TRF4, ACR 5000850-80.2021.4.04.7017, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 30.11.2021; TRF4, ACR 5001342-19.2014.4.04.7017, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 22.08.2019; TRF4, ACR 5015357-07.2015.4.04.7001, rel. Leandro Paulsen, 8ª Turma, j. 29.08.2019; STJ, HC 258328/ES.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046731-59.2020.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2026\)](#)

18 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de descaminho (art. 334, *caput* e § 1º, IV, do CP) e contrabando (art. 334-A, § 1º, I e IV, do CP), por importar e transportar mercadorias estrangeiras e cigarros eletrônicos sem documentação regular. A pena de 2 anos e 11 meses de reclusão foi substituída por penas restritivas de direitos. A defesa busca a absolvição ou a redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a suficiência das provas produzidas no inquérito policial para fundamentar a condenação; (ii) a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho e contrabando; e (iii) a readequação da pena-base, especialmente quanto à valoração de condenações antigas como maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria dos delitos foram comprovadas pelos documentos fiscais (auto de infração e apreensão, termo de retenção), que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo as mercadorias encontradas em posse do réu, etiquetadas em seu nome, sem documentação regular.

4. Os documentos fiscais são considerados provas irrepetíveis, excepcionando a regra do art. 155 do CPP, que veda a fundamentação exclusiva da decisão em elementos informativos do inquérito, sendo o contraditório diferido para a fase judicial.

5. A conduta do réu de adquirir, importar e transportar mercadorias estrangeiras sem documentação legal se enquadra no art. 334, *caput* e § 1º, IV, do CP, e a quantidade e a natureza das mercadorias revelam a finalidade comercial.

6. O princípio da insignificância não se aplica ao descaminho, apesar de o valor dos tributos iludidos (R\$ 11.950,13) ser inferior ao patamar de R\$ 20.000,00, devido à habitualidade delitiva do réu, comprovada por diversas condenações e autuações administrativas anteriores.

7. A importação e o transporte de 21 cigarros eletrônicos configuram contrabando, conforme o art. 334-A, *caput* e § 1º, I e IV, do CP, c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 e a proibição da ANVISA (RDC nº 855/2024 e RDC nº 46/09), indicando a quantidade apreendida destinação comercial.

8. O dolo genérico foi demonstrado pela prática consciente e deliberada das condutas descritas nos tipos penais.

9. Na dosimetria da pena de descaminho, a pena-base foi reduzida proporcionalmente pelo afastamento de uma das condenações definitivas valoradas como maus antecedentes, conforme entendimento do STJ sobre o “direito ao esquecimento”.

10. Na dosimetria da pena de contrabando, a pena-base foi reduzida para o mínimo legal de 2 anos de reclusão, em respeito ao princípio da *reformatio in pejus*, já que o juízo de primeiro grau não valorou negativamente os antecedentes para esse crime e o recurso é exclusivo da defesa.

11. Mantido o aumento de 1/6 pela aplicação do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), resultando na pena total de 2 anos e 4 meses de reclusão.

12. Mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), ante a ausência de recurso do Ministério Público Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a pena.

Tese de julgamento:

14. Documentos fiscais elaborados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozando de presunção de legitimidade e veracidade, são considerados provas irrepetíveis e podem fundamentar a condenação, nos termos do art. 155 do CPP.

15. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de descaminho e contrabando quando o réu ostenta habitualidade delitiva, ainda que o valor dos tributos iludidos seja inferior ao patamar de R\$ 20.000,00.

16. Para a valoração de maus antecedentes, o prazo de 10 anos para aplicação do “direito ao esquecimento” é contado a partir da efetiva extinção da pena da condenação anterior, e não do trânsito em julgado.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011371-27.2024.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026\)](#)

19 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa do réu contra sentença que o condenou pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, IV, c/c art. 29), fixando pena de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão em regime semiaberto, além de inabilitação para dirigir veículo automotor. O recurso busca a absolvição por insuficiência de provas, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto e o afastamento da pena de inabilitação para dirigir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a suficiência das provas para a condenação do réu; (ii) a possibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea; (iii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena; (iv) a viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (v) a manutenção da pena de inabilitação para dirigir veículo automotor, considerando que o réu é motorista profissional e possui habitualidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do delito foi demonstrada por documentos fiscais e policiais, como a representação fiscal para fins penais, o auto de infração e apreensão de mercadorias, a relação de mercadorias e o boletim de ocorrência. A autoria e o dolo foram comprovados pelas circunstâncias da apreensão e pelo depoimento do policial, que evidenciaram que as mercadorias apreendidas pertenciam aos réus, que não se desincumbiram do ônus de demonstrar a existência de outros passageiros ou de bagagens individualizadas no ônibus. Assim, a condenação pelo crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, IV, c/c art. 29) é mantida.

4. A pena-base foi reduzida de ofício para 1 ano e 2 meses de reclusão, pois o aumento de 6 meses aplicado na sentença pela vetorial dos antecedentes (condenação na Ação Penal nº 5021661-06.2021.4.04.7003) foi considerado excessivo, sendo mais adequado o incremento de 2 meses.

5. Não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*), uma vez que o réu não confessou o delito de descaminho em nenhuma fase processual, alegando que as mercadorias pertenciam aos passageiros do ônibus.

6. O regime inicial semiaberto é mantido, conforme a Súmula 269 do STJ, que permite esse regime para reincidente com pena igual ou inferior a 4 anos e circunstâncias judiciais favoráveis. A reiteração delitiva do réu, evidenciada pela reincidência e pelos antecedentes, desaconselha a fixação do regime aberto, conforme precedentes do TRF4 (TRF4, ACR 5000202-32.2023.4.04.7017, rel. Salise Monteiro Sanhotene, 7ª Turma, j. 08.04.2025; TRF4, ACR 5008851-22.2023.4.04.7005, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 25.03.2025).

7. A pena privativa de liberdade foi substituída, de ofício, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (uma hora de tarefa por dia de condenação) e prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos. Essa substituição é justificada pela maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, pela natureza do delito (sem violência ou grave ameaça) e pela política criminal que busca a ressocialização e a reeducação, mesmo em casos de reincidência específica, conforme o art. 44 do CP e a Súmula nº 122 do TRF4. O valor da prestação pecuniária foi fixado considerando a situação econômica do réu e a extensão do dano, sendo razoável para reprimir o ato e inibir a reiteração delitiva.

8. A inabilitação para dirigir veículo automotor é mantida pelo tempo da condenação, com base no art. 92, III, do CP. Embora o réu seja motorista profissional, sua multirreincidência específica e outras condenações por descaminho configuram habitualidade delitiva, o que afasta a regra de não imposição da pena para preservar o sustento. O STF (RE 607.107, Tema 486) já firmou entendimento sobre a constitucionalidade da suspensão da habilitação para motoristas profissionais, reforçando que não há direito absoluto ao exercício profissional e que a medida é proporcional e preventiva (TRF4, ACR 5010357-02.2024.4.04.7004, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 04.06.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

10. A habitualidade delitiva do motorista profissional, evidenciada pela multirreincidência em crimes de descaminho, justifica a manutenção da pena de inabilitação para dirigir veículo automotor, mesmo com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017493-24.2022.4.04.7003, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2026)

20 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONDENAÇÃO MANTIDA E CONDENAÇÃO DE CORRÉU. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por S.I.F.J. contra sentença que absolveu A.L.S.C. e condenou S.I.F.J. pelos crimes de estelionato majorado e uso de documento falso. O MPF busca a condenação de A.L.S.C. e o reconhecimento do concurso material, enquanto a defesa de S.I.F.J. alega nulidade do reconhecimento fotográfico, insuficiência de provas e, subsidiariamente, aplicação do princípio da consunção e redimensionamento da pena. Os fatos referem-se à obtenção fraudulenta de crédito de R\$ 32.676,80 na Caixa Econômica Federal em Ibirubá/RS, mediante o uso de documentos falsificados, no âmbito da “Operação Multifaces”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) a nulidade do processo por inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico; (ii) a suficiência de provas para a condenação de S.I.F.J.; (iii) a suficiência de provas para a condenação de A.L.S.C.; (iv) a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de estelionato e uso de documento falso; (v) o regime de concurso de crimes (formal ou material) entre estelionato e uso de documento falso; e (vi) o redimensionamento da pena-base para S.I.F.J.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico é rejeitada, pois as disposições do art. 226 do CPP são recomendações legais, e a condenação de S.I.F.J. está amparada em farto conjunto documental e testemunhal. Ademais, o réu, ao ser revel, inviabilizou o reconhecimento presencial, atraindo a incidência do art. 565 do CPP.

4. A materialidade e a autoria dos crimes de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP) e uso de documento falso (art. 304 c/c 297 e 298, CP) foram fartamente comprovadas para S.I.F.J., que atuou como executor direto da fraude, sendo reconhecido pelo técnico bancário e tendo seu dolo evidenciado pela sofisticação do *modus operandi*.

5. O recurso do Ministério Público Federal é provido para condenar A.L.S.C., uma vez que a instrução processual demonstrou sua responsabilidade pelas pesquisas no sistema PROCERGS para obtenção de dados da vítima, utilizando *login* indevido de servidor falecido, e que o acesso a esses dados foi vinculado ao IP de sua microempresa. A posse de petrechos de falsificação e *softwares* de edição gráfica em sua residência o caracteriza como mentor intelectual e forjador dos documentos, evidenciando seu dolo e sua participação na empreitada criminosa.

6. O princípio da consunção é afastado, pois a falsificação de documento público (identidade) possui potencialidade lesiva autônoma, não se exaurindo na fraude bancária específica, podendo ser utilizada para outras práticas ilícitas, o que afasta a aplicação da Súmula 17 do STJ.

7. É reconhecido o concurso material de crimes (art. 69 do CP) para ambos os réus, pois os delitos de uso de documento falso e estelionato majorado consumaram-se em momentos distintos e decorreram de desígnios autônomos. O uso do documento falso, de natureza formal, exauriu-se na apresentação para abertura da conta, enquanto o estelionato, crime material, consumou-se posteriormente com a efetiva obtenção da vantagem indevida e a liberação do crédito.

8. A pena-base para S.I.F.J. é mantida, justificada pelos maus antecedentes do réu, e o aumento de 1/8 por vetorial negativa é proporcional e razoável, em consonância com a discricionariedade do julgador na dosimetria da pena, conforme entendimento do STJ.

9. As penas de A.L.S.C. são fixadas em 02 anos e 04 meses de reclusão para o estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP) e 03 anos e 06 meses de reclusão para o uso de documento falso (art. 304 c/c 297 e 298, CP), totalizando 05 anos e 10 meses de reclusão, com 60 dias-multa, em regime inicial fechado, devido aos maus antecedentes, à reincidência e às circunstâncias negativas do crime.

10. As penas de S.I.F.J. são fixadas em 02 anos de reclusão para o estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP) e 03 anos de reclusão para o uso de documento falso (art. 304 c/c 297 e 298, CP), totalizando 05 anos de reclusão, com 50 dias-multa, em regime inicial fechado, devido à reincidência e aos maus antecedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso da defesa desprovido e recurso do Ministério Público Federal provido.

Tese de julgamento:

12. A falsificação de documento público, quando utilizada para a prática de estelionato, não é absorvida por este último, configurando concurso material de crimes, dada a potencialidade lesiva autônoma do documento falso.

13. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico não anula o processo se a condenação estiver amparada em outros elementos de convicção e se o réu, por sua revelia, inviabilizou o reconhecimento presencial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 44, II e III; CP, art. 59; CP, art. 61, I; CP, art. 69; CP, art. 72; CP, art. 171, § 3º; CP, art. 297; CP, art. 298; CP, art. 304; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 808.224/MT, j. 22.05.2023; STJ, Súmula 17; TRF4, ACR 5015357-07.2015.4.04.7001, rel. Leandro Paulsen, j. 29.08.2019.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007785-41.2022.4.04.7102, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2026)

21 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. EX-PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. AFASTAMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL CULPABILIDADE. NEUTRALIZAÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 65, III, A, DO CP. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu, ex-prefeito de Campo do Tenente-PR, pela prática do crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), à pena de 2 anos e 6 meses de detenção, em regime aberto, e multa, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação

pecuniária. A defesa alega nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação, uso de provas de ação diversa e insuficiência probatória e requer a redução das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) a competência para o julgamento do ex-prefeito; (ii) a ocorrência de violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença; (iii) a nulidade da sentença por utilização de provas produzidas em ação penal diversa; (iv) a suficiência de provas para a materialidade, a autoria e o dolo na fraude à licitação; (v) a adequação da dosimetria da pena privativa de liberdade e da pena de multa; e (vi) a manutenção do valor da prestação pecuniária substitutiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A 4ª Seção do TRF4 é competente para julgar a apelação, conforme a nova tese do STF no HC 232.627, que estende a prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções mesmo após o afastamento, preservando-se a validade dos atos processuais já praticados pelo juízo de origem.

4. A preliminar de violação ao princípio da correlação é rejeitada, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica (CPP, art. 383). A sentença manteve a essência fática da denúncia, que descreveu a participação do réu na fraude, e a condenação por dolo de consequência necessária (dolo direto de segundo grau) e atuação omissiva não alterou o contexto fático imputado, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

5. A preliminar de nulidade por uso de provas de ação penal diversa é rejeitada, uma vez que a condenação se baseou em depoimentos colhidos na presente ação penal, submetidos ao contraditório judicial, e em documentos do inquérito policial, com a referência a outras ações servindo apenas para contextualização.

6. A materialidade do crime de fraude à licitação (Lei nº 8.666/93, art. 90) foi comprovada por documentos do procedimento licitatório, relatório de auditoria da CGU e depoimentos do réu, que confessou ter recebido visitas de pessoas que anteciparam o vencedor e sugeriram aumento do valor licitado, evidenciando o direcionamento do certame e a simulação de competitividade.

7. A autoria é inequívoca, pois o réu, como prefeito, autorizou a abertura do procedimento licitatório, homologou o resultado e adjudicou o objeto, mesmo ciente das irregularidades e do direcionamento da licitação. Sua omissão em adotar providências para impedir a fraude e sua atuação decisiva para a concretização do esquema configuram coautoria e violação de dever funcional.

8. O dolo está caracterizado, pois o réu admitiu saber que “havia algo errado” nas negociações, aceitando participar para garantir a aquisição da ambulância. A obtenção de vantagem indevida pela empresa vencedora, mesmo não sendo o objetivo principal, era uma consequência necessária de sua conduta, satisfazendo o elemento subjetivo específico do tipo.

9. Na primeira fase da dosimetria, a valoração negativa da culpabilidade é afastada por ser genérica, resultando na redução da pena-base para 2 anos e 6 meses de detenção, mantendo-se as circunstâncias (uso de verbas da saúde) e as consequências do crime (prejuízo econômico por superfaturamento) como desfavoráveis.

10. Na segunda fase da dosimetria, a atenuante do art. 65, III, *a*, do CP (relevante valor social) é afastada, pois a fraude à licitação é incompatível com tal conceito. A atenuante da confissão e a agravante do art. 61, II, *g*, do CP (abuso de cargo) são integralmente compensadas, mantendo a pena provisória em 2 anos e 6 meses de detenção.

11. A pena de multa é reduzida para 2,75% sobre o valor do superfaturamento apurado (R\$ 12.519,97), em observância ao art. 99 da Lei nº 8.666/93 e aos critérios de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

12. O valor da prestação pecuniária de R\$ 15.000,00 é mantido, pois, diluído pelo período da condenação, não é desproporcional ou excessivo em relação à renda mensal do apelante, cumprindo o caráter punitivo da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

14. A fraude à licitação, mesmo com a intenção de atender ao interesse público, configura o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1993 quando o agente público, ciente das irregularidades e do direcionamento do certame, pratica atos decisivos para sua concretização, caracterizando dolo de segundo grau pela aceitação da vantagem indevida a outrem.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, art. 90, art. 99, § 1º; CP, art. 33, § 2º, *c*, art. 44, inc. I e III, § 2º, art. 45, § 1º, art. 59, art. 61, II, *g*, art. 65, III, *a* e *d*, art. 67; CPP, art. 156, art. 383.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232.627, Plenário, j. 11.03.2025; STF, AP 563, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 21.10.2014; STF, AP 569, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 21.06.2016; STF, AP 971, rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, j. 28.06.2016; STF, RE 696.533, rel. Min. Luiz Fux, rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 06.02.2018; TRF4, ACR 5038263-52.2019.4.04.7000, Oitava Turma, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 29.11.2023; TRF4, 5006191-36.2015.4.04.7005, Terceira Turma, rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 24.11.2017; TRF4, ACR 5003738-25.2011.4.04.7000, Oitava Turma, rel. João Pedro Gebran Neto, j. 10.06.2016; TRF4, ACR 5001432-85.2014.4.04.7127, Sétima Turma, rel. p/ acórdão Salise Monteiro Sanchotene, j. 07.11.2018; TRF4, ACR 5006672-22.2017.4.04.7104, 8ª Turma, rel. Marcelo Malucelli, j. 26.06.2024; TRF4, ACR 5002814-09.2015.4.04.7118, 8ª Turma, rel. João Pedro Gebran Neto, j. 26.05.2021; TRF4, ACR 5001885-47.2017.4.04.7104, 8ª Turma, rel. Marcelo Malucelli, j. 26.06.2024; TRF4, ACR 5014649-75.2020.4.04.7002, Oitava Turma, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 14.12.2022; TRF4, 5003547-16.2021.4.04.7101/RS, Oitava Turma, rel. Loraci Flores de Lima, j. 18.10.2023; TRF4, ACR 5003463-32.2014.4.04.7013, 8ª Turma, rel. Nivaldo Brunoni, j. 28.07.2021; TRF4, EIfNU 0004136-18.2006.4.04.7102, 4ª Seção, rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 09.05.2017.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5034368-30.2012.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026)

22 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus R.S.P. e D.S.R. do delito de injúria qualificada (CP, art. 140, § 3º, combinado com o art. 141, II), com base no CPP, art. 386, III, por ausência de *animus injuriandi*. Os réus foram acusados de injuriar uma professora idosa da UFPR em um grupo de WhatsApp de alunos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta dos réus, de utilizar termos ofensivos em um grupo privado de WhatsApp de alunos, configura o crime de injúria qualificada, especialmente quanto à presença do dolo específico (*animus injuriandi*).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de injúria exige, além do dolo genérico, o dolo específico (*animus injuriandi*), que se traduz na intenção de ofender a honra subjetiva da vítima, conforme o CP, art. 140, § 3º. A jurisprudência do STJ (AREsp nº 2.747.253/RJ, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 10.12.2024) e do TRF4 reforça a necessidade desse elemento subjetivo especial para a configuração do delito.

4. No caso, os termos “veia” e “véia” foram utilizados em um grupo de WhatsApp composto exclusivamente por alunos da UFPR. Os réus confessaram o uso das expressões, mas afirmaram não imaginarem que as mensagens chegariam ao conhecimento da professora, o que é crucial para a análise do *animus injuriandi*.

5. A natureza das conversas foi descrita como um ambiente informal de descontentamento estudantil, caracterizando um *animus narrandi* ou *animus criticandi*, e não o dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima. Precedentes do TRF4 (RCCR 5002819-35.2022.4.04.7102, rel. Danilo Pereira Junior, j. 31.08.2022) corroboram que, em contextos de conversas privadas sem previsibilidade de que as ofensas cheguem à vítima, inexistente o dolo específico.

6. Embora a conduta dos alunos seja inaceitável e reprovável eticamente, denotando falta de urbanidade e ética, tais circunstâncias, por si sós, são insuficientes para caracterizar o dolo específico exigível pelo tipo penal, conforme entendimento do STJ (HC nº 653.641/TO, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 23.06.2021) e do TRF4 (HC Corp 2005.04.01.023409-1, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 13.07.2005), que consideram o Direito Penal como *ultima ratio*.

7. A absolvição dos réus, com base no CPP, art. 386, III, por atipicidade da conduta devido à ausência do *animus injuriandi*, está em consonância com a prova dos autos e a jurisprudência dominante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. A ausência de *animus injuriandi*, caracterizada pela falta de intenção específica de ofender a honra subjetiva da vítima e pela imprevisibilidade de que a ofensa em ambiente privado chegaria ao seu conhecimento, descaracteriza o crime de injúria, mesmo que a conduta seja eticamente reprovável.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 140, § 3º; CP, art. 141, II; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.747.253/RJ, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 10.12.2024; STJ, HC nº 653.641/TO, rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 23.06.2021; TRF4, HCorp 2005.04.01.023409-1, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 8ª Turma, DJ 13.07.2005.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5052762-65.2024.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2026\)](#)

23 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. CRIMES AMBIENTAIS. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus L.A.D.C., I.T.M., L.C.G. e N.M. de diversos crimes, incluindo parcelamento irregular do solo, crimes ambientais, crimes contra a fé pública e crimes contra a administração pública. O MPF busca a condenação dos acusados pelos ilícitos denunciados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de condenar: (i) L.A.D.C. e I.T.M. pelo crime de parcelamento irregular do solo; (ii) L.A.D.C. por crimes ambientais e por crime contra a fé pública; (iii) L.A.D.C., N.M. e L.C.G. pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informações; e (iv) N.M. pelo crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de primeiro grau que absolveu L.A.D.C. do crime de parcelamento irregular do solo (art. 50, III, c/c parágrafo único, I e II, c/c art. 51 da Lei nº 6.766/79) deve ser reformada. As provas dos autos, como anotações em agenda, depoimentos de testemunhas e contratos de compra e venda, demonstram que ele era responsável por parte do loteamento, realizando vendas de lotes em empreendimento não registrado, sem título de propriedade e omitindo fraudulentamente fatos a ele relativos, veiculando afirmações falsas sobre a legalidade do loteamento em contratos, o que configura o crime. Sua culpabilidade é acentuada por sua condição de vereador à época dos fatos.

4. A sentença de primeiro grau que absolveu I.T.M. do crime de parcelamento irregular do solo (art. 50, III, c/c parágrafo único, I e II, c/c art. 51 da Lei nº 6.766/79) deve ser reformada. Embora não tenha participado do desmembramento inicial, o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado pelo acusado demonstra que ele comercializou lote irregular, afirmando ser “legítimo proprietário” e que o terreno estava “livre e desembaraçado de quaisquer ônus”, veiculando afirmações falsas sobre a legalidade do loteamento. A forma escamoteada da aquisição do lote e o repasse de parte do valor da venda a L.A. reforçam sua ciência da irregularidade e o dolo em beneficiar-se.

5. A absolvição de L.A.D.C. dos crimes ambientais (arts. 40 e 48 da Lei nº 9.605/98) deve ser mantida. Apesar de seu envolvimento na venda de imóveis em parcelamento irregular, não há provas suficientes do envolvimento dele com os crimes ambientais praticados no local.

6. A absolvição de L.A.D.C. do crime contra a fé pública (art. 298 c/c art. 304 do CP) deve ser mantida. Embora tenha preenchido um documento com conteúdo falso, seriam necessários maiores esclarecimentos e provas quanto à finalidade de “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

7. A absolvição de L.A.D.C., N.M. e L.C.G. pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP) deve ser mantida. Embora tenha havido alteração de dados no sistema de georreferenciamento para incluir um parcelamento irregular, a prova oral indicou que o cadastro tinha finalidade tributária (cobrança de IPTU), e não de regularização fundiária. Não foi comprovado o dolo de obter vantagem indevida ou causar dano, exigido pelo tipo penal.

8. A absolvição de N.M. do crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (art. 314 do CP) deve ser mantida. Embora haja indícios de que um documento utilizado para o cadastro de lotes irregulares no sistema municipal foi extraviado, não há provas suficientes que atestem sua autoria e dolo no extravio, nem de que o documento em questão seja o mesmo apreendido na residência de L.A.D.C.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

Tese de julgamento:

10. A venda de lotes em parcelamento irregular do solo, com afirmações falsas sobre a legalidade do empreendimento e sem título de propriedade, configura o crime qualificado do art. 50, III, c/c parágrafo único, I e II, da Lei nº 6.766/79, mesmo que o agente não tenha participado do desmembramento inicial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.766/1979, arts. 50, III, parágrafo único, I e II, e 51; Lei nº 9.605/1998, arts. 40 e 48; CP, arts. 298, 304, 313-A, 314, 33, § 2º, c, 43, I e IV, 59; CPP, arts. 386, V e VII.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Súmula 132.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001464-16.2024.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.05.2026)

24 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do delito de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, *caput*, do CP), fixando pena de 4 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência de provas para configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo, nas modalidades de submissão a condições degradantes de trabalho ou restrição de locomoção por dívida; e (ii) a caracterização do vínculo empregatício e do dolo do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas dos autos não demonstram, de modo suficiente e sem sombra de dúvida, a prática do ilícito de redução de trabalhador à situação análoga à de escravo, por submissão a condições aviltantes de labor ou por restrição de locomoção em razão de dívida.

4. A intervenção do Direito Penal deve ser reservada a casos que evidenciem tratamento desumano e afronta à dignidade do trabalhador, o que não se verificou no caso concreto. A mera deficiência na infraestrutura do alojamento ou a inobservância de direitos trabalhistas não caracterizam, por si sós, situação degradante para fins penais.

5. Os descontos salariais para custeio de alimentação e alojamento, referidos pelo trabalhador e sem outros elementos nos autos, não são suficientes para atestar a ocorrência da efetiva restrição à liberdade de locomoção, o que impede a responsabilização criminal.

6. Diante da insuficiência probatória, impõe-se a absolvição do réu, forte no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação criminal provida.

Tese de julgamento:

8. A condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo exige prova robusta e inequívoca da violação à dignidade humana, não sendo suficiente a mera inobservância de direitos trabalhistas ou a precariedade da habitação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 149, *caput*; CPP, art. 155; CPP, art. 156; CPP, art. 386, inc. VII.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ACR 5011719-55.2023.4.04.7107, rel. Marcelo Malucelli, j. 02.07.2025; TRF4, ACR 5001026-62.2016.4.04.7202, rel. Danilo Pereira Junior, j. 29.09.2021; TRF4, ACR 5011919-04.2019.4.04.7107, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, j. 17.10.2023; TRF4, ACR 5001273-45.2013.4.04.7203, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 19.11.2019; TRF4, ACR 5012820-79.2013.4.04.7107, rel. Leandro Paulsen, j. 10.07.2017.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009559-41.2024.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2026)

25 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AGRAVANTES. DOSIMETRIA DA PENA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu L.V.T. contra sentença que o condenou pelo crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). O MPF pleiteia a inclusão de agravante ou a valoração negativa de vetoriais na dosimetria. A defesa busca a absolvição por insuficiência

de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena, o afastamento de agravantes, a redução da prestação pecuniária e a majoração dos honorários do defensor dativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a suficiência de provas para a condenação do réu pelo crime de redução à condição análoga à de escravo; (ii) a possibilidade de valoração negativa dos antecedentes criminais após o decurso de mais de dez anos; (iii) a aplicação das agravantes de prevaricamento de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade e da idade da vítima; (iv) a proporcionalidade da prestação pecuniária; e (v) a competência para a majoração dos honorários do defensor dativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) foi mantida, pois a materialidade, a autoria e o dolo foram robustamente comprovados. A materialidade se baseou em relatórios do CREAS e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MPF, autos de infração e depoimentos que atestaram as condições degradantes de moradia e trabalho da vítima, incluindo alojamento precário, lixo, fiação exposta, falta de saneamento e água potável, além de trabalho sem EPI e jornada exaustiva. O dolo foi configurado pela vontade do réu de submeter a vítima a essas condições, abusando de sua vulnerabilidade e do vínculo de hospitalidade, o que é reforçado pela busca de trabalhadores substitutos remunerados e pelo termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado com o MPT.

4. Os maus antecedentes foram afastados na primeira fase da dosimetria da pena, resultando na fixação da pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão. Isso se deu porque a condenação anterior utilizada para agravar a pena transitou em julgado há mais de 10 anos (07.02.1994) em relação aos fatos atuais (entre 09.02.2023 e 28.08.2023), conforme entendimento do STJ (AgRg no AREsp nº 2.508.960/SC) que observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. A agravante do art. 61, II, *f*, do CP foi aplicada, pois o crime foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. O vínculo familiar entre a vítima e o réu, juntamente com a dependência habitacional e a relação de confiança, foram cruciais para a continuidade da exploração, evidenciando o abuso de uma fachada altruísta para subjugar um vulnerável.

6. A agravante etária do art. 61, II, *h*, do CP foi mantida, uma vez que a vítima possuía mais de 60 anos na data dos fatos. Esta agravante possui natureza objetiva, sendo sua aplicação independente da ciência do réu sobre a idade da vítima ou de que tal circunstância tenha facilitado o crime, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida, conforme jurisprudência do STJ (HC 356.924/SC).

7. A prestação pecuniária foi mantida em 10 salários mínimos, conforme fixado na sentença, por ser uma pena alternativa ajustada e adequada à conduta praticada, visando à ressocialização e à reparação.

8. O pedido de majoração dos honorários advocatícios do defensor dativo não foi conhecido, uma vez que a fixação, a alteração e o pagamento de tais honorários são de competência do juízo de origem, a ser realizada após o trânsito em julgado da ação penal, conforme a Resolução 305/2014 do CJF e o Provimento 82/2019 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do Ministério Público Federal provido. Recurso da defesa parcialmente provido.

Tese de julgamento:

10. A redução à condição análoga à de escravo se configura pela submissão a condições degradantes de trabalho e moradia, sendo o dolo caracterizado pela vontade de submeter a vítima a tais condições. A valoração negativa dos antecedentes criminais é afastada após o decurso de mais de dez anos, e a pena é agravada pelo abuso de relações de hospitalidade e pela idade da vítima, dada a sua vulnerabilidade presumida.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, *c*; CP, art. 43, inc. I; CP, art. 44, inc. I, II e III, § 2º; CP, art. 45, § 1º; CP, art. 46; CP, art. 49; CP, art. 59; CP, art. 61, inc. II, *f* e *h*; CP, art. 68; CP, art. 77; CP, art. 149; CPP, art. 156; Lei nº 7.210/1984, art. 118; Lei nº 7.210/1984, art. 181; Resolução nº 305/2014, CJF; Provimento nº 82/2019, TRF4.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.279.023 AgR, rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 11.05.2021; STJ, AgRg no REsp nº 1.969.868/MT, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 12.09.2023; STJ, AgRg no AREsp nº 2.508.960/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 05.03.2024; STJ, HC 356.924/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 10.11.2016; TRF4, ACR 5002181-02.2018.4.04.7115, rel. Leandro Paulsen, 8ª Turma, j. 01.08.2019; TRF4, ACR 5005027-03.2019.4.04.7003, rel. Marcos César Romeira Moraes, 7ª Turma, j. 16.10.2019; TRF4, ACR 5002433-05.2018.4.04.7212, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 17.09.2019; TRF4, ED 5005791-

21.2017.4.04.7209, rel. Claudia Cristina Cristofani, 7ª Turma, j. 31.01.2018; TJPI, APR nº 0000482-04.2014.8.18.0026/PI, rel. Desa. Eulália Maria Pinheiro, 2ª Câmara Especializada Criminal, j. 08.07.2015. [\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013833-57.2024.4.04.7001, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2026\)](#)

26 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento ao apelo defensivo quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O réu foi condenado por descaminho (art. 334, § 1º, II e IV, do CP) a 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime semiaberto, sendo multirreincidente específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para réu multirreincidente específico em crime de descaminho, à luz do art. 44, § 3º, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, embora admitida em tese para reincidente pelo art. 44, § 3º, do CP, não se mostra socialmente recomendável no caso concreto.

4. O réu possui cinco condenações criminais por práticas análogas (descaminho/contrabando), o que configura contumácia delitiva profissional, evidenciando que as sanções alternativas anteriormente impostas não foram suficientes para reprimir a atividade criminosa.

5. A jurisprudência desta Corte, embora com temperamento para delitos fiscais e econômicos que não envolvem violência ou grave ameaça, reconhece que a substituição ilimitada esvazia a eficácia da jurisdição penal e o caráter preventivo da sanção.

6. O “teto de benevolência” do Judiciário para crimes que não envolvem violência deve encontrar limite na terceira condenação sucessiva, patamar já extrapolado pelo embargante.

7. A 4ª Seção deste Tribunal, no julgamento dos EINUL nº 5004911-24.2024.4.04.7002, assentou que a imposição da pena corporal sem substituição a partir da 4ª condenação é medida imperativa para viabilizar a unificação das penas e o eventual recrudescimento do regime prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

9. A multirreincidentência específica em crimes de descaminho impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mesmo em delitos sem violência, a fim de garantir a eficácia da jurisdição penal e o caráter preventivo da sanção.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44, § 3º; CP, art. 334, § 1º, inc. II e IV; CPP, art. 609, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, EINUL nº 5004911-24.2024.4.04.7002.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004388-03.2024.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026\)](#)

27 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa contra acórdão que, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, reformou a dosimetria da pena para considerar maus antecedentes, afastando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da vetorial “antecedentes criminais” na dosimetria da pena foi adequada, considerando a ausência de condenações criminais definitivas aptas a configurá-los, e suas implicações no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A valoração negativa da vetorial “antecedentes criminais” na dosimetria da pena, conforme realizada no voto vencedor dos embargos de declaração, é indevida. Isso porque, de acordo com o entendimento

consolidado dos tribunais, somente condenações criminais definitivas (transitadas em julgado) podem ser usadas para configurar maus antecedentes. No caso, o Ministério Público Federal não trouxe aos autos quaisquer elementos indicativos da existência de tais condenações, conforme demonstrado na própria tabela de antecedentes apresentada.

4. Com o afastamento da valoração negativa dos antecedentes, prevalece a dosimetria da pena estabelecida no acórdão de apelação (evento 37, ACOR1), que fixou a pena privativa de liberdade em 11 meses e 3 dias de detenção. Para essa pena, o prazo prescricional é de 3 anos, conforme o art. 109, VI, do CP. Considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 16.05.2022, e o julgamento da apelação, em 08.10.2025, o lapso temporal transcorrido supera o prazo prescricional, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos infringentes e de nulidade providos.

Tese de julgamento:

6. A valoração negativa da vetorial “antecedentes criminais” na dosimetria da pena exige a comprovação de condenações criminais definitivas. A ausência de tais condenações impede a majoração da pena-base e, se a pena resultante implicar o transcurso do prazo prescricional, a extinção da punibilidade deve ser reconhecida.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 109, inc. VI; CP, art. 110, § 1º.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001104-43.2022.4.04.7106, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026\)](#)

28 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por maioria, deu parcial provimento aos recursos de apelação criminal, condenando os réus por crime de tortura majorado pelo sequestro. O embargante busca a prevalência do voto vencido para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser semiaberto, conforme o voto vencido, ou fechado, conforme o voto vencedor, considerando a pena aplicada e as circunstâncias judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia nos embargos infringentes e de nulidade limita-se à definição do regime inicial de cumprimento da pena, conforme o art. 609, parágrafo único, do CPP, que restringe os embargos à matéria objeto de divergência.

4. O regime inicial fechado deve ser mantido para o cumprimento da pena, prevalecendo o voto vencedor. Embora a pena privativa de liberdade seja inferior a 8 anos e o réu seja primário, as circunstâncias do crime são sobejamente desfavoráveis, extrapolando os elementos ínsitos ao tipo penal e evidenciando uma gravidade concreta que impõe rigor punitivo exacerbado.

5. O delito ocorreu mediante concurso de três agentes contra uma vítima vulnerável, subjugada por violência física extremada (coronhadas e agressões) e suplício psicológico (disparo de arma de fogo próximo ao ouvido). A reprovabilidade da conduta é acentuada pelo sequestro da vítima, por sua transposição fluvial para o Paraguai e pela motivação torpe, relacionada a uma “investigação” paralela sobre furto de carga de contrabando. Ademais, o temor e as ameaças resultaram na retratação da vítima e das testemunhas em juízo.

6. Tais circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a fixação de regime inicial mais gravoso, em consonância com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP, bem como a jurisprudência do STF (Súmulas 718 e 719) e do STJ (AgRg no REsp nº 2.112.740/PA, AgRg no HC nº 837.571/MG, AgRg no REsp nº 1.977.874/SP), que permitem a imposição de regime mais severo do que o permitido pela pena aplicada, desde que haja motivação idônea e gravidade concreta do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

8. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena, mesmo para condenações inferiores a 8 anos e réu primário, pode ser mais gravosa quando as circunstâncias concretas do crime demonstram especial gravidade e reprovabilidade da conduta, extrapolando os elementos inerentes ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59; CPP, art. 609, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 718 e 719; STJ, AgRg no REsp nº 2.112.740/PA, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no HC nº 837.571/MG, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 04.12.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1.977.874/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 22.02.2022. [\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001351-29.2024.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026\)](#)

29 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento a apelo do réu em ação de tráfico de drogas, buscando a prevalência do voto vencido que reduzia a pena em maior extensão, especialmente quanto à dosimetria da pena e à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, especialmente a valoração da natureza e da quantidade do entorpecente e a não aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, deve ser reformada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza e a quantidade da droga (210 kg de cocaína) são vetoriais autônomas e preponderantes, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, justificando a valoração negativa e o recrudescimento da pena-base.

4. A cocaína possui elevado potencial nocivo, e a quantidade apreendida é expressiva, o que justifica o aumento da pena-base em patamares significativos, conforme precedentes das turmas criminais do TRF4.

5. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP) foi aplicada, resultando na redução da pena intermediária, seguindo a jurisprudência do STJ e do TRF4.

6. A transnacionalidade da conduta (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) foi devidamente caracterizada e mantida, com a aplicação da causa de aumento.

7. É inviável a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), pois a expressiva carga de cocaína e as circunstâncias do caso (celular fornecido para comunicação, valor recebido pelo transporte no próprio caminhão) evidenciam elevado grau de vinculação do réu com organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes, não se tratando de contato episódico, conforme entendimento do STJ.

8. A pena de multa foi fixada em proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias do caso.

9. O regime inicial fechado é adequado em razão da quantidade e da qualidade da droga e da pena definitiva imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

11. A expressiva quantidade e a natureza da droga, aliadas a indícios de vinculação do réu com organização criminosa, justificam a valoração negativa na dosimetria da pena e impedem a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 40, inc. I; art. 42; CP, art. 65, inc. III, *d*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.431.091/SP, rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção, j. 01.02.2017; STJ, Súmula 231; TRF4, Apelação Criminal nº 5011664-63.2025.4.04.7001, rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 10.09.2025.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5011777-39.2024.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026\)](#)

30 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL DE AGROTÓXICOS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes opostos pela Defensoria Pública da União em defesa de J.C.D.S. e J.A.P. contra acórdão da Sétima Turma que negou provimento às apelações dos réus. A defesa requer a prevalência do voto

vencido do relator quanto à capitulação jurídica do tipo penal e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a correta capitulação jurídica para a conduta de importar e transportar agrotóxicos; e (ii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para os réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando o agente pratica, no mesmo contexto fático, as ações de importar e transportar agrotóxicos, a controvérsia é resolvida pelo princípio da consunção, sendo a importação um meio necessário e fase antecedente para o transporte, absorvida pelo delito mais grave do art. 15 da Lei nº 7.802/89.

4. Precedentes da 4ª Seção e do STJ corroboram a aplicação dos princípios da especialidade e da consunção para tipificar a conduta no art. 15 da Lei nº 7.802/89.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi corretamente negada, pois, embora as penas sejam inferiores a 4 anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, ambos os réus são reincidentes e possuem maus antecedentes, o que impede a substituição, por não ser socialmente recomendável nem suficiente para a repressão e a prevenção de novos delitos, conforme o art. 44, § 3º, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos infringentes desprovidos.

Tese de julgamento:

7. A conduta de importar e transportar agrotóxicos, no mesmo contexto fático, deve ser tipificada no art. 15 da Lei nº 7.802/1989, então vigente, em observância aos princípios da especialidade e da consunção.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.802/1989, art. 15; Lei nº 9.605/1998, art. 56; CP, art. 44, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ENUL 5002724-71.2014.4.04.7106, Quarta Seção, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 16.02.2023; STJ, AgRg no AREsp nº 2.507.940/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2024, DJe de 08.03.2024.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5019818-23.2023.4.04.7201, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026\)](#)

31 – DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR que indeferiu o pedido de declaração da prescrição executória das penas impostas ao paciente na Ação Penal nº 5002068-61.2016.4.04.7004. A impetração foi excepcionalmente admitida após juízo de retratação, devido à existência de mandado de prisão em aberto e à paralisação do agravo em execução por falha do sistema SEEU.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade excepcional do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio em face de constrangimento ilegal; e (ii) a ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena imposta ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é, em regra, substitutivo de recurso próprio, como o agravo em execução (Lei nº 7.210/84, art. 197), conforme o entendimento dos tribunais superiores e a Súmula nº 124 do TRF4, que ressalvam apenas casos de flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente (STJ, HC 212.457/GO).

4. A impetração foi excepcionalmente admitida em juízo de retratação, pois a existência de mandado de prisão em aberto configurou risco concreto à liberdade do paciente. Além disso, houve constrangimento ilegal por excesso de prazo e cerceamento de defesa, uma vez que o agravo em execução não foi processado por mais de cinco meses devido a uma falha do sistema SEEU, que exigia RG e CPF do apenado, dados que o paciente, sendo nacional paraguaio, não possuía, caracterizando ônus desarrazoado à defesa.

5. A pretensão executória estatal está prescrita. A pena definitiva de 4 anos de reclusão, imposta pela prática de contrabando fluvial (CP, art. 334-A, § 3º), atrai o prazo prescricional de 8 anos (CP, arts. 110 c/c 109, IV). O acórdão condenatório de 11.04.2018 interrompeu a prescrição (CP, art. 117, IV), conforme a interpretação do STJ (Tema 1.100) e do STF (HC 176.473). Assim, o lapso de 8 anos exauriu-se em 11.04.2026, resultando na extinção da punibilidade do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem de *habeas corpus* concedida.

Tese de julgamento:

7. É cabível *habeas corpus*, em caráter excepcional, para reconhecer a prescrição da pretensão executória quando há constrangimento ilegal por falha do sistema processual que impede o processamento do recurso próprio e o lapso prescricional de 8 anos para pena de 4 anos de reclusão é atingido, considerando a interrupção pelo acórdão condenatório.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5010574-37.2026.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026)

32 – DIREITO PENAL. POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS SUBSTITUIÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PARÂMETROS E LIMITES.

1. Especialmente no âmbito de crimes de contrabando e descaminho, os quais não envolvem violência ou grave ameaça, este Tribunal vem admitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os demais requisitos legais, mesmo quando o réu é reincidente específico. A despeito de se tratar de elastecimento dos critérios objetivos impostos pelo art. 44 do CP, trata-se da medida que melhor assegura a proporcionalidade da resposta penal no tratamento de tais condutas.

2. Mesmo em tais casos, a substituição da pena privativa de liberdade não pode se dar de modo indiscriminado, razão pela qual a concessão do benefício penal é admissível, no máximo, até a 3ª (terceira) condenação criminal do agente. Trata-se de critério de razoabilidade apto a impedir que a jurisdição criminal se torne mera ficção.

3. A substituição ilimitada das penas privativas de liberdade inviabiliza o cumprimento de sanções mais graves e efetivas para réus que simplesmente fazem do crime seu meio de vida. Isso porque o Tema 1.106 do STJ estabelece que, “sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente”.

4. Caso concreto em que os réus, condenados pela prática de furto, não preenchem os requisitos necessários à substituição das respectivas penas privativas de liberdade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005232-90.2023.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026)

33 – DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido, acusado da prática de homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado e ocultação de cadáver, em contexto de conflito agrário/indígena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, considerando a gravidade dos delitos e sua periculosidade; e (ii) a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *fumus commissi delicti* está sobejamente demonstrado, uma vez que a denúncia detalha a participação do recorrido em homicídio qualificado consumado, homicídio qualificado tentado e ocultação de cadáver, com adesão subjetiva à conduta do corrêu, garantindo superioridade numérica e auxiliando na perseguição da vítima sobrevivente, que carregava um filho nos braços.

4. Os crimes foram cometidos por motivo fútil, decorrente de mero desacordo comercial, o que evidencia a banalidade da motivação e a desproporcionalidade da conduta violenta.

5. A ocultação do cadáver mediante carbonização demonstra frieza extrema e atenta diretamente contra a administração da justiça, visando eliminar vestígios materiais do crime, configurando fundamento robusto para o *periculum libertatis*.

6. Há elementos concretos de periculosidade social, pois o recorrido já responde a outra ação penal por tentativa de homicídio qualificado, praticada em concurso com o mesmo corrêu e com *modus operandi* semelhante.

7. O caso se insere em um cenário de conflito agrário/indígena de alta periculosidade, elevando o risco de represálias e novos confrontos, o que justifica a manutenção da ordem pública.

8. A dificuldade logística do Estado em prover defesa em data aprazada não transmuda uma prisão preventiva necessária em ilegal, pois tal questão se resolve com o adiamento do ato, a nomeação de defensor dativo ou a cisão do processo, conforme o art. 80 do CPP.

9. As medidas cautelares diversas da prisão, como recolhimento noturno e proibição de contato, mostram-se absolutamente insuficientes para um agente que, em tese, participou de uma execução com tiro na cabeça e posterior carbonização de cadáver, sendo reincidente em condutas da mesma natureza.

10. A prisão preventiva é necessária como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta dos delitos, da reincidência do recorrido em condutas da mesma natureza e do contexto de conflito agrário/indígena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento:

12. A prisão preventiva é cabível para garantir a ordem pública e a instrução criminal em casos de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, especialmente quando há reincidência em crimes semelhantes e o contexto social indica alto risco de novos conflitos, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, II e IV; CP, art. 14, II; CP, art. 211; CPP, art. 80; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 312; CPP, art. 313, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 282.284, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 17.02.2014; STJ, RHC 43.903, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 15.04.2014.

[\(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5011776-14.2025.4.04.7104, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2026\)](#)

34 – DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SEMI-IMPUTABILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 11.343/2006. GRAU DE REDUÇÃO DA PENA.

1. A aplicação da minorante do art. 46 da Lei nº 11.343/2006 reclama um juízo de proporcionalidade pautado no grau de comprometimento das faculdades mentais do agente.

2. Caso concreto em que, apesar da dependência química reconhecida em incidente de insanidade mental, o réu possuía compreensão suficiente sobre a ilicitude da conduta, demonstrando pleno discernimento ao atuar em concurso de agentes e ciente de que a carga era espúria, tendo em vista que o pagamento seria efetuado em pedras de crack. Correta a redução da sanção no patamar mínimo de 1/3.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5008384-81.2025.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026\)](#)

35 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. AUSÊNCIA DE DOLO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos por N.C. contra acórdão que, por maioria, deu provimento a recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, reformando decisão que havia rejeitado a denúncia pela prática do delito de uso de documento público falso (CRLV), previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP. O embargante busca a prevalência do voto vencido, que negou provimento ao recurso em sentido estrito, alegando ausência de justa causa por desconhecimento da falsidade do documento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal por uso de documento falso, considerando a alegação de desconhecimento da falsidade pelo embargante e a ausência de indícios de dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia foi rejeitada em primeira instância com fundamento no art. 395, II, do CPP, por atipicidade da conduta devido à ausência de dolo. As declarações do denunciado N.C. e do proprietário do veículo demonstraram que o denunciado não tinha conhecimento da falsidade do CRLV, pois estava apenas prestando serviço de entrega.

4. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, argumentando que a denúncia preenchia os requisitos do art. 41 do CPP, com provas de materialidade e indícios de autoria. O voto majoritário da Sétima Turma deu provimento ao recurso, aplicando o princípio do *in dubio pro societate*, que não exige certeza sobre autoria e dolo na fase de recebimento da denúncia.

5. O voto divergente negou provimento ao recurso em sentido estrito, fundamentando que, apesar da materialidade e da autoria objetiva do uso do documento falso, não havia justa causa para a ação penal. O denunciado não era o proprietário do veículo e estava apenas o utilizando para um serviço de entrega para terceiro, sem qualquer indício de que tivesse conhecimento da falsidade do CRLV, o que configuraria uma inaceitável responsabilização objetiva.

6. Os embargos infringentes foram providos para manter a rejeição da denúncia. Embora o princípio do *in dubio pro societate* seja aplicável na fase de recebimento da denúncia, a rejeição é cabível quando se verifica, de plano, a ausência de lastro probatório mínimo para a persecução penal. No caso, as provas do inquérito policial confirmam a versão do embargante de que estava em posse temporária do veículo para trabalho e não tinha conhecimento da falsidade do documento, afastando o dolo e, conseqüentemente, a justa causa para a ação penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos infringentes providos.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5058823-05.2025.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, NA FORMA DO ART. 88, § 4º, DO RITRF4, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026\)](#)

36 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de autorização de deslocamento da paciente, que cumpre medidas cautelares diversas da prisão, para participar de uma confraternização social fora do perímetro urbano de sua residência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de autorização de deslocamento da paciente, que cumpre medidas cautelares diversas da prisão, configura constrangimento ilegal, considerando a ausência de risco à persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A paciente foi presa em flagrante por falsificação de receitas médicas e fraude ao Programa Farmácia Popular, sendo concedida liberdade provisória mediante fiança e medidas cautelares, incluindo a proibição de se ausentar do perímetro urbano do município de residência sem prévia autorização judicial.

4. A decisão de indeferimento merece reforma, pois a paciente já obteve autorização para deslocamentos anteriores, sem registro de descumprimento ou intercorrência que comprometesse a persecução penal.

5. O Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do novo pedido de deslocamento, que possui lapso temporal determinado e exíguo, além de local especificado.

6. Não há dados concretos que indiquem risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública, justificando a concessão da ordem de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem de *habeas corpus* concedida.

Tese de julgamento:

8. A autorização de deslocamento de paciente que cumpre medidas cautelares diversas da prisão deve ser concedida quando não houver risco concreto à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública, especialmente se houver histórico de cumprimento das medidas e manifestação favorável do Ministério Público.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e ss.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, HC nº 5002958-11.2026.4.04.0000; TRF4, HC nº 5005948-72.2026.4.04.0000.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5009173-03.2026.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2026\)](#)

37 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM MEDIDA ASSECURATÓRIA. CONVERSÃO DE SEQUESTRO EM ARRESTO DE BENS IMÓVEIS. DECISÃO MONOCRÁTICA RATIFICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Questão de ordem para ratificação de decisão monocrática que acolheu pedido do Ministério Público Federal (MPF) para converter em arresto o sequestro de bens imóveis (matrículas 16.940, 16.942, 16.943, 16.950, 16.954, 16.957, 16.960, 16.965, 16.967, 16.968, 16.969 do RI da Comarca de Jaguaruna/SC, e 55% do

imóvel de matrícula 42.849 do RI da Comarca de Urussanga/SC, correspondentes às cotas de T.T. e G.T.B.C. na sociedade 2C Loteamento SPE Ltda.), anteriormente sequestrados no Inquérito Policial nº 5031372-92.2021.4.04.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de conversão de sequestro em arresto de bens imóveis quando há indícios de autoria e materialidade delitiva, mas não prova suficiente de que os bens são produto ou proveito direto do crime; (ii) a necessidade de demonstração de *periculum in mora* para a decretação de arresto em cautelares penais e a legitimidade da constrição de bens de pessoa jurídica controlada por investigados; (iii) a necessidade de ratificação da decisão monocrática pelo órgão colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acolheu-se o pedido do MPF para converter o sequestro em arresto, pois as medidas assecuratórias são instrumentais e fungíveis, permitindo sua adequação para garantir o ressarcimento de danos e obrigações pecuniárias decorrentes de eventual condenação (CPP, art. 387, IV), mesmo que os bens não sejam produto direto do crime, bastando indícios de autoria e materialidade.

4. Rejeitou-se a alegação da defesa de que a origem lícita dos bens impediria o arresto, uma vez que o CPP, art. 136, permite a constrição de bens do investigado, mesmo que lícitos, desde que existam indícios suficientes da prática delitiva.

5. Rejeitou-se a alegação de ausência de *periculum in mora*, pois este requisito, em cautelares penais, é uma presunção legal absoluta, dispensando a demonstração de dilapidação patrimonial ou má-fé do acusado, conforme jurisprudência do TRF4 (ACR 5000765-60.2022.4.04.7017, Sétima Turma, rel. Danilo Pereira Junior, j. 09.11.2022).

6. Rejeitou-se o argumento de inviabilidade de constrição de bens da pessoa jurídica 2C Loteamento SPE Ltda., pois não se demonstrou a origem lícita de todo o investimento e é possível constrirem bens de pessoa jurídica controlada por investigado para garantir a reparação do dano e outras obrigações pecuniárias.

7. Rejeitou-se a alegação de suficiência dos sequestros iniciais, considerando a multiplicidade de ações penais e os altos valores de danos estimados, além da responsabilidade solidária dos condenados pela reparação do dano (CC, art. 942), o que justifica a ampliação da constrição por proporcionalidade e efetividade da tutela jurisdicional.

8. Acolheu-se o pedido subsidiário de avaliação judicial de todos os imóveis constritos para evitar excesso de constrição.

9. A questão de ordem foi solvida para ratificar a decisão monocrática que converteu o sequestro em arresto, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 591/2024 do CNJ e o art. 159, § 1º, do Regimento Interno do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Questão de ordem solvida para ratificar a decisão que converteu em arresto o sequestro sobre os imóveis discriminados.

Tese de julgamento:

11. A conversão de sequestro em arresto de bens é cabível em cautelares penais quando há indícios de autoria e materialidade delitiva, mesmo que os bens não sejam produto direto do crime, visando garantir a reparação do dano e obrigações pecuniárias, sendo o *periculum in mora* presumido e a constrição de bens de pessoa jurídica controlada pelo investigado legítima.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 125, 126, 132, 136, 387, IV; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, art. 4º; CC, art. 942; Resolução nº 591/2024 do CNJ, art. 12; RI/TRF4, art. 159, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ACR 5000765-60.2022.4.04.7017, rel. Danilo Pereira Junior, 7ª Turma, j. 09.11.2022.

[\(TRF4, SEQUESTRO – MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº 5010792-02.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2026\)](#)

38 – PENAL E PROCESSO PENAL. LICITAÇÕES. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O art. 90 da Lei nº 8.666/1993 é delito formal, cuja consumação se dá com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

2. Na vigência da Lei nº 8.666/1993, inexistia vedação legal à participação de empresas de parentes ou mesmo grupo familiar em licitação, tampouco era proibido que as empresas participantes do certame tivessem um sócio em comum.

3. Hipótese em que não restou demonstrada a fraude ao caráter competitivo da licitação, não se configurando o crime descrito no art. 90 da Lei de Licitações.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5029824-47.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2026)

39 – PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CONTRABANDO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL (CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE COM BASE NA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NÃO ACOLHIDA. SENTENÇA QUE SE BASEOU EM PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pela defesa e pelo MPF contra sentença que: a) condenou o réu pela prática do crime de contrabando de cigarros; e b) absolveu o réu da imputada prática do crime de corrupção de menores por insuficiência probatória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. No caso, a defesa postula: a) o reconhecimento de nulidade do processo, sob o argumento de que os policiais acessaram de maneira indevida o celular do réu na ocasião da sua prisão em flagrante; e b) a absolvição do acusado em relação ao crime de contrabando por insuficiência probatória.

3. Já o MPF requerer a reforma da sentença para que o réu seja também condenado pelo delito de corrupção de menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Restou suficientemente demonstrado pelas provas aportadas ao feito que o acusado, na condição de batedor, concorreu para o transporte dos cigarros contrabandeados, razão pela qual não há que se falar em absolvição com fulcro no princípio *in dubio pro reo*.

5. Ainda que possa pairar certa dúvida em relação ao fato de os policiais terem acessado os celulares de maneira indevida na ocasião do flagrante, o fato é que as provas utilizadas para embasar a condenação do réu foram independentes e autônomas (a exemplo do depoimento do menor de idade, dos tíquetes de pedágio evidenciando atuação conjunta e da presença de rádios comunicadores operando na mesma frequência), sendo descabido declarar a nulidade do feito por tal fundamento, pois não aplicável à hipótese a teoria dos frutos da árvore envenenada. Conforme precedentes dos tribunais superiores, eventuais vícios na fase do inquérito não contaminam a ação penal.

6. O crime de corrupção de menores é formal, sendo dispensável prova da consumação do intento corruptivo (Súmula nº 500 do STJ).

7. O Superior Tribunal de Justiça “possui entendimento firmado no sentido de só admitir o erro de tipo no crime de corrupção de menores quando a defesa apresentar elementos probatórios capazes de sustentar a alegação de desconhecimento do acusado acerca da menoridade do coautor” (HC nº 418.146/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.11.2017, DJe de 29.11.2017), o que não ocorreu na hipótese. De qualquer sorte, no caso vertente tanto o menor quanto o réu afirmaram que já se conheciam previamente, e, ainda que o apelante não tivesse efetivamente ciência da idade deste, é evidente que, ao praticar o contrabando em sua companhia, assumiu o risco de incorrer no crime do art. 244-B, o que configura dolo eventual (art. 18, I, do CP).

8. Comprovada a prática do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) por parte do réu e não incidindo excludentes, dá-se provimento ao recurso ministerial para condená-lo pelo referido delito.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação da defesa desprovida. Apelação do MPF provida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155, § 1º, art. 563 e art. 566.

Jurisprudência relevante citada: STF – *Habeas Corpus* nº 190.557/ES, 1ª Turma, unânime, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em sessão virtual de 30.04.2021 a 11.04.2021, publicado no DJ em 16.06.2021; STJ – Súmula nº 500; AgRg no RHC nº 176.926/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12.05.2023; AgRg no REsp nº 2.159.846/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.09.2025, DJEN de 08.09.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054114-29.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2026)

40 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. PROCURADORA DO TRABALHO. CRIMES DOS ARTS. 304 E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. NULIDADES POR INVERSÃO DA ORDEM DOS ATOS INSTRUTÓRIOS E AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO DO ADVOGADO DA RÉ. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. DELITO ÚNICO DE USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. ART. 304, C/C ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CP. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. APLICAÇÃO. EXASPERAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA. POSSIBILIDADE. PERDA DO CARGO. ART. 92, I, A, DO CP. DECRETAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal contra procuradora do trabalho, denunciada pela prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, por ter feito inserir e utilizado declarações com conteúdo inverídico em procedimento administrativo que apurava uso inadequado de veículo oficial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) a validade da citação por hora certa e a ausência de notificação do acordo de não persecução penal (ANPP); (ii) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; (iii) a suspeição das testemunhas de acusação e a existência de nulidades processuais; (iv) a tipicidade, a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso; (v) a aplicação do princípio da consunção; e (vi) a dosimetria da pena e a decretação da perda do cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da citação por hora certa e ausência de notificação do ANPP foi rejeitada, pois o oficial de justiça empreendeu inúmeras e exaustivas tentativas de intimação pessoal, por telefone, *e-mail* e WhatsApp, com fortes indícios de ocultação da ré, e a citação foi realizada em conformidade com a lei, sem prejuízo à defesa, conforme o art. 563 do CPP.

4. A tese de prescrição da pretensão punitiva foi rejeitada, uma vez que o crime de uso de documento particular ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299 do CP) possui pena máxima de 3 anos, resultando em prazo prescricional de 8 anos, conforme o art. 109, IV, do CP, e o recebimento da denúncia em 12.09.2024 mantém a pretensão punitiva hígida.

5. A alegação de suspeição das testemunhas de acusação foi rejeitada, pois conflitos institucionais anteriores ou representações recíprocas não configuram inimizade capital (art. 214 do CPP), e as testemunhas foram compromissadas (art. 203 do CPP), prestando depoimentos harmônicos e objetivos, com a assistência de defensora dativa.

6. As nulidades processuais por inversão da ordem instrutória e oitiva de testemunhas sem defesa técnica foram rejeitadas, pois a oitiva de testemunhas adicionais após o interrogatório da ré foi autorizada pelo art. 402 do CPP, em razão de fatos novos, e as oitivas ocorreram com a assistência de defensora dativa, sem prejuízo concreto à defesa, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP.

7. A alegação de nulidade pela ausência do depoimento do advogado da ré foi rejeitada, uma vez que este invocou o dever legal de sigilo profissional, por ter atuado como defensor da acusada, e a própria ré não estava presente para liberar o sigilo.

8. O princípio da consunção foi reconhecido, determinando que o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) seja absorvido pelo crime de uso de documento particular ideologicamente falso (art. 304 c/c art. 299 do CP), uma vez que a falsificação constituiu meio necessário para o uso do documento, que era o objetivo final da conduta.

9. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados por farta prova documental e testemunhal, que demonstra a atuação da ré como autora intelectual na inserção de conteúdo falso em declarações e seu uso em procedimento administrativo, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

10. As teses defensivas de atipicidade, inexistência de autoria, perseguição e inimputabilidade foram rejeitadas, pois as provas demonstram o domínio do fato pela ré, a ausência de perseguição e a capacidade de entendimento da ilicitude, conforme o art. 26 do CP.

11. A pena privativa de liberdade foi fixada em 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 6 salários mínimos), e pena de multa de 39 dias-multa, no valor unitário de 1/15 do salário mínimo, considerando a culpabilidade acentuada da ré como procuradora do trabalho e a incidência da agravante do art. 61, II, g, do CP.

12. Foi decretada a perda do cargo público de procuradora do trabalho como efeito específico da condenação, com base no art. 92, I, a, do CP, uma vez que a pena privativa de liberdade foi superior a 1 ano e o crime foi praticado com violação de dever para com a administração pública, evidenciando a ruptura do vínculo de confiança.

13. O pedido de suspensão condicional do processo foi indeferido, pois não constitui direito subjetivo do acusado, sendo faculdade exclusiva do Ministério Público, que já havia oferecido ANPP no inquérito policial, mas a investigada não foi localizada.

14. A ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, conforme o art. 804 do CPP e o art. 6º da Lei nº 9.289/1996, remetendo-se a análise de eventual isenção ou parcelamento ao juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré pela prática do crime descrito no art. 304, c/c art. 299, ambos do CP.

Tese de julgamento:

16. A procuradora do trabalho que, valendo-se do cargo, insere conteúdo ideologicamente falso em declarações e as utiliza em procedimento administrativo disciplinar para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante comete o crime de uso de documento particular ideologicamente falso, absorvendo a falsidade ideológica, e deve ter a perda do cargo decretada.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 26; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 44; CP, art. 45, § 1º; CP, art. 46, § 3º; CP, art. 59; CP, art. 61, II, g; CP, art. 92, I, a; CP, art. 109, IV; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 299; CP, art. 304; CP, art. 342; CPP, art. 10; CPP, art. 182; CPP, art. 202; CPP, art. 203; CPP, art. 214; CPP, art. 362; CPP, art. 402; CPP, art. 563; CPP, art. 804; Lei nº 8.038/1990, art. 4º; Lei nº 8.038/1990, art. 10; Lei nº 9.289/1996, art. 6º; CPC, art. 252; CPC, art. 253; CPC, art. 254.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ACR 5008466-93.2022.4.04.7107, rel. Salise Monteiro Sanhotene, Sétima Turma, j. 21.06.2024; TRF4, ACR 5004169-60.2024.4.04.7208, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 17.12.2025; STJ, HC 464.045/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26.02.2019; TRF4, ACR 5000519-14.2020.4.04.7121, rel. Marcelo Malucelli, Oitava Turma, j. 03.03.2023; TRF4, ACR 5016830-41.2023.4.04.7003, rel. Bianca Georgia Cruz Arenhart, 8ª Turma, j. 09.04.2025; TRF4, ACR 5013758-59.2022.4.04.7107, rel. Luiz Carlos Canalli, Sétima Turma, j. 05.03.2024; TRF4, ACR 5011303-67.2021.4.04.7104, rel. Bianca Georgia Cruz Arenhart, 8ª Turma, j. 09.04.2025; TRF4, ACR 5041538-63.2020.4.04.7100, rel. Nivaldo Brunoni, 8ª Turma, j. 29.06.2022; TRF4, ACR 5000534-54.2022.4.04.7107, rel. Marcelo Malucelli, Oitava Turma, j. 21.08.2024; STJ, AREsp nº 2.468.172/SE, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024; TRF4, ACR 5016870-42.2017.4.04.7000, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 04.09.2025; TRF4, ACR 5010795-68.2023.4.04.7002, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 17.12.2025; TRF4, ACR 5004418-11.2024.4.04.7208, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 03.02.2026; TRF4, ACR 5056421-58.2019.4.04.7000, rel. Marcelo Malucelli, Oitava Turma, j. 02.08.2023; TRF4, ACR 5013043-60.2021.4.04.7201, rel. Danilo Pereira Junior, Sétima Turma, j. 07.08.2023.

(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5005516-24.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2026)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. MARCO FINAL. PROVIMENTO DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER), mesmo com o pedido formulado

em embargos de declaração, alegando divergência com paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (TRU4) e da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o marco final para a apresentação do pedido de reafirmação da DER, especialmente quando formulado em embargos de declaração opostos ao acórdão da turma recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (acórdão recorrido) rejeitou o pedido de reafirmação da DER, por entender que o requerimento deveria ter sido feito no recurso inominado, sob pena de preclusão, e que o pedido em embargos de declaração configurava discordância com o entendimento da turma.

4. O paradigma da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (RCIJEF 5003414-40.2018.4.04.7210) estabeleceu que o marco final para a apresentação do pedido de reafirmação da DER são os embargos de declaração, momento em que se encerra a prestação jurisdicional ordinária.

5. A TRU4, em seu entendimento anterior, considerava inviável requerer a reafirmação da DER apenas em sede de embargos de declaração (TRU4, PUIL 5024636-79.2018.4.04.7108), exceto quando o interesse surgia da redução do tempo de serviço no julgamento do recurso inominado (TRU4, PUIL 5000310-73.2019.4.04.7123 e 5015779-68.2014.4.04.7113).

6. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), interpretando o Tema 995 do STJ, consolidou o entendimento de que a reafirmação da DER pode ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte até o último ato jurisdicional na instância ordinária, o que inclui o julgamento dos embargos de declaração (TNU, PUIL 5003258-86.2017.4.04.7113; PUIL 0002036-06.2018.4.01.3820; PUIL 5019719-86.2014.4.04.7001; PEDILEF 0503054-17.2021.4.05.8402/RN).

7. A evolução jurisprudencial impõe a superação do entendimento anterior da TRU para se alinhar à jurisprudência da TNU, evitando a sobrecarga dos tribunais superiores e o retardo na concessão de benefício alimentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido de uniformização regional de interpretação de lei provido, com determinação de devolução dos autos à turma recursal de origem para novo julgamento, observando a tese fixada.

Tese de julgamento:

9. A reafirmação da DER pode ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte até o exaurimento da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, o que abrange o julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão da turma recursal, independentemente de o interesse na reafirmação ter surgido antes ou depois do julgamento do recurso inominado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.259/2001, art. 14; CPC/2015, arts. 493, 933, 1.025; Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Resolução nº 33/2018), arts. 37, 40.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 995; TRU4, PUIL 5024636-79.2018.4.04.7108, rel. Luísa Hickel Gamba, j. 10.03.2023; TRU4, PUIL 5000310-73.2019.4.04.7123, rel. Jairo Gilberto Schafer, j. 30.04.2021; TRU4, PUIL 5015779-68.2014.4.04.7113, rel. Luísa Hickel Gamba, j. 02.07.2018; TRU4, PUIL 5008772-77.2013.4.04.7107, rel. Leonardo Castanho Mendes, j. 02.06.2017; TNU, PUIL 5003258-86.2017.4.04.7113, rel. Ivanir Cesar Ireno Junior, j. 21.10.2025; TNU, PUIL 0002036-06.2018.4.01.3820, rel. João Carlos Cabrelon de Oliveira, D.E. 16.05.2025; TNU, PUIL 5019719-86.2014.4.04.7001, rel. Rodrigo Rigamonte Fonseca, j. 13.03.2025; TNU, PEDILEF 0503054-17.2021.4.05.8402/RN, rel. Leonardo Augusto de Almeida Aguiar, j. 26.06.2024; 4ª TR/RS, RI 5002219-59.2019.4.04.7121, rel. Marina Vasques Duarte, j. 08.09.2020; 4ª TR/RS, RI 5003665-41.2021.4.04.7117, rel. Gerson Godinho da Costa, j. 09.11.2023; 2ª TR/SC, RCIJEF 5003414-40.2018.4.04.7210, rel. Henrique Luiz Hartmann, j. 25.02.2021.

[\(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5005537-21.2021.4.04.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2026\)](#)

02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu incidente de uniformização regional, o qual buscava uniformizar o entendimento sobre a possibilidade de cômputo de período em gozo de benefício por

incapacidade para fins de tempo de contribuição e carência, mesmo com uma única contribuição intercalada e após a Emenda Constitucional nº 103/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de cômputo de período em gozo de benefício por incapacidade para fins de tempo de contribuição e carência, mesmo que intercalado por uma única contribuição e após a perda da qualidade de segurado; (ii) se o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com contribuição, é considerado “tempo fictício” e vedado após a Emenda Constitucional nº 103/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida afastou o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, argumentando que, para o período posterior à EC nº 103/2019, há vedação de tempo fictício (art. 25 da EC nº 103/2019) e, para o período anterior, a única contribuição recolhida após longo tempo de benefício e perda da qualidade de segurado configuraria “intenção de burla” ao sistema.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (TRU4) (Súmula 73 da TNU, Tema 1.125 do STF, RE 583.834 do STF) estabelece que períodos em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados como carência e tempo de contribuição, desde que intercalados com períodos de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

5. Para fins de intercalamento, é irrelevante o número de contribuições vertidas, a forma de filiação (inclusive facultativa) e se o recolhimento é posterior à perda da qualidade de segurado; basta uma única contribuição.

6. A vedação ao cômputo de “tempo de contribuição fictício”, introduzida pelo art. 25 da EC nº 103/2019 e pelo § 14 do art. 201 da CF/1988, não alcança o período em gozo de benefício por incapacidade quando este for devidamente intercalado.

7. A contagem desse intervalo decorre de expressa disposição legal (art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991), cuja validade jurídica foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 101 (RE 583.834), mantendo sua natureza de tempo de contribuição por equiparação, pois a intercalação assegura o caráter contributivo exigido pelo sistema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização e, no mérito, dar provimento ao pedido de uniformização regional de interpretação de lei, determinando o retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.

Tese de julgamento:

9. O tempo em gozo de benefício por incapacidade, quando devidamente intercalado com períodos de atividade ou de contribuição, mantém sua natureza de tempo de contribuição por equiparação (art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991) e não é alcançado pela vedação ao cômputo de tempo fictício prevista no art. 25 da EC nº 103/2019 e no art. 201, § 14, da CF/1988.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 14; EC nº 103/2019, art. 25; Lei nº 8.213/1991, art. 55, II; Lei nº 10.529/2001, art. 14; Resolução nº 33/2018 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região), art. 37, art. 49, XI, b.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 583.834, rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 21.09.2011 (Tema 101 do STF); STF, Tema 1.125, j. 24.02.2021; TNU, Súmula 73; TNU, PEDILEF 0003286-92.2018.4.03.6318, rel. Neian Milhomem Cruz, j. 23.11.2023; TRU4, PUIL 5014494-06.2019.4.04.7003, rel. Luciane Merlin Clève Kravetz, j. 29.04.2022.

[\(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5015245-91.2022.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2026\)](#)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO PERCLOROETILENO. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão que não reconheceu a especialidade do período de 03.12.1998 a 17.11.2003, em razão da exposição ao agente químico percloroetileno, por exigir avaliação quantitativa, afastando a análise exclusivamente qualitativa.

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida com exposição ao percloroetileno no período posterior a 03.12.1998 com base em análise qualitativa, diante da possibilidade de absorção cutânea, ou se é imprescindível a demonstração de concentração acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 11 da NR-15.

3. O percloroetileno está expressamente previsto no Anexo 11 da NR-15, que exige avaliação quantitativa da concentração ambiental para caracterização da nocividade, e não no Anexo 13, que permite análise qualitativa, nem no Grupo 1 da LINACH como agente reconhecidamente cancerígeno.
4. A mera indicação de que o percloroetileno é também absorvível por via cutânea não afasta a exigência legal de avaliação quantitativa, pois o próprio regulamento técnico o classifica no Anexo 11, e reconhecer a especialidade apenas com base na possibilidade de contato dérmico equivaleria a deslocar indevidamente o agente para o regime jurídico do Anexo 13, sem respaldo normativo.
5. Não cabe, em sede de pedido de uniformização, a análise do grau de nocividade do percloroetileno ou a modificação de sua classificação, pois isso demandaria análise técnica e estudos científicos complexos, incompatíveis com o rito.
6. Incidente de uniformização regional de jurisprudência desprovido.
(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5005183-78.2021.4.04.7113, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2026)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. CÔMPUTO DE TEMPO COMUM NO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido regional de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve sentença de procedência do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor mediante a integração de períodos diversos da docência para fins de alteração do fator previdenciário. O INSS alega divergência com acórdãos de outras turmas recursais do Rio Grande do Sul.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão da aposentadoria de professor mediante o cômputo de períodos comuns (diversos de magistério) como tempo de contribuição em acréscimo àqueles laborados na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio para fins de alteração do fator previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O INSS busca uniformizar o entendimento de que os períodos de atividade não exclusiva como professor não podem ser considerados como tempo de contribuição para efeitos de concessão da aposentadoria do professor, nem mesmo devem ser computados para fins de cálculo do fator previdenciário, sob o argumento de que a legislação exige exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério (CF/1988, art. 201, § 8º) e que o cômputo de tempo comum desvirtua o tratamento diferenciado, configurando um sistema híbrido incabível.

4. O acórdão recorrido desproveu o recurso do INSS, confirmando a procedência da revisão da aposentadoria de professor, mediante a consideração de tempo de contribuição exercido em atividade diversa da atividade de docente para cálculo do fator previdenciário. Entendeu que o tempo estranho ao magistério, embora não conte para a concessão da aposentadoria do professor, deve integrar o cálculo do fator previdenciário, uma vez que as contribuições vertidas no período comum garantem ao segurado o direito de usufruir de tais valores, conforme o art. 255, § 1º, da IN nº 128/2022, que manteve o teor do art. 243 da IN nº 77/2015.

5. A interpretação mais adequada é a de que é possível a revisão da aposentadoria de professor mediante o cômputo de períodos comuns (diversos de magistério) como tempo de contribuição em acréscimo àqueles laborados na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio para fins de alteração do fator previdenciário.

6. A Emenda Constitucional nº 20/1998 introduziu o princípio de preservação do valor real do benefício (CF/1988, art. 201, *caput*), e a Lei nº 9.876/1999 introduziu o fator previdenciário, calculado com base na idade, na expectativa de sobrevida e no tempo de contribuição do segurado (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 7º).

7. Não há restrição legal quanto à utilização de tempo de contribuição que não seja referente ao exercício de magistério para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria de professor, pois este está desvinculado dos requisitos de concessão do benefício.

8. O cálculo do benefício deve incluir todos os períodos e valores de contribuição, pois o art. 201, § 11, da CF/1988 determina que os ganhos habituais, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

9. A adição de tempo de contribuição no fator previdenciário para professores (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 9º, II e III) decorre da consequência abstrata de terem menos tempo de contribuição. Quem contribuiu em outras atividades torna o sistema mais viável financeiramente e deve ser melhor remunerado, aplicando o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

10. Não se trata de regime híbrido, pois a própria administração considera o tempo de contribuição exercido em atividade diversa da de docente na formação do período básico de cálculo – PBC (IN nº 77/2015, art. 243; IN nº 128/2022, art. 255, § 1º).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Incidente de uniformização regional de jurisprudência conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

12. No cálculo do fator previdenciário da aposentadoria de professor, é possível somar tempo de contribuição de períodos diversos dos de exercício das funções de magistério.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, *caput*, § 8º, § 10, § 11; EC nº 20/1998, art. 4º; Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 7º, § 8º, § 9º, inc. I, II, III; Lei nº 9.876/1999; IN nº 77/2015, art. 243; IN nº 128/2022, art. 255, § 1º, art. 672.

Jurisprudência relevante citada: TRU4, 5001935-37.2012.4.04.7011, rel. p/ acórdão José Antonio Savaris, j. 07.08.2013; TRF4, RCIJEF 5022578-20.2024.4.04.7100, rel. Jacqueline Michels Bilhalva, j. 13.06.2025.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5031147-10.2024.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2026)